

Jornal Oficial

da União Europeia

L 22



Edição em língua
portuguesa

Legislação

60.º ano

27 de janeiro de 2017

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) 2017/135 do Conselho, de 23 de janeiro de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2016/1903 que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/136 da Comissão, de 16 de janeiro de 2017, que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Ossau-Iraty (DOP)] 4
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/137 da Comissão, de 16 de janeiro de 2017, que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Pomme de terre de l'île de Ré (DOP)] 5
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/138 da Comissão, de 16 de janeiro de 2017, relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Raclette de Savoie (IGP)] 6
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/139 da Comissão, de 25 de janeiro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 no que respeita à fixação dos preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina 8
- ★ Regulamento (UE) 2017/140 da Comissão, de 26 de janeiro de 2017, que designa o laboratório de referência da UE para as doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina (dermatite nodular contagiosa e varíola ovina e caprina), define responsabilidades e tarefas adicionais para esse laboratório e altera o anexo VII do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 10
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/141 da Comissão, de 26 de janeiro de 2017, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, originários da República Popular da China e de Taiwan 14

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento de Execução (UE) 2017/142 da Comissão, de 26 de janeiro de 2017, que altera pela 258. ^a vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que impõe certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIIL (Daexe) e Alcaida	54
Regulamento de Execução (UE) 2017/143 da Comissão, de 26 de janeiro de 2017, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	56
Regulamento de Execução (UE) 2017/144 da Comissão, de 26 de janeiro de 2017, relativo à emissão de certificados de importação de arroz no âmbito dos contingentes pautais abertos para o subperíodo de janeiro de 2017 pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011	58

DECISÕES

★ Decisão (UE) 2017/145 da Comissão, de 25 de janeiro de 2017, relativa à manutenção com restrição no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> da referência da norma harmonizada EN 14904:2006 «Superfícies para áreas de desporto — Superfícies interiores para utilização polidesportiva: Especificações» em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾	62
--	----

RECOMENDAÇÕES

★ Recomendação (UE) 2017/146 da Comissão, de 21 de dezembro de 2016, relativa ao Estado de direito na Polónia complementar à Recomendação (UE) 2016/1374	65
--	----

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

★ Decisão n.º 1/2016 do Conselho de Estabilização e de Associação UE-Bósnia-Herzegovina, de 9 de dezembro de 2016, que substitui o Protocolo n.º 2 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia-Herzegovina, por outro, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa [2017/147]	82
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2017/135 DO CONSELHO

de 23 de janeiro de 2017

que altera o Regulamento (UE) 2016/1903 que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/1903 do Conselho ⁽¹⁾ estabelece as possibilidades de pesca do bacalhau nas subdivisões CIEM 22 a 24 («unidade populacional de bacalhau do Báltico ocidental») em 2017 nos períodos compreendidos entre 1 de janeiro e 31 de janeiro e entre 1 de abril e 31 de dezembro.
- (2) Em dezembro de 2016, o Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP) publicou uma avaliação científica sobre o impacto da proibição de pesca para a unidade populacional de bacalhau do Báltico ocidental no período compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de março de 2017. Essa avaliação confirma que a proibição de pesca foi benéfica para essa unidade populacional.
- (3) O encerramento imposto pelo Regulamento (UE) 2016/1903 é igualmente aplicável à pesca do bacalhau por navios de pesca com menos de 15 metros de comprimento de fora a fora, nas zonas de profundidade inferior a 20 metros. Contudo, a avaliação do CCTEP refere que a limitação da pesca do bacalhau por esses navios de pesca nessas águas não contribui de forma significativa para a recuperação da unidade populacional em causa.
- (4) Além disso, uma proibição total da pesca no Báltico ocidental poderia repercutir-se negativamente noutras unidades populacionais de bacalhau do Báltico, em especial a unidade populacional oriental, devido à possível deslocação das atividades de pesca.
- (5) Acresce que autorizar a pesca por navios com menos de 15 metros de comprimento de fora a fora, nas zonas de profundidade inferior a 20 metros, permitirá a um número limitado de pescadores prosseguir as operações de pesca e dirigir a pesca a unidades populacionais que não o bacalhau.
- (6) É, por conseguinte, proporcionado conceder aos navios com menos de 15 metros de comprimento de fora a fora o direito de pescar nas zonas de profundidade inferior a 20 metros.
- (7) Em razão da elevada capacidade de pesca dos navios de arrasto de parelha, nenhuma possibilidade de pesca deverá estar disponível para estes navios, independentemente do seu comprimento.
- (8) A fim de assegurar a eficácia do controlo e da monitorização da zona de pesca em águas de profundidade inferior a 20 metros, é necessário assegurar que todos os navios em causa estejam equipados com um sistema de monitorização dos navios, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ⁽²⁾. Por conseguinte, o artigo 9.º, n.º 5, do mesmo regulamento, que autoriza os Estados-Membros

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/1903 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2016/72 (JO L 295 de 29.10.2016, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

a isentarem os navios de pesca com menos de 15 m de comprimento de fora a fora da obrigação de estarem equipados com um sistema de monitorização dos navios, não deverá aplicar-se nas pescarias da unidade populacional de bacalhau do Báltico ocidental.

- (9) A fim de assegurar a exploração sustentável da unidade populacional de bacalhau do Báltico ocidental em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, a flexibilidade interanual estabelecida pelo artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ para efeitos da obrigação de desembarque não deverá ser aplicável em relação à referida unidade populacional.
- (10) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2016/1903 deverá ser alterado.
- (11) A proibição da pesca do bacalhau nas subdivisões CIEM 22 a 24 imposta pelo Regulamento (UE) 2016/1903 produzirá efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2017. A fim de ser plenamente eficaz, o presente regulamento deverá, pois, aplicar-se a partir da mesma data e entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (UE) 2016/1903, a entrada relativa ao bacalhau nas subdivisões CIEM 22 a 24 é substituída pelo texto seguinte:

«Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 (COD/3BC+24)
Dinamarca	2 444		
Alemanha	1 194		
Estónia	54		
Finlândia	48		
Letónia	202		
Lituânia	131		
Polónia	654		
Suécia	870		
União	5 597		
TAC	5 597 ⁽¹⁾		

TAC analítico

Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não se aplica o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

⁽¹⁾ Esta quota pode ser pescada de 1 de janeiro a 31 de janeiro e de 1 de abril a 31 de dezembro de 2017. Contudo, os navios de pesca com menos de 15 metros de comprimento de fora a fora (exceto navios de arrasto de parelha) equipados com um sistema de monitorização dos navios em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 também estão autorizados a pescar esta quota de 1 de fevereiro a 31 de março de 2017 nas zonas de profundidade inferior a 20 metros. Não se aplica o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.».

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho (JO L 191 de 15.7.2016, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de janeiro de 2017.

Pelo Conselho

O Presidente

R. GALDES

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/136 DA COMISSÃO**de 16 de janeiro de 2017****que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Ossau-Iraty (DOP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela França, de aprovação de uma alteração do caderno de especificações da denominação de origem protegida «Ossau-Iraty», registada pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão ⁽²⁾, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/194 ⁽³⁾.
- (2) Atendendo a que a alteração em causa não é uma alteração menor, na aceção do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão publicou o pedido de alteração, em aplicação do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁴⁾.
- (3) Uma vez que não foi apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a alteração do caderno de especificações deve ser aprovada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*É aprovada a alteração do caderno de especificações publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, relativa à denominação «Ossau-Iraty» (DOP).*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de janeiro de 2017.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Phil HOGAN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho (JO L 148 de 21.6.1996, p. 1).⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/194 da Comissão, de 5 de fevereiro de 2015, que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Ossau-Iraty (DOP)] (JO L 33 de 10.2.2015, p. 5).⁽⁴⁾ JO C 334 de 10.9.2016, p. 17.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/137 DA COMISSÃO**de 16 de janeiro de 2017****que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Pomme de terre de l'île de Ré (DOP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela França, de aprovação de uma alteração do caderno de especificações da denominação de origem protegida «Pomme de terre de l'île de Ré», registada pelo Regulamento (CE) n.º 1187/2000 da Comissão ⁽²⁾, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 172/2014 ⁽³⁾.
- (2) Atendendo a que a alteração em causa não é uma alteração menor, na aceção do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão publicou o pedido de alteração, em aplicação do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁴⁾.
- (3) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição, ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a alteração do caderno de especificações deve ser aprovada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovada a alteração do Caderno de Especificações da denominação «Pomme de terre de l'île de Ré» (DOP), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de janeiro de 2017.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Phil HOGAN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1187/2000 da Comissão, de 5 de junho de 2000, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 133 de 6.6.2000, p. 19).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 172/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Pomme de terre de l'île de Ré (DOP)] (JO L 55 de 25.2.2014, p. 5).

⁽⁴⁾ JO C 355 de 28.9.2016, p. 5.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/138 DA COMISSÃO**de 16 de janeiro de 2017****relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Raclette de Savoie (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, o pedido de registo da denominação «Raclette de Savoie», apresentado pela França, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾.
- (2) Por ofício de 23 de novembro de 2015, as autoridades francesas comunicaram à Comissão a concessão de um período transitório a título do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, com termo em 31 de dezembro de 2017, a dois operadores estabelecidos no seu território, que preenchiam as condições do referido artigo. Aquando do procedimento nacional de oposição, estes operadores, que tinham legalmente comercializado a «Raclette de Savoie», de forma contínua durante pelo menos os cinco anos precedentes à introdução do pedido, tinham apresentado uma oposição relativa ao intervalo da relação «matéria gorda no extrato seco» no queijo e à percentagem mínima da ração de base das vacas leiteiras proveniente de forragens grosseiras verdes. Os operadores em causa são a SCA des producteurs de Reblochon de la vallée de Thônes — Route d'Annecy BP 38, 74230 Thones, e o GAEC Le Seysselan — Vallod, 74190 Seyssel.
- (3) Uma vez que a Comissão não recebeu nenhuma declaração de oposição a título do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a denominação «Raclette de Savoie» deve ser registada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação «Raclette de Savoie» (IGP).

A denominação a que se refere o primeiro parágrafo identifica um produto da classe 1.3, «Queijos», do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão ⁽³⁾.

Artigo 2.º

A proteção concedida ao abrigo do artigo 1.º é sem prejuízo do período transitório concedido pela França na sequência do despacho de 29 de outubro de 2015 relativo à aprovação do caderno de especificações da denominação «Raclette de Savoie», publicado em 7 de novembro de 2015 no *Jornal Oficial da República Francesa*, nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a favor dos operadores que preenchiam as condições do referido artigo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO C 261 de 19.7.2016, p. 16.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Phil HOGAN
Membro da Comissão

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/139 DA COMISSÃO**de 25 de janeiro de 2017****que altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 no que respeita à fixação dos preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 183.º, alínea b),

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 6, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação e fixou os preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.
- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revela que é necessário alterar os preços representativos para as importações de certos produtos, atendendo às variações dos preços consoante a origem.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 deve ser alterado em conformidade.
- (4) A fim de garantir que esta medida é aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de janeiro de 2017.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral

Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 150 de 20.5.2014, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão, de 28 de junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os direitos adicionais de importação nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que revoga o Regulamento n.º 163/67/CEE (JO L 145 de 29.6.1995, p. 47).

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (em EUR/100 kg)	Garantia a que se refere o artigo 3.º (em EUR/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 12 10	Carcaças de frangos, apresentação 70 %, congeladas	118,5	0	AR
0207 12 90	Carcaças de frangos, apresentação 65 %, congeladas	143,6 169,9	0 0	AR BR
0207 14 10	Pedaços desossados de galos ou de galinhas, congelados	283,3 181,7 284,9 228,5	5 39 5 21	AR BR CL TH
0207 27 10	Pedaços desossados de perus, congelados	335,5 344,5	0 0	BR CL
0408 91 80	Ovos sem casca, secos	350,2	0	AR
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	181,4	34	BR

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código "ZZ" representa "outras origens".

REGULAMENTO (UE) 2017/140 DA COMISSÃO**de 26 de janeiro de 2017**

que designa o laboratório de referência da UE para as doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina (dermatite nodular contagiosa e varíola ovina e caprina), define responsabilidades e tarefas adicionais para esse laboratório e altera o anexo VII do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 32.º, n.ºs 5 e 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 882/2004 define, em termos globais, as tarefas, as responsabilidades e os requisitos relativos aos laboratórios de referência da União Europeia (UE) no domínio dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, bem como da saúde animal. Os laboratórios de referência da UE no domínio da saúde animal e dos animais vivos encontram-se enumerados na secção II do anexo VII daquele regulamento.
- (2) Não existe atualmente um laboratório de referência da UE para as doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina (dermatite nodular contagiosa e varíola ovina e caprina). Os laboratórios de referência da UE devem abranger os domínios relativos à legislação em matéria de alimentos para animais, de géneros alimentícios e de saúde animal sempre que sejam necessários resultados analíticos e de diagnóstico rigorosos. Os surtos de doenças causados pelos vírus de varíola ovina e caprina exigem resultados analíticos e de diagnóstico rigorosos.
- (3) Em 30 de junho de 2016, a Comissão lançou um convite à apresentação de candidaturas para selecionar e designar um laboratório de referência da UE no domínio das doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina (dermatite nodular contagiosa e varíola ovina e caprina). O laboratório selecionado, o «Veterinary and Agrochemical Research Centre CODA-CERVA», deve ser designado como laboratório de referência da UE no domínio das doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina (dermatite nodular contagiosa e varíola ovina e caprina).
- (4) Para além das funções e deveres definidos em termos globais no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 882/2004, devem ser confiadas determinadas tarefas e responsabilidades específicas ao laboratório selecionado.
- (5) Por conseguinte, deve alterar-se em conformidade o anexo VII, secção II, do Regulamento (CE) n.º 882/2004.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Veterinary and Agrochemical Research Centre — CODA-CERVA, Bruxelas, Bélgica, é designado como laboratório de referência da UE no domínio das doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina (dermatite nodular contagiosa e varíola ovina e caprina).

As responsabilidades e tarefas adicionais desse laboratório encontram-se definidas no anexo.

⁽¹⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

Artigo 2.º

No anexo VII, secção II, do Regulamento (CE) n.º 882/2004 é aditado o seguinte ponto 19:

- «19. Laboratório de referência da UE para as doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina (dermatite nodular contagiosa e varíola ovina e caprina)

Veterinary and Agrochemical Research Centre — CODA-CERVA

Operational Directorate Viral Diseases

Unit Vesicular and Exotic Diseases

Groeselenberg 99

1180 Bruxelas

Bélgica».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de janeiro de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNKER

ANEXO

Responsabilidades e tarefas do laboratório de referência da UE para as doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina (dermatite nodular contagiosa e varíola ovina e caprina)

Para além das funções e dos deveres dos laboratórios de referência da UE no setor da saúde animal, definidos em termos gerais no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 882/2004, o laboratório de referência da UE para as doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina (dermatite nodular contagiosa e varíola ovina e caprina) tem as seguintes responsabilidades e tarefas:

1. *Assegurar a ligação entre os laboratórios nacionais dos Estados-Membros e fornecer métodos otimizados de diagnóstico de doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina (dermatite nodular contagiosa e varíola ovina e caprina) no gado, especificamente mediante:*
 - a) a caracterização genómica, a análise filogenética (relação com outras estirpes do mesmo vírus) e o armazenamento de estirpes de vírus de varíola ovina e caprina para facilitar os serviços de diagnóstico na União e, quando pertinente e necessário, por exemplo no caso de acompanhamento epidemiológico ou de verificações de diagnósticos;
 - b) a criação e a manutenção de uma coleção atualizada de estirpes e de isolados de vírus da varíola ovina e caprina e soros específicos e outros reagentes necessários para o diagnóstico das doenças, quando ou se disponíveis;
 - c) a harmonização do diagnóstico e a garantia da competência na execução de testes na União, através da organização e realização de ensaios comparativos interlaboratoriais periódicos e de exercícios de garantia da qualidade externa no diagnóstico daquelas doenças a nível da União e da transmissão periódica dos resultados de tais ensaios à Comissão, aos Estados-Membros e aos laboratórios nacionais designados para o diagnóstico das doenças em causa;
 - d) a atualização permanente dos conhecimentos sobre estas doenças, a fim de permitir o seu diagnóstico diferencial rápido, em particular em relação a outras doenças virais;
 - e) a realização de estudos de investigação com vista ao desenvolvimento de melhores métodos de controlo de doenças em colaboração com os laboratórios nacionais designados para o diagnóstico das doenças em causa, tal como acordado com a Comissão;
 - f) o aconselhamento à Comissão sobre aspetos científicos relacionados com o vírus da varíola ovina e caprina e, em especial, sobre a seleção e utilização de estirpes vacinais do vírus da varíola ovina e caprina.
2. *Apoiar as funções dos laboratórios nacionais dos Estados-Membros designados para o diagnóstico de doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina (dermatite nodular contagiosa e varíola ovina e caprina), nomeadamente:*
 - a) armazenar e fornecer aos laboratórios de diagnóstico de soros de referência e outros reagentes de referência, tais como vírus, antígenos inativados ou linhas celulares, com vista à normalização dos testes de diagnóstico e dos reagentes utilizados em cada Estado-Membro, sempre que a identificação do agente e/ou a utilização de testes serológicos forem necessárias;
 - b) prestar assistência ativa no diagnóstico das doenças na sequência da suspeita ou confirmação de surtos nos Estados-Membros, através da receção de isolados de vírus da varíola ovina e caprina para efeitos de confirmação do diagnóstico, caracterização do vírus, e contribuir para investigações e estudos epidemiológicos. Comunicar sem demora os resultados destas atividades à Comissão, aos Estados-Membros e aos laboratórios nacionais designados para o diagnóstico das doenças em causa.
3. *Fornecer informações e formação complementar, nomeadamente:*
 - a) apoiar a prestação de cursos de formação e de atualização e seminários destinados aos laboratórios nacionais designados para o diagnóstico de doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina e aos peritos em diagnóstico laboratorial, com vista à harmonização das técnicas de diagnóstico para essas doenças em toda a União;
 - b) participar em fóruns internacionais relacionados, em particular, com a normalização de métodos analíticos e sua aplicação relativamente a essas doenças;
 - c) colaborar com os laboratórios competentes pertinentes situados em países terceiros nos quais aquelas doenças prevalecem, no que se refere a métodos de diagnóstico de doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina;

- d) rever, no quadro da reunião anual de laboratórios nacionais designados para o diagnóstico de doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina, os requisitos pertinentes para a realização de testes, previstos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres;
 - e) prestar assistência à Comissão na análise das recomendações da OIE contidas no Código Sanitário para os Animais Terrestres e no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas;
 - f) acompanhar a evolução da epidemiologia das doenças causadas por vírus da varíola ovina e caprina.
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/141 DA COMISSÃO**de 26 de janeiro de 2017****que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, originários da República Popular da China e de Taiwan**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO**1.1. Início**

- (1) Em 29 de outubro de 2015, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho ⁽²⁾, a Comissão anunciou, através de um aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações, na União Europeia, de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, originários da República Popular da China («RPC») e de Taiwan («países em causa»).
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 14 de setembro de 2015 pelo Comité de Defesa da Indústria de Acessórios Soldados Topo a Topo, de Aço Inoxidável, da União Europeia («autor da denúncia»), em nome de produtores que representam entre 37 % e 48 % da produção total da União. Um produtor manifestou a sua oposição às medidas.
- (3) Por conseguinte, quando do início do processo, estavam cumpridas as condições previstas no artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base, ou seja, «só é iniciado um inquérito nos termos do n.º 1 se for determinado, com base num exame do grau de apoio ou de oposição à denúncia apresentada pelos produtores da União do produto similar, que a denúncia foi apresentada pela indústria da União ou em seu nome. Considera-se que a denúncia foi apresentada pela «indústria da União ou em seu nome», se for apoiada por produtores da União cuja produção conjunta represente mais de 50 % da produção total do produto similar produzido pela parte da indústria da União que manifestou o seu apoio ou a sua oposição à denúncia. Contudo, não é iniciado qualquer inquérito se os produtores da União que apoiem expressamente a denúncia representarem menos de 25 % da produção total do produto similar produzido pela indústria da União». Após a abertura, não é necessário que os requisitos de legitimidade sejam cumpridos no decurso de todo o inquérito. O Tribunal de Justiça confirmou esta circunstância no caso em que uma empresa retira o seu apoio à denúncia ⁽⁴⁾; por analogia aplica-se o mesmo raciocínio numa situação em que se altera a definição do produto.
- (4) Na fase de início, uma das partes interessadas alegou que a Comissão tinha calculado erradamente a representatividade do autor da denúncia em relação à produção total da indústria da União. Alegou que o autor da denúncia do presente processo não pode representar 43 %-49 % da produção da União, já que num processo anterior, relativo a um produto semelhante, oito empresas tinham representado 48 % da produção da União. A Comissão referiu que, apesar de os produtos dos dois inquéritos serem, de facto, semelhantes, a definição exata do produto e o período abrangido pelo presente inquérito são diferentes dos do inquérito anterior. Por conseguinte, as avaliações e seus resultados foram diferentes (os produtores da União que se deram a conhecer no caso vertente são diferentes dos do inquérito iniciado em 2012; e esses produtores da União foram definidos com base no

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51).⁽³⁾ JO C 357 de 29.10.2015, p. 5.⁽⁴⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de setembro de 2015, no processo C-511/13 P, *Philips Lighting Poland S.A., Philips Lighting BV/Conselho da União Europeia, Hangzhou Duralamp Electronics Co., Ltd, GE Hungary Ipari és Kereskedelmi Zrt. (GE Hungary Zrt.), Osram GmbH, Comissão Europeia*.

produto similar do inquérito de 2012). A nota relativa à representatividade incluída no dossiê, com data de 28 de outubro de 2015, estabelece em 8 600 toneladas a produção total do produto similar na União, para o período compreendido entre 1 de abril de 2014 e 31 de março de 2015. Em relação ao inquérito anterior, que teve início em 2012, a nota relativa à representatividade incluída no dossiê, com data de 9 de novembro de 2012, estabelece em 21 600 toneladas a produção total do produto similar na União.

- (5) A mesma parte interessada alegou que o número de empresas que apoiam a denúncia é baixo (três dos 16 produtores da União) e solicitou à Comissão que averiguasse a razão por que os outros produtores da União não se pronunciaram. Em resposta a esta observação, a Comissão explicou que o número de produtores que apoiaram a denúncia não tem influência no momento do início do processo, só interessa a respetiva parte no volume de produção da indústria da União, como previsto no artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (6) Além disso, a parte interessada contestou a inclusão de um produtor da União na definição da indústria da União, já que este produzia acessórios com um valor acrescentado significativamente mais elevado do que os outros produtores da União. No entanto, o inquérito confirmou que esse produtor da União também produzia e vendia o produto similar, pelo que a sua inclusão na amostra era justificada. Apenas foram tidos em conta os volumes desse produtor abrangidos pelo âmbito do inquérito. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

1.2. Partes interessadas no processo

- (7) A Comissão informou oficialmente o autor da denúncia, todos os produtores da União, os importadores, comerciantes e utilizadores conhecidos como interessados e as respetivas associações, bem como os produtores-exportadores e as autoridades dos países em causa do início do inquérito.
- (8) A Comissão contactou ainda produtores no Brasil, na Índia, na Malásia, na Coreia do Sul, na Suíça, na Tailândia e nos Estados Unidos da América («EUA»), referidos no aviso de início como possíveis países análogos para a determinação do valor normal para a RPC.
- (9) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início. Foi concedida uma audição a todas as partes interessadas que a solicitaram e que demonstraram a existência de motivos especiais para serem ouvidas.

1.3. Amostragem

- (10) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer a uma amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.
 - a) Amostragem de produtores da União
- (11) No aviso de início, a Comissão indicou que, tendo em conta o número elevado de produtores da União envolvidos no inquérito, limitaria a sua análise a um número razoável de produtores da União. Na fase do início, deram-se a conhecer os produtores referidos no considerando 2, ou seja, um produtor da União e um grupo de duas filiais estabelecidas na União que produzem o produto similar.
- (12) Na sequência da publicação do aviso de início, um outro produtor da União pediu para ser incluído na amostra. A amostra passou, então, a incluir os quatro produtores da União que colaboraram no inquérito. Os produtores da União incluídos na amostra representavam cerca de 47 % da produção total estimada da União, e a amostra foi considerada representativa da indústria da União.
- (13) Todavia, um dos produtores da União incluídos na amostra, a empresa Springer GmbH, informou posteriormente a Comissão da sua decisão de não colaborar. Este produtor deixou, por isso, de fazer parte do inquérito. Não obstante, a Comissão concluiu que os restantes três produtores da União incluídos na amostra, que representam cerca de 43 % da produção total estimada da União, continuam a ser representativos da indústria da União. Esse produtor da União também informou a Comissão de que não era apenas produtor da União mas que também trabalhava em regime de aperfeiçoamento passivo com um produtor chinês.

- (14) A Comissão avaliou o efeito da exclusão dos acessórios com flanges e de baixa rugosidade (ver a secção 2.2) sobre a representatividade da amostra. Considerou que a produção desse tipo de acessórios não foi significativa, tanto no que se refere aos produtores da União incluídos na amostra como à produção total da União, pelo que não teve repercussões sobre a representatividade da amostra já selecionada.
- (15) Uma parte interessada afirmou que os produtores da União que não os que apoiam a denúncia tinham aumentado as suas vendas durante o período de 2010-2015 e vendiam maiores volumes a preços mais altos, segundo as estatísticas do Eurostat sobre o comércio intra-União.
- (16) A Comissão analisou o potencial prejuízo causado pelas importações provenientes dos países em causa, em relação à indústria da União, incluindo todos os produtores da União, utilizando os dados macroeconómicos (ver considerando 193 a 207). Constatou ainda que a parte baseou a sua análise em códigos NC que abrangiam não só o produto em causa mas também os produtos fora do âmbito do presente inquérito. Por outro lado, em geral, o volume comunicado nas estatísticas do comércio intra-União não diz apenas respeito à produção da União, incluindo também as vendas de produtos importados. Não foi, assim, possível tirar quaisquer conclusões sobre os preços de venda ou o volume dos produtores da União. De qualquer modo, os dados microeconómicos da amostra são considerados representativos da indústria da União. Estes dados não incluem os produtores não incluídos na denúncia porque esses produtores não se mostraram dispostos a ser incluídos na amostra.

b) Amostragem de importadores

- (17) Para que a Comissão pudesse decidir se era necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, todos os importadores independentes foram convidados a dar-se a conhecer à Comissão e a facultar as informações especificadas no aviso de início.
- (18) Três importadores independentes facultaram a informação solicitada e concordaram em ser incluídos na amostra. Juntos representavam 10 % dos volumes estimados de importação provenientes da RPC e de Taiwan durante o período de inquérito. Dado que a Comissão podia analisar todos os importadores que se deram a conhecer, não foi necessário recorrer à amostragem.

c) Amostragem de produtores-exportadores de Taiwan

- (19) Para que a Comissão pudesse decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, no aviso de início todos os produtores-exportadores de Taiwan foram convidados a dar-se a conhecer e a fornecer as informações aí especificadas. As informações sobre o início do inquérito e o aviso de início (que incluía um formulário de amostragem) foram enviados a 10 empresas de Taiwan identificadas na denúncia como produtores-exportadores do produto em causa para a União. Solicitou-se também ao Gabinete de Representação de Taipé na União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros produtores-exportadores, caso tal fosse oportuno.
- (20) Quatro produtores-exportadores de Taiwan facultaram a informação solicitada no aviso de início e concordaram em ser incluídos na amostra. Tendo em conta o número de produtores-exportadores de Taiwan que colaboraram no inquérito, não foi necessário recorrer à amostragem.
- (21) No decurso do inquérito, duas das quatro empresas deixaram de colaborar. A Comissão informou essas empresas de que, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base, as conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, podem ser estabelecidas com base nos dados disponíveis.

d) Amostragem de produtores-exportadores da RPC, pedidos de TEM e pedidos de exame individual

- (22) Para que a Comissão pudesse decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, todos os produtores-exportadores da RPC foram convidados a dar-se a conhecer e a fornecer as informações especificadas no aviso de início. Solicitou-se também ao Gabinete de Representação da República Popular da China na União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros produtores-exportadores, caso tal fosse oportuno.

- (23) Nove produtores-exportadores da RPC facultaram as informações solicitadas e quiseram ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de quatro empresas ou grupos de empresas, que representam cerca de 79 % das exportações dos produtores-exportadores colaborantes para a União e cerca de 35 % das quantidades totais exportadas da RPC para a União durante o período de inquérito. O critério utilizado para selecionar as quatro empresas incluídas na amostra foi o volume de exportações do produto em causa para a União durante o período de inquérito. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa e as autoridades do país em causa foram consultados sobre a seleção da amostra e não se receberam observações a este respeito.
- (24) No decurso do inquérito, uma das quatro empresas incluídas na amostra deixou de colaborar. A Comissão informou esta empresa de que, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base, podem ser estabelecidas, com base nos dados disponíveis, conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas.
- (25) Nenhum dos produtores-exportadores da RPC que colaboraram no inquérito solicitou tratamento de economia de mercado («TEM»). Contudo, cinco produtores-exportadores da RPC que não foram incluídos na amostra solicitaram um exame individual nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base. Tal como referido no considerando 99, os pedidos foram indeferidos.

1.4. Respostas ao questionário

- (26) Foram enviados questionários às quatro empresas em Taiwan e às quatro empresas incluídas na amostra na RPC, aos quatro produtores da União incluídos na amostra e aos três importadores incluídos na amostra.
- (27) Só foram recebidas respostas ao questionário da parte de duas empresas de Taiwan, três na RPC, de três produtores da União e de três importadores.
- (28) Na sequência da divulgação das conclusões provisórias, foram igualmente recebidas respostas ao questionário de um dos produtores do país análogo potencial, estabelecido na Suíça.

1.5. Visitas de verificação

- (29) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping*, do prejuízo daí resultante e do interesse da União. Em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, foram efetuadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas/associação:

— Produtores da União:

- OSTP Sweden AB, Suécia,
- OSTP Finland OY, Finlândia,
- Erne Fittings, Áustria.

— Importador independente:

- Arcus Nederland BV, Países Baixos.

— Produtores-exportadores em Taiwan:

- Ta Chen Stainless Pipes Co. Ltd., Taichung,
- King Lai Hygienic Materials Co. Ltd. Tainan.

— Produtores-exportadores da RPC:

- Suzhou Yuli Pipeline Industry Co. Ltd. e suas empresas coligadas, Suzhou, Jiangsu e Shanghai
- Zhejiang India Pipeline Industry Co. Ltd., Wenzhou,
- Zhejiang Good Fittings Co. Ltd., Wenzhou.

- (30) Foi igualmente efetuada uma visita de verificação às instalações da empresa suíça Rohrbogen AG (Basileia), considerada como o produtor do país análogo potencial. Esta visita de verificação realizou-se após a divulgação provisória.

1.6. Divulgação provisória

- (31) Na fase provisória do inquérito, a Comissão decidiu não instituir medidas *anti-dumping* provisórias. Esta decisão deveu-se, sobretudo, à procura continuada de um país análogo adequado para determinar o valor normal em relação aos produtores-exportadores chineses. Na ausência de determinação da margem de *dumping* para a RPC, também não foi possível determinar o nível das importações objeto de *dumping* cumuladas provenientes de ambos os países em causa. Embora estejam disponíveis dados referentes à indústria da União para efeitos da análise dos vários indicadores de prejuízo, o volume e os preços das importações objeto de *dumping* são um elemento indispensável para a determinação do prejuízo, em conformidade com o artigo 3.º do regulamento de base. Na fase provisória do inquérito não foi, assim, possível determinar o prejuízo e, portanto, o nexo de causalidade entre o prejuízo e as importações objeto de *dumping*.
- (32) As partes interessadas receberam a divulgação provisória em 13 de julho de 2016. Foram subsequentemente recebidas observações de um produtor-exportador de Taiwan, de um produtor-exportador chinês, da Câmara de Comércio Chinesa de Importadores e Exportadores de Metais, Minérios e Produtos Químicos («CCCMC») e do autor da denúncia. Todas estas observações são abordadas nos considerandos que se seguem.

1.7. Divulgação final

- (33) As partes interessadas receberam o documento da divulgação final em 27 de outubro de 2016. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais até 16 de novembro de 2016.
- (34) Três produtores-exportadores chineses, a CCCMC, dois importadores da União e o autor da denúncia apresentaram as respetivas observações após a divulgação final. O produtor da União abrangido por um regime de aperfeiçoamento passivo solicitou uma audição com o Conselheiro Auditor e a CCCMC solicitou uma audição com os serviços da Comissão.
- (35) Na audição com o Conselheiro Auditor, o produtor da União solicitou que os produtos reimportados após o aperfeiçoamento passivo fossem isentos de direitos, porque não causam prejuízo à indústria da União, já que pouca sobreposição existe com a produção dos autores da denúncia, e porque não seria do interesse da União instituir direitos, tendo em conta o seu estatuto de PME, o facto de ter recebido fundos estruturais da UE para montar a sua fábrica e porque a instituição de direitos o iria arruinar. A Comissão convidou as partes interessadas a manifestarem-se a este respeito.
- (36) Um produtor-exportador chinês solicitou ainda a correção do seu nome, que fora incorretamente citado, e um importador da União sugeriu uma definição mais precisa de «acessórios de baixa rugosidade», que foi aceite pela Comissão.
- (37) Relativamente à divulgação final, dois produtores-exportadores chineses e a CCCMC alegaram que o prazo estabelecido pela Comissão para a apresentação de observações pelas partes interessadas era insuficiente e não lhes permitia reagir de forma abrangente e pormenorizada a todos os dados e argumentos que tinham sido apresentados pela primeira vez na divulgação final, o que, em seu entender, constituía uma grave violação do direito de defesa das partes interessadas neste processo.
- (38) A Comissão explicou que um processo *anti-dumping* iniciado ao abrigo do artigo 5.º do regulamento de base tem de obedecer a prazos rigorosos. As partes interessadas em questão foram informadas da decisão da Comissão de não instituir medidas provisórias e da proposta da Comissão relativa à instituição de medidas definitivas e dispuseram de um prazo razoável para responder. Por força do disposto no artigo 20.º, n.º 5, do regulamento de base, a Comissão tem de estabelecer um prazo de, pelo menos, 10 dias para observações após a divulgação final. A Comissão cumpriu esta obrigação ao estabelecer um prazo de 22 dias. Nenhuma das partes interessadas solicitou qualquer prorrogação a este respeito. É também de salientar que, na fase provisória, não foi possível a divulgação de dados adicionais, não apenas em relação às conclusões em matéria de *dumping* referentes à RPC, mas também em relação ao prejuízo. Na ausência de determinação da margem de *dumping* para a RPC, não foi possível determinar o nível das importações objeto de *dumping* provenientes de ambos os países em causa.

Embora estejam disponíveis dados referentes à indústria da União para efeitos da análise dos vários indicadores de prejuízo, o volume e os preços das importações objeto de *dumping* são um elemento indispensável para a determinação do prejuízo, em conformidade com o artigo 3.º do regulamento de base. Não foi, por isso, possível determinar o prejuízo na fase provisória do inquérito. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

- (39) Na sequência de observações e pedidos de algumas partes interessadas após a divulgação final, a Comissão comunicou dados e informações adicionais. Esta divulgação adicional realizou-se em 25 de novembro de 2016. Subsequentemente, foram recebidas observações de dois produtores-exportadores chineses, da CCCMC, do autor da denúncia e de três importadores da União.
- (40) No decurso da audição com o Conselheiro Auditor, o autor da denúncia solicitou que não se aceitasse o pedido de isenção para um regime de aperfeiçoamento passivo apresentado por um dos produtores da União, como explicado no considerando 35, uma vez que o produtor da União em questão também importa o produto em causa produzido na China, e, além disso, contrariamente ao que tinha defendido, os seus produtos estão em concorrência com o produto fabricado pela indústria da União. No decurso desta mesma audição, o autor da denúncia explicou igualmente que a maioria dos comerciantes da União armazena produtos duplamente certificados, ou seja, tanto ao abrigo da norma EN/DIN como da norma ASME/ANSI. Por outro lado, contrariamente à afirmação de um dos comerciantes, os produtos sujeitos a normas diferentes são permutáveis.
- (41) Dois produtores-exportadores chineses reiteraram as suas alegações, sobretudo em relação à ausência de divulgação das conclusões relativas ao prejuízo na fase provisória que, segundo esses produtores-exportadores, não podia ser justificada pela falta de dados.
- (42) Em resposta, a Comissão observa que as conclusões sobre os indicadores de prejuízo só podem ser divulgadas a partir do momento em que se determina o volume das importações objeto de *dumping*. Na fase provisória do caso em apreço não foi possível determinar o *dumping* em relação à RPC. O facto de terem sido recolhidos os dados para os indicadores de prejuízo não significa que pudessem ter sido tiradas conclusões sobre esses indicadores de prejuízo. A Comissão facultou uma divulgação adequada na aceção do artigo 20.º do regulamento de base, pelo que considera que foram respeitados os direitos de defesa das partes interessadas.

1.8. Período de inquérito e período considerado

- (43) O inquérito sobre o *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de outubro de 2014 e 30 de setembro de 2015 («período de inquérito» ou «PI»).
- (44) A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e o final do período de inquérito («período considerado»).
- (45) Na sequência da divulgação definitiva, algumas partes interessadas alegaram que a Comissão devia ter examinado o período compreendido entre 2010 e o período de inquérito e não o período atrás referido. É prática corrente da Comissão utilizar um período de 4 anos para analisar as tendências de prejuízo. As partes não apresentaram quaisquer elementos de prova que fundamentassem a falta de adequação do período considerado.
- (46) Após a divulgação das informações adicionais, dois produtores-exportadores chineses e a CCCMC reiteraram as suas alegações referentes ao período considerado para as tendências de prejuízo. Tal como acima referido, é prática corrente da Comissão utilizar um período de quatro anos para a sua avaliação do prejuízo, atendendo ao seu amplo poder de apreciação nos inquéritos em matéria de defesa comercial. Acrescente-se que as partes interessadas não avançaram qualquer elemento de prova irrefutável que obrigasse a Comissão a afastar-se da sua prática habitual. Além disso, o processo ⁽¹⁾ a que as partes interessadas se referem foi encerrado com a retirada da denúncia. Logo, nesse processo não se realizou qualquer determinação do prejuízo. Por outro lado, o produto em causa do presente inquérito e o do inquérito encerrado são diferentes. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

⁽¹⁾ Decisão 2013/440/UE da Comissão, de 20 de agosto de 2013, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de acessórios soldados topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, originários da República Popular da China e de Taiwan (JO L 223 de 21.8.2013, p. 13).

2. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

2.1. Produto em causa

- (47) O produto objeto do presente inquérito são os acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de variantes de aço inoxidável austenítico, correspondentes aos tipos AISI 304, 304L, 316, 316L, 316Ti, 321 e 321H e seus equivalentes nas outras normas, com o maior diâmetro exterior não superior a 406,4 mm e com uma espessura de parede igual ou inferior a 16 mm, com uma rugosidade igual ou superior a 0,8 micrómetro, sem flanges, mesmo acabados, originários da RPC e de Taiwan. O produto é abrangido pelos códigos NC ex 7307 23 10 e ex 7307 23 90.
- (48) O produto em causa é fabricado essencialmente por corte e enformação de tubos. É utilizado para unir tubos de aço inoxidável e apresenta-se em diferentes formas, como cotovelos, redutores, peças em T e tampas.
- (49) O produto em causa é utilizado numa vasta gama de indústrias utilizadoras e aplicações finais. Exemplos destas são:
- Petroquímica;
 - Indústria de bebidas e de transformação de produtos alimentares e indústria farmacêutica;
 - Construção naval;
 - Centrais de produção de eletricidade e de produção de energia;
 - Indústria da construção civil e instalações industriais.
- (50) Na sequência da divulgação final, um dos importadores da União alegou que as tampas não podiam ser incluídos na definição do produto, uma vez que não são obtidas por corte e enformação de tubos.
- (51) Em resposta a esta alegação, é de salientar que o produto em causa é «essencialmente», mas não «exclusivamente» fabricado por corte e enformação de tubos. Assinale-se ainda que, na perspetiva do mercado, as tampas são tipos de acessórios e é como tal que são apresentadas nos catálogos das empresas. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.
- (52) Na sequência da divulgação definitiva, várias partes alegaram que os produtos importados e a produção da União não são, tecnicamente, intercambiáveis devido à diferença das normas técnicas, ou seja, EN/DIN e ASME/ANSI, ou que os produtos fabricados em conformidade com as normas EN/DIN deviam ser excluídos da definição do produto.
- (53) Em primeiro lugar, é importante esclarecer que tanto a indústria da União como os produtores-exportadores objeto do inquérito fabricam produtos conformes com os dois tipos de normas técnicas, o que é igualmente válido para as empresas incluídas na amostra. As máquinas utilizadas para fabricar os produtos segundo as diferentes normas são as mesmas, assim como o processo de produção.
- (54) Em segundo lugar, o inquérito e a audição com o produtor da União que também trabalhava em regime de aperfeiçoamento passivo mostraram que as características físicas, técnicas e químicas dos produtos aprovados ao abrigo das normas EN/DIN e ANSI/ASME são comparáveis. Se bem que as normas possam exigir ligeiras diferenças quanto à espessura e à resistência, as diferenças variam para cada tipo do produto e, para muitos tipos do produto, a sobreposição é significativa quando não mesmo total.
- (55) Em terceiro lugar, ambos os tipos do produto concorrem entre si. Embora seja certo que, para determinados projetos, as especificações possam exigir a utilização da norma EN/DIN ou da norma ASME/ANSI, no momento em que os engenheiros decidem sobre a escolha da norma estão ambas em concorrência. Testemunha-o o facto de a utilização das normas EN/DIN e ASME/ANSI ser diferente consoante os Estados-Membros, com base na tradição, mas não existe qualquer obstáculo à utilização de qualquer das normas em novos projetos, na União.
- (56) Por último, existe até concorrência direta após a escolha da norma, quando as normas se sobrepõem totalmente, como acontece com alguns tipos do produto.
- (57) A Comissão constata ainda que, não obstante pedidos específicos ao importador que colaborou no inquérito, a Comissão não recebeu quaisquer elementos de prova que demonstrassem que o produto similar e o produto em causa não estão em concorrência.

- (58) Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.
- (59) Na sequência da divulgação adicional, várias partes interessadas, incluindo um importador independente, confirmaram as conclusões do inquérito acima referidas. Essas partes interessadas reiteraram que as normas ASME/ANSI e EN/DIN são, em larga medida, intercambiáveis. Uma parte interessada afirmou que os produtos fornecidos na União têm a dupla certificação, e qualquer fabricante do produto em causa pode igualmente adquirir a dupla certificação. Esta parte interessada acrescentou que, de facto, a maioria das existências dos comerciantes do produto em causa e do produto similar tem a dupla certificação.
- (60) Na ausência de quaisquer outras observações sobre as normas, rejeitou-se a alegação de que o produto em causa e o produto similar deveriam ter sido analisados separadamente consoante a utilização das normas ASME/ANSI e EN/DIN.

2.2. Produtos excluídos da definição do produto em causa

2.2.1. Acessórios de baixa rugosidade

- (61) Três importadores independentes, a CCCMC e dois produtores-exportadores chineses defenderam que a definição do produto não estabelece uma distinção suficiente entre os acessórios industriais e os chamados «acessórios sanitários», embora tenham características físicas diferentes. Alegaram ainda que a indústria da União não produz «acessórios sanitários» e que, por conseguinte, apenas os «acessórios industriais» deveriam ser incluídos no presente processo *anti-dumping*.
- (62) Durante uma audição conjunta, os três importadores independentes apresentaram elementos de prova em apoio da sua alegação e demonstraram uma série de diferenças fundamentais entre acessórios «industriais» e «sanitários», com base nas características físicas, na embalagem, na utilização final e no nível de preços.
- (63) A diferença deveria ser redefinida em termos de características físicas e a distinção adequada baseava-se na rugosidade da superfície dos acessórios. Em vez de utilizar o termo «acessório sanitário», seria mais adequada a referência a «acessórios de baixa rugosidade» ou seja, acessórios com uma rugosidade média do acabamento da superfície exterior inferior a 0,8 micrómetro. Estes acessórios são utilizados na indústria alimentar e das bebidas, na indústria de semicondutores e nas indústrias farmacêutica e dos cuidados de saúde.
- (64) Existem diferenças importantes em termos da lisura e do acabamento da superfície. A extremidade dos acessórios de baixa rugosidade é normalmente quadrada (e não biselada) e, de um modo geral, a espessura das paredes e o diâmetro exterior são inferiores. Não é visível a existência de normas separadas nem o facto de as bobinas laminadas a frio ou os tubos estirados a frio serem sempre a matéria-prima para os acessórios de baixa rugosidade (por oposição à laminagem a quente para os acessórios de elevada rugosidade). Por último, os acessórios de baixa rugosidade são embalados individualmente em sacos de plástico, ao passo que os acessórios de elevada rugosidade são acondicionados a granel, em caixas de cartão.
- (65) Não são intercambiáveis: o setor industrial que utiliza os acessórios de baixa rugosidade não pode utilizar os acessórios de elevada rugosidade devido a requisitos de higiene; por outro lado, os acessórios de baixa rugosidade não são adequados para aplicações que necessitem de acessórios do outro tipo devido a requisitos menos exigentes de resistência à pressão e temperatura e aos seus preços mais elevados. O inquérito revelou que o nível de preços dos acessórios de baixa rugosidade é, em média, duas a três vezes mais elevado por quilograma, o que se deve principalmente à intensidade de mão de obra necessária para o polimento e ao controlo da qualidade adicional.
- (66) Como na data da audição já tinham sido enviados os questionários, não foi possível alterar a comunicação do número de código do produto («NCP»). No entanto, adicionando na resposta ao questionário uma coluna sobre a única característica física da «rugosidade» no quadro das faturas por transação e um critério suplementar no quadro dos custos de produção, é possível estabelecer a distinção entre os dois tipos de acessórios. Tanto a indústria da União como os importadores da União acabaram por concordar que os acessórios com uma

rugosidade média do acabamento da superfície exterior inferior a 0,8 micrómetro não devem ser incluídos na descrição do produto em causa. Os serviços da Comissão consideraram então, na fase provisória do inquérito, que estes acessórios deviam ser excluídos do âmbito do inquérito.

- (67) Após a divulgação das conclusões provisórias, um dos produtores chineses incluídos na amostra defendeu que os acessórios de baixa rugosidade não deveriam ser excluídos da definição do produto. A empresa em causa contestou também as declarações das partes interessadas relativamente às diferenças nas características físicas, materiais de embalagem, níveis de custos/preços e inexistência de permutabilidade entre os acessórios de baixa rugosidade e os acessórios de elevada rugosidade. Contudo, as diferenças das características físicas, dos materiais de embalagem e dos níveis de preços entre os dois tipos de acessórios foram verificadas e confirmadas no local, em Taiwan. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

2.2.2. Acessórios com flanges

- (68) Um produtor-exportador sino-taiwanês alegou que os acessórios com flanges, ou seja, acessórios cujas extremidades têm a forma de flanges, não constituem o produto em causa segundo a definição prevista no aviso de início.
- (69) Importa referir que a forma da extremidade determina a técnica que pode ser utilizada para a ligação dos acessórios aos tubos. São diferentes as técnicas utilizadas para produzir acessórios para soldar topo a topo e acessórios com flanges. Os primeiros são produzidos com a técnica de soldadura, ao passo que para os segundos se utiliza a técnica da fixação e do aparafusamento. Além disso, as notas explicativas dos códigos NC em causa especificam que as extremidades dos acessórios para soldar topo a topo devem ser cortadas a esquadro ou chanfradas para facilitar as operações de soldadura com os tubos.
- (70) Verificou-se igualmente que a produção de acessórios com flanges implica custos adicionais, devido à matéria-prima e aos produtos intermédios necessários e também porque o processo de fabrico é mais elaborado. Na perspetiva do processo de produção, os acessórios para soldar topo a topo podem ser considerados produtos semiacabados destinados à produção de acessórios com flanges.
- (71) A indústria da União concordou que os acessórios com flanges fossem considerados um produto diferente e excluídos da definição do produto.
- (72) Já na fase provisória os serviços da Comissão tinham considerado que os acessórios com flanges deveriam ser excluídos da definição do produto. As partes interessadas não contestaram esta conclusão, pelo que se mantém a decisão.

2.3. Produto similar

- (73) O inquérito mostrou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas de base e as mesmas utilizações de base:
- a) o produto em causa;
 - b) o produto produzido e vendido no mercado interno de Taiwan (que foi também utilizado como país análogo para a RPC — ver considerando 105);
 - c) o produto produzido e vendido na União pela indústria da União.
- (74) A Comissão concluiu, então, que estes produtos são produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

3. DUMPING

3.1. Taiwan

3.1.1. Introdução

- (75) Como referido no considerando 27, apenas duas empresas de Taiwan colaboraram no inquérito e responderam na íntegra ao questionário *anti-dumping*. As vendas destas empresas representaram 36 % das importações do produto em causa na União provenientes de Taiwan durante o período de inquérito.
- (76) Uma das empresas que colaboraram no inquérito produzia sobretudo acessórios que não se incluem na definição do produto do inquérito, como se explica nos considerandos 61 a 71 (acessórios com uma rugosidade média do acabamento da superfície exterior inferior a 0,8 micrómetro). Este produtor não tinha vendido o produto similar no mercado interno durante o período de inquérito.
- (77) À segunda empresa que colaborou no inquérito, pelo contrário, produz extensivamente a maior parte dos acessórios dos tipos abrangidos pelo âmbito do inquérito. A empresa produz apenas com base em tubos soldados, unicamente os tipos de aço 304 e 306 e as formas em cotovelo e em T (os diâmetros dos tubos principais e de derivação das peças em T são sempre os mesmos; estes tubos não são soldados mas produzidos a partir da secção de um tubo cujo centro é «puxado para baixo» para formar um T). O produtor não tinha vendido o produto similar no mercado interno durante o período de inquérito.

3.1.2. Valor normal

- (78) Em relação aos dois produtores exportadores de Taiwan, na ausência de vendas do produto similar no mercado interno, o valor normal foi calculado em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base, acrescentando ao custo médio de produção do produto em causa um montante razoável para os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») bem como para os lucros.
- (79) Em relação à primeira empresa colaborante, o montante para os VAG e os lucros foi determinado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6, alínea b), do regulamento de base, ou seja, com base nos montantes efetivamente aplicáveis à produção e às vendas da mesma categoria geral de produtos, no decurso de operações comerciais normais, do produtor em causa no mercado interno do país de origem, a saber, as vendas no mercado interno de acessórios com uma rugosidade média do acabamento da superfície exterior inferior a 0,8 micrómetro.
- (80) Em relação à segunda empresa colaborante, devido à inexistência de vendas no mercado interno do produto similar ou da mesma categoria geral de produtos, aplicou-se o artigo 2.º, n.º 6, alínea c), do regulamento de base. Para o efeito, para calcular o valor normal, a Comissão utilizou os mesmos montantes de VAG e lucros calculados para a primeira empresa, que eram os únicos dados disponíveis e verificáveis e que se referiam a vendas da mesma categoria geral de produtos no mercado de Taiwan.
- (81) Na sequência da divulgação provisória, o produtor-exportador taiwanês levantou algumas objeções contra a utilização dos dados do primeiro produtor taiwanês para calcular o seu valor normal. A empresa alegou, em primeiro lugar, (com base na versão pública da resposta ao questionário e nas respostas do outro produtor à carta de pedido de esclarecimentos), que o primeiro produtor não pode, de modo algum, ser considerado um produtor-exportador do produto em causa, uma vez que, alegadamente, produz e exporta para a União apenas tipos do produto que foram excluídos da definição do produto, isto é, acessórios de baixa rugosidade e com flanges. Em segundo lugar, alegou que a utilização de valores VAG de uma única empresa para efeitos do cálculo do valor normal para outra empresa entra em contradição com as conclusões do Órgão de Recurso da OMC ⁽¹⁾ segundo as quais não se podem utilizar os VAG de uma única empresa para calcular os valores normais.
- (82) Em resposta a estas alegações, a Comissão confirmou, durante a visita de verificação às instalações da empresa em causa, que parte da produção e vendas da empresa para a União durante o PI (designadamente, acessórios de vácuo com tratamento adicional que resulta numa rugosidade da superfície superior a 0,8 micrómetro) correspondia à descrição do produto objeto do presente inquérito. Considerou-se, por isso, que a empresa era um produtor-exportador do produto em causa e calculou-se a margem de *dumping* para esta empresa. Importa salientar que a empresa em questão não vendeu este tipo do produto no mercado interno de Taiwan, durante o PI, o que afeta o método de cálculo do valor normal para ambos os produtores-exportadores taiwaneses, tal como explicado nos considerandos 79 e 80. Em segundo lugar, importa também assinalar que a decisão do Órgão de Recurso da OMC citada pela parte interessada se refere à situação descrita no artigo 2.º, n.º 6, alínea a), do regulamento de base; ou seja, a utilização da média ponderada dos VAG dos outros produtores no que respeita à produção e às vendas do produto similar no mercado interno do país de origem. No caso vertente, todavia, o cálculo do valor normal baseou-se no artigo 2.º, n.º 6, alínea c), do regulamento de base; ou seja, os VAG são determinados com base «em qualquer outro método razoável, desde que o montante correspondente aos

⁽¹⁾ *EU-India Bed Linen* (processo AB-2000-13), n.º 76: «[...] a utilização da expressão «média ponderada», em combinação com a utilização da expressão «montantes» e «exportadores ou produtores» no plural, no texto do artigo 2.2.2, alínea ii), [do Acordo Anti-Dumping da OMC] prevê claramente a utilização de dados provenientes de mais do que um exportador ou produtor. Concluímos que o método para calcular os montantes ou VAG e lucros estabelecido nesta disposição só pode ser utilizado se existirem dados relativos a mais do que um exportador ou produtor».

lucros determinado deste modo não exceda o lucro normalmente obtido por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem». Tendo em conta o que precede, a Comissão mantém a sua decisão quanto à fonte dos dados utilizados para calcular o valor normal. É de notar que a Comissão examinou também fontes alternativas de dados para determinar os VAG para o cálculo do valor normal, ou seja, os dados facultados pelo produtor análogo suíço que colaborou no inquérito. O valor em causa não foi disponibilizado para o PI, mas confirma-se que, para os exercícios de 2014 e 2015, se situava entre 8 % e 12 %, o que é comparável com o valor VAG ajustado utilizado no cálculo, tal como indicado no considerando 86.

- (83) O produtor-exportador taiwanês considerou ainda nas suas observações que a divulgação dos principais dados utilizados para a determinação do valor normal fora inadequada. Com efeito, por razões de confidencialidade comercial, a divulgação em causa não podia revelar os valores referentes aos VAG, aos lucros e aos ajustamentos dos custos utilizados nos cálculos. A empresa, conhecendo os seus próprios custos de fabrico, poderia facilmente calcular o ajustamento médio global. No entanto, solicitou a divulgação de valores específicos referentes a determinados elementos de cálculo, nomeadamente os níveis dos VAG e dos lucros, os níveis dos ajustamentos dos custos e preços para calcular o valor normal, bem como ajustamentos referentes ao IVA.
- (84) Neste contexto, há que sublinhar que não é possível divulgar os números exatos dos VAG, dos lucros e dos ajustamentos utilizados para calcular o valor normal, dado que os dados são provenientes de uma única empresa (que é uma concorrente taiwanesa da empresa que solicita esta informação), a qual pediu o tratamento confidencial, uma vez que os dados contêm segredos comerciais. Como é óbvio, este pedido é justificado. No entanto, os valores mais importantes, isto é, os VAG e o lucro utilizados para o cálculo final, são apresentados sob a forma de intervalos, no considerando 86. É também de salientar que o nível de ajustamentos dos custos foi muito pouco significativo e teve um impacto insignificante sobre o nível do valor normal e da margem de *dumping*. Não se efetuaram ajustamentos dos preços, pois não foram utilizados os preços internos para calcular o valor normal. Em relação a Taiwan, também não foram feitos ajustamento ao IVA para o cálculo do valor normal.
- (85) Por último, a empresa defendeu que os níveis dos VAG e do lucro do seu concorrente não são representativos no que lhe diz respeito. Alegou que a produção do outro produtor de Taiwan é em pequena escala pois vende produtos altamente especializados, ao contrário do que se passa com a sua empresa que está envolvida na produção e venda em massa de produtos normalizados.
- (86) Com efeito, confirmou-se nas visitas de verificação que os produtos fabricados e vendidos pelas duas empresas são diferentes e, por conseguinte, os respetivos VAG e custos são também diferentes. A Comissão decidiu, então, reduzir o nível dos VAG utilizados no cálculo do valor normal para este segundo produtor-exportador que colaborou no inquérito pela proporção dos custos de mão de obra relativos ao controlo de qualidade e dos custos de investigação e desenvolvimento. Daqui resultou uma redução do ajustamento dos VAG ao nível de 7 %-13 %, expresso em percentagem do volume de negócios, o que subsequentemente reduziu o nível da sua margem de *dumping* individual. Por outro lado, a Comissão considerou razoável a margem de lucro utilizada para o cálculo do valor normal (1 %-5 % do volume de negócios). O ajustamento global final dos custos de produção no cálculo do valor normal para o produtor-exportador em questão foi de 15,36 %.

3.1.3. Preço de exportação

- (87) Os dois produtores-exportadores que colaboraram no inquérito efetuaram vendas de exportação para a União diretamente a clientes independentes estabelecidos na União.
- (88) Os preços de exportação foram estabelecidos tomando como referência os preços efetivamente pagos ou a pagar pelo produto em causa vendido pelo país de exportação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.1.4. Comparação e margem de dumping

- (89) O valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito foram comparados no estádio à saída da fábrica.
- (90) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base.
- (91) Nesta base, foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, de frete marítimo e de seguro, movimentação, carregamento e custos acessórios, custos de embalagem, custos de crédito, descontos e comissões, sempre que se demonstrou afetarem a comparabilidade dos preços. O montante total dos ajustamentos foi da ordem dos 1 %-10 %, com base nos valores reais comunicados pelos produtores-exportadores taiwaneses e verificados no local. Estes são os valores comunicados pelas empresas taiwanesas para as rubricas de custo, e que lhes foram divulgados para verificação nas comunicações específicas.
- (92) É de notar que, no cálculo, a Comissão rejeitou um ajustamento para a conversão de divisas, solicitado por uma das partes interessadas. A parte solicitou à Comissão que utilizasse a taxa de câmbio em vigor no dia de pagamento e não na data da faturação. O regulamento de base estabelece que, normalmente, é utilizada a data de faturação para a determinação da taxa de câmbio, mas que em situações extraordinárias, pode ser utilizada uma data anterior (por exemplo, a data do contrato). Todavia, o regulamento de base não prevê qualquer base jurídica para a utilização de uma data posterior à data de faturação. A razão para tal é que, na data de faturação, o preço é fixo e a empresa já não tem qualquer influência para decidir se pratica *dumping* ou não. Em qualquer caso, mesmo que fosse possível a utilização de uma data posterior, *quod non*, tal como já explicado na divulgação provisória, a empresa não demonstrou que tivesse existido a condição adicional, a saber, a flutuação sustentada das taxas de câmbio.
- (93) Em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base, para cada empresa colaborante, o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo correspondente do produto em causa.
- (94) Atendendo ao que precede, as margens de *dumping* médias ponderadas, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> estabelecida (%)
King Lai Hygienic Materials Co., Ltd.	0,0
Ta Chen Stainless Pipes Co., Ltd.	5,1

- (95) Para os produtores que não colaboraram no inquérito, a Comissão teve de recorrer aos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 6, do regulamento de base. A não colaboração permite que os produtores-exportadores em causa não partilham os dados específicos das empresas, com base nos quais se pode avaliar o seu comportamento efetivo de exportação e obriga a Comissão a recorrer aos melhores dados disponíveis para o efeito. A Comissão, na sua prática decisória, distingue entre inquéritos em que a colaboração é elevada (ou seja, acima de 80 % das exportações comunicadas para a União), e em que é baixa (80 % ou menos de colaboração). No caso vertente, o nível de colaboração foi bastante inferior a 80 %. Nesta situação, a Comissão considera que a taxa de *dumping* mais elevada dos produtores colaborantes não constitui uma boa aproximação para a taxa de *dumping* dos produtores não colaborantes pela seguinte razão: suspeita-se que um dos motivos por que tantos produtores decidiram não colaborar é que têm consciência que as respetivas taxas de *dumping* seriam bastante mais elevadas do que as dos produtores colaborantes. O facto de, no caso vertente, a colaboração ter sido retirada durante o inquérito conforta esta suspeita. Por conseguinte, a Comissão considera que a taxa de *dumping* dos produtores que não colaboraram no inquérito se reflete melhor ao nível da margem de *dumping* mais elevada determinada para um tipo do produto representativo em termos de volume, ou seja, que represente mais de 10 % das exportações para a União, para o produtor-exportador que colaborou no inquérito e que se verificou ter praticado *dumping*.
- (96) Após o ajustamento dos VAG utilizados para o cálculo da margem de *dumping* para o produtor-exportador taiwanês que colaborou no inquérito, como referido no considerando 86, a margem de *dumping* à escala nacional, expressa em percentagem do preço CIF-fronteira da União, do produto não desalfandegado, é de 12,1 %.
- (97) Após a divulgação final, o autor da denúncia declarou que o direito residual para Taiwan se deveria basear na denúncia, ascendendo, então, a 34,8 %. O autor da denúncia alegou que a maioria dos produtores taiwaneses do produto em causa não colaborou deliberadamente no processo de modo a impedir a Comissão de utilizar as suas

vendas no mercado interno para determinar o valor normal. Por isso, segundo o autor da denúncia, o valor normal calculado na denúncia, que teve por base os preços no mercado interno de Taiwan, deveria ser utilizado como melhor dado disponível.

- (98) Note-se que, no seu cálculo do direito residual para Taiwan, a Comissão utilizou os melhores dados disponíveis com base nos dados recolhidos e verificados no âmbito do inquérito. A alegação é, por conseguinte, rejeitada.

3.2. República Popular da China

3.2.1. País análogo

- (99) Nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base, no que diz respeito aos produtores-exportadores a quem não foi concedido o TEM, o valor normal deve ser determinado com base nos preços ou no valor calculado num país terceiro com economia de mercado («país análogo»). Nenhum dos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito solicitou o TEM.
- (100) O autor da denúncia propôs os Estados Unidos da América como país análogo potencial. Além disso, segundo a informação disponível, o produto similar é fabricado em vários países, como o Brasil, a Índia, o Japão, a Malásia, a Coreia do Sul, a Suíça e a Tailândia. Todos estes países foram considerados como potenciais países análogos.
- (101) Foram contactados todos os produtores conhecidos do produto similar (52) nos países mencionados, mas nenhum colaborou. Apenas uma empresa da Malásia aceitou colaborar, mas não facultou informações suficientes. A empresa não conseguiu apresentar dados por NCP referentes aos custos e aos preços no mercado interno. Os seus dados não puderam, por isso, ser utilizados para a determinação do valor normal. Refira-se ainda que a empresa malaia em causa recusou a visita de verificação dos dados disponibilizados.
- (102) Numa fase posterior, deu-se a conhecer como potencial produtor do país análogo uma empresa suíça que aceitou colaborar. A empresa respondeu ao questionário, e os dados foram verificados no local. No entanto, devido ao número limitado de tipos do produto fabricados por esta empresa em comparação com a vasta gama de tipos do produto exportados para a União pelos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra, a Comissão decidiu que os dados facultados pela empresa suíça não eram adequados para a determinação do valor normal referente aos produtores-exportadores chineses. A este respeito, note-se que apenas 4,6 % dos tipos do produto exportados para a União pelos produtores chineses, abrangendo 4,2 % do volume de exportações chinesas, tinham correspondência direta com os tipos do produto fabricados pelo produtor suíço. No caso de Taiwan, que acabou por ser utilizado como país análogo, o nível de concordância direta com os tipos do produto exportados para a União pelos produtores chineses era de 7,7 % para o número de tipos do produto e de 11,1 % para o volume de exportação.
- (103) Neste contexto, a Comissão decidiu utilizar o outro país objeto do inquérito, ou seja Taiwan, como país análogo, apesar dos argumentos inicialmente apresentados pelos autores da denúncia, alegando que as empresas taiwanesas produziam sobretudo tipos de acessórios com base em tubos soldados como matéria-prima (por oposição aos produtores chineses, que utilizam principalmente tubos sem costura). Os produtores-exportadores chineses também avançaram o mesmo argumento. Por outro lado, a CCCMC, nas suas observações após a divulgação das conclusões provisórias, considerou que os dados relativos aos custos de produção de Taiwan seriam mais apropriados para o cálculo do valor normal do que os dados dos produtores da União, que, na divulgação provisória, também tinham sido considerados pela Comissão como alternativa.
- (104) Taiwan foi considerado um país análogo adequado, uma vez que, contrariamente ao que os autores da denúncia alegaram, e não obstante a diferença das matérias-primas utilizadas, os dados disponibilizados permitiam uma metodologia adequada de imputação dos custos em relação às diferentes características segundo a codificação do produto. Além disso, o nível de concorrência no mercado taiwanês é elevado, uma vez que existem pelo menos 10 produtores nacionais do produto em causa, o que se reflete na forte presença das importações de diversas origens, numa situação em que o nível dos direitos aduaneiros é moderado (7,5 % a 10 %).
- (105) Pelas razões acima expostas, a Comissão decidiu utilizar Taiwan como país análogo para a RPC.
- (106) Após a divulgação final, dois produtores-exportadores chineses e a CCCMC alegaram que a escolha de Taiwan como país análogo era inadequada, já que os custos de produção utilizados provieram apenas de uma empresa taiwanesa que não efetuara quaisquer vendas no mercado interno. As partes em questão alegaram igualmente que o nível de correspondência dos produtos comparáveis era demasiado baixo. Um importador da União fez a mesma alegação. Esta empresa assinalou ainda que a China não podia ser comparada a Taiwan, já que os respetivos Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e de PIB *per capita* têm níveis diferentes.

- (107) No que respeita a estas alegações, em primeiro lugar, é de recordar que a decisão da OMC ⁽¹⁾ implica que a todos os tipos do produto exportados pelos produtores-exportadores chineses deve ser atribuído um valor normal. A Comissão considera que os dados apurados ao nível de um produtor-exportador do país análogo são suficientes para calcular os restantes tipos do produto em falta. O facto de se tratar de apenas um produtor-exportador não é de forma alguma excepcional nem uma prática nova. O regulamento de base prevê, além disso, que o valor normal pode ser calculado com base no custo de produção, na ausência de vendas no mercado interno. Em segundo lugar, recorde-se que os níveis do IDH e do PIB não são fatores que sejam tidos em conta para determinar a adequação de um país análogo, para o efeito, a Comissão procede como se explica no considerando 104. Por conseguinte, as alegações acima referidas foram rejeitadas.
- (108) Por último, dois produtores-exportadores chineses e a CCCMC assinalaram um alegado vício de forma grave devido ao facto de a Comissão ter calculado a margem de *dumping* dos produtores chineses com base nas disposições do regulamento de base referentes a países sem economia de mercado. As partes alegaram que em 11 de dezembro de 2016 os produtores-exportadores chineses deixaram de estar abrangidos pela metodologia para a determinação do valor normal aplicável aos países sem economia de mercado. Segundo as partes em questão, para as medidas *anti-dumping* definitivas adotadas após essa data, como sucede no caso vertente, a Comissão é obrigada, nos termos das regras da OMC, a aplicar a metodologia habitual para calcular o *dumping*.
- (109) A este respeito, a Comissão assinala que não dispõe de poder discricionário quanto à eventual aplicação das regras atualmente em vigor, tal como estabelecido no regulamento de base. Esta alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

3.2.2. Valor normal

- (110) Tal como explicado no considerando 103, o valor normal para os produtores-exportadores da RPC foi determinado com base no valor calculado no país análogo, no caso vertente Taiwan, nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base.
- (111) Na ausência de vendas no mercado interno do produto similar, em Taiwan, o valor normal foi calculado em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base, acrescentando ao custo de produção médio do tipo de produto em questão os VAG incorridos e os lucros obtidos no mercado de Taiwan durante o período de inquérito.
- (112) Como base para determinar os custos de produção, a Comissão utilizou os dados de um dos produtores taiwaneses que colaboraram no inquérito (Ta Chen). Refira-se que o segundo produtor-exportador taiwanês que colaborou (King Lai) tinha um volume de produção muito reduzido durante o período de inquérito, e essa produção dizia respeito a tipos de produtos altamente especializados. Nesta pequena parte da sua produção que ainda é considerada como abrangendo o produto em causa a King Lai fabrica produtos que podem ser considerados acessórios de baixa rugosidade, mas com um tratamento de superfície adicional que permite a obtenção de uma rugosidade da superfície superior a 0,8 micrómetro, pelo que, segundo a definição do considerando 47, são abrangidos pela definição do produto em causa. Estes acessórios têm custos de produção muito elevados e se fossem tidos em conta iriam distorcer os cálculos. Além disso, estes tipos de produto não são exportados para a UE pelos produtores chineses incluídos na amostra (apesar de poderem ser abrangidos pelos seus NCP, já que a rugosidade não é um dos parâmetros dos NCP). Por conseguinte, a Comissão considerou que os dados desta empresa relativos aos custos de produção não eram adequados para calcular o valor normal aplicável aos produtores chineses.
- (113) No que diz respeito ao cálculo do valor normal, um importador da União alegou que os custos de produção da empresa taiwanesa King Lai não podiam ser utilizados como base para o cálculo do valor normal para as empresas chinesas, pois esta empresa fabrica um produto diferente, que não pode ser considerado um acessório industrial e que implica também um método de produção e níveis de lucros diferentes.
- (114) Em resposta a esta alegação, há que reiterar que a Comissão não utilizou dados sobre os custos de fabrico da King Lai para efeitos de comparação com outras empresas. Para calcular o valor normal das outras empresas, a Comissão utilizou apenas os dados da King Lai referentes aos VAG e aos lucros da mesma categoria geral de produtos vendidos no mercado interno, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6, alínea c), do regulamento de

⁽¹⁾ Relatório do Órgão de Recurso — Medidas *anti-dumping* definitivas da UE sobre determinados parafusos de ferro ou aço provenientes da China (recurso apresentado ao abrigo do artigo 21.5), WT/DS397/AB/RW.

base. Recorde-se também que os VAG utilizados para estes cálculos foram ajustados para ter em conta as diferenças entre os produtos fabricados pela King Lai e outras empresas. No que diz respeito ao lucro utilizado, é de sublinhar que não é muito diferente (1 %-5 %) do de outras empresas.

- (115) O mesmo importador da União alegou igualmente que o segundo produtor taiwanês, Ta Chen, cujos custos de fabrico foram utilizados como base para o cálculo do valor normal dos produtores-exportadores chineses, é uma grande empresa integrada e, como tal, tem capacidade para «otimizar os custos». A empresa em questão não poderia, assim, comparar-se com as pequenas fábricas chinesas.
- (116) A este respeito, a Comissão recordou que os custos de fabrico dos produtores chineses não foram incluídos na análise do presente procedimento, uma vez que nenhum dos produtores chineses solicitou o estatuto de economia de mercado. Contudo, importa assinalar que a alegada «otimização de custos» do produtor taiwanês apenas poderá ter como resultado um valor normal calculado mais baixo e, por conseguinte, margens de *dumping* mais baixas para os produtores-exportadores chineses.
- (117) Tendo em conta que em Taiwan foi possível identificar apenas um número limitado de tipos do produto exportados para a União pelos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra, a Comissão calculou o valor normal dos restantes tipos do produto com base nos custos de fabrico dos tipos do produto mais semelhantes fabricados em Taiwan, de modo a obter uma comparação completa e justa, com base nos custos de fabrico ajustados para ter em conta:
- a) Diferenças na matéria-prima utilizada — com base nos dados (verificados) relativos aos custos da indústria da União, os acessórios produzidos a partir de tubos sem costura são entre 2,12 e 2,97 vezes mais caros do que os produzidos a partir de tubos soldados;
 - b) Diferenças no tipo de aço — com base em dados verificados da indústria da União, efetuou-se um ajustamento aos custos do tipo de aço para ter em conta os tipos de aço mais baratos utilizados para os acessórios cuja matéria-prima são os tubos soldados; este ajustamento varia entre 1,49 e 3,60 vezes, consoante o tipo de aço utilizado;
 - c) Diferenças na forma — com base nas diferenças de preço observadas nas transações de venda dos exportadores chineses, os cotovelos são considerados a forma mais básica e as outras formas (peças em T, redutores, tampas e formas especiais) são entre 1,08 e 1,74 vezes mais caras.
- (118) Nas suas observações após a divulgação provisória, a CCCMA propôs uma base alternativa para os ajustamentos referidos nas alíneas a) e b) e apresentou dados dos mercados chineses a este respeito. No entanto, estes dados, por um lado, não foram verificados e, por outro, são originários de um país sem economia de mercado. A sua utilização seria, deste modo, contrária ao método do país análogo para o cálculo do valor normal. Esta alegação da CCCMA foi, por conseguinte, rejeitada.
- (119) Na sequência da divulgação final, a CCCMC, bem como dois produtores-exportadores chineses, alegaram que não era razoável ajustar os dados taiwaneses relativos aos custos, utilizando os dados relativos aos custos da indústria da União. As partes em causa argumentaram que esta não fora a prática habitual da União em casos anteriores.
- (120) Tal como acima explicado, a prática anterior da UE foi revista à luz da decisão da OMC referida no considerando 107. Para calcular o valor normal dos tipos do produto em falta, a Comissão baseou-se nos dados taiwaneses relativos aos custos e ajustou os custos apurados e verificados mediante a aplicação de ajustamentos proporcionais ao nível do custo de produção da indústria da União. A CCCMC não fundamentou por que razão esta abordagem não era razoável nem propôs qualquer alternativa.
- (121) Após a divulgação adicional, a CCCMC e os dois produtores-exportadores chineses reiteraram as suas objeções à utilização de dados da indústria da União para o ajustamento dos custos de fabrico utilizados no cálculo do valor normal dos tipos do produto em falta. As partes sublinharam que a Comissão não tinha apresentado elementos de prova que demonstrassem que as diferenças nos custos da matéria-prima no mercado da UE se situariam ao

mesmo nível dos do mercado de Taiwan. As partes reiteraram a sua alegação de que a Comissão poderia ter utilizado as diferenças nos preços chineses das vendas de exportação de acessórios sem costura e soldados para o ajustamento acima referido já que os preços de venda «refletem em certa medida a tendência das diferenças dos custos de produção».

- (122) Em resposta a estas alegações, importa, em primeiro lugar, sublinhar que a Comissão não pôde comparar o nível dos ajustamentos para os tipos de tubos utilizados como matérias-primas ou tipos de aço com os dados do mercado taiwanês porque o produtor taiwanês cujos custos de fabrico foram utilizados para o cálculo do valor normal pura e simplesmente não utilizou determinadas matérias-primas. Esta foi a principal razão que levou a Comissão a considerar a possibilidade de utilizar dados para os custos em falta fora do mercado do país análogo. Em segundo lugar, no que se refere à utilização dos preços chineses, reitera-se que nenhum produtor-exportador chinês solicitou o TEM no presente procedimento. Por conseguinte, os custos de produção chineses não estavam disponíveis nem foram examinados. A Comissão não pode concluir «em que medida» as diferenças nos preços de venda refletem as diferenças nos custos de produção dos diferentes tipos de acessórios para tubos ⁽¹⁾. Mesmo que fosse possível tirar tais conclusões, estas seriam aplicáveis aos custos de produção num país sem economia de mercado. As alegações *supra* foram, por conseguinte, rejeitadas.
- (123) Estas partes interessadas também questionaram o ajustamento segundo o qual os acessórios produzidos a partir de tubos sem costura são entre 2,12 e 2,97 vezes mais caros do que os produzidos a partir de tubos soldados. Remeteram para uma alegação não fundamentada da CCCMC, apresentada após a divulgação provisória relativamente aos níveis de preços, segundo a qual a diferença entre tubos soldados e sem costura seria inferior a 30 % do preço dos tubos soldados.
- (124) A este respeito, note-se que o ajustamento efetuado pela Comissão tem por base a diferença de custos observada entre acessórios produzidos a partir de tubos sem costura e os acessórios produzidos a partir de tubos soldados e não a diferença de preços entre tubos soldados e tubos sem costura. É também de referir que nenhum dos produtores-exportadores chineses solicitou o tratamento de economia de mercado. Em consequência, os produtores-exportadores chineses não tinham apresentado quaisquer dados sobre os custos de produção e assim continuaram mesmo quando puseram em causa as determinações de preços e respetivas diferenças estabelecidas pela Comissão. Além disso, as listas de preços normais afastam-se ainda mais das determinações de custos e de preços, uma vez que não comprovam os preços efetivamente aplicados nem os níveis de custos.
- (125) Para consubstanciar os seus argumentos, as partes interessadas apresentaram uma análise de diferenças com base nos níveis de preços dos produtores Zhejiang Good e Zhejiang India, concluindo nesse contexto que o ajustamento de preços a aplicar se deveria situar entre 0,43 e 1,70 e 0,64 e 1,80, respetivamente.
- (126) Para além de estes intervalos se referirem a preços e não a custos, o facto de os acessórios fabricados a partir de tubos soldados serem, por vezes, vendidos a preços mais elevados do que os acessórios fabricados a partir de tubos sem costura não comprova que os custos sejam mais elevados. Os níveis de preços das listas refletem, pelo contrário, a ausência total de uma relação económica entre os custos e os preços propostos aos clientes ou, em alternativa, significa que entraram em jogo outros fatores, como o tamanho da encomenda. A Comissão, por razões de confidencialidade, não pode divulgar os dados subjacentes, mas pode revelar outros dados factuais, segundo os quais o ajustamento dos acessórios produzidos a partir de tubos soldados (W) para os acessórios produzidos a partir de tubos sem costura (S) utilizado para a comparação segundo a descrição dos NCP é o seguinte:

De W1 para S1 2,97

De W2 para S2 2,21

De W3 para S3 2,14

De W4 para S4 2,12.

Não foram necessárias outras conversões para calcular os tipos do produto exportados pelos produtores-exportadores chineses.

⁽¹⁾ É de notar igualmente que os preços no setor siderúrgico chinês são distorcidos devido às atividades das empresas estatais e dos vários regimes de subvenção. Ver, designadamente, a comunicação da Comissão Setor do aço: Preservar o emprego e o crescimento sustentáveis na Europa, COM(2016) 155 final; *Subsidies to Chinese Industry: State Capitalism, Business Strategy and Trade Policy* de Usha C. V. Haley e George T. Haley, Oxford University Press, USA, 25 de abril de 2013.

- (127) A Comissão efetuou ainda ajustamentos para converter o custo do tipo de aço mais barato (W1) em outros tipos e/ou outros tipos baseados em tubos sem costura, utilizando mais uma vez os dados relativos aos custos de produção da indústria da União. Também por razões de confidencialidade, a Comissão não pode divulgar os dados subjacentes, mas pode facultar mais dados factuais:

De W1 para S2 3,14

De W1 para S3 3,60

De W1 para S4 3,16

De W1 para W3 1,69

De W1 para W4 1,49.

Não foram necessárias outras conversões para calcular os tipos do produto exportados pelos produtores-exportadores chineses.

- (128) A Comissão gostaria de salientar que, nas suas observações sobre estes fatores de ajustamento, as partes interessadas não citam os níveis de preços de ambos os produtores-exportadores chineses, como fizeram em relação a outros ajustamentos, provavelmente porque os números não invalidam a metodologia da Comissão.

- (129) No que diz respeito às diferenças na forma, os ajustamentos foram efetuados com base nos dados relativos aos preços de venda dos quatro produtores-exportadores incluídos na amostra que são mais abrangente do que os dados dos dois produtores chineses (que são as partes interessadas).

Tendo como base o nível de preços dos cotovelos, as percentagens são as seguintes:

Peças em T 1,08

Redutores 1,22

Tampas 1,29

Outras formas 1,74.

- (130) Numa etapa subsequente do cálculo do valor normal, a Comissão ajustou os custos de fabrico calculados em conformidade com os considerando 112 a 117 adicionando os VAG e o lucro. Devido à ausência de vendas do produto similar no mercado interno dos dois produtores taiwaneses que colaboraram no inquérito e à inexistência de vendas da mesma categoria geral de produtos por um deles (Ta Chen), teve de ser aplicado o artigo 2.º, n.º 6, alínea c), do regulamento de base. Neste sentido, para calcular o valor normal a Comissão utilizou os montantes dos VAG e do lucro obtidos junto da outra empresa taiwanesa que colaborou no inquérito (King Lai) — que são os únicos dados disponíveis e verificados relativos às vendas da mesma categoria geral de produtos no mercado taiwanês.

- (131) Note-se que os VAG utilizados para calcular o valor normal referente aos produtores-exportadores chineses foram ajustados (reduzidos), uma vez que se verificou que os três produtores chineses incluídos na amostra também fabricavam e vendiam sobretudo produtos normalizados, tal como explicado no considerando 86. O nível final dos ajustamentos ao valor normal para os VAG e o lucro é, por conseguinte, também o mesmo indicado nesse considerando.

- (132) Em relação aos ajustamentos para os VAG, os dois produtores-exportadores chineses e a CCCMC admitem nas suas observações após a divulgação final que deveriam ser efetuadas reduções no contexto da determinação dos VAG utilizados para calcular o valor normal, porque o exportador taiwanês cujos dados foram utilizados para este efeito não fabrica o produto normalizado. Por outro lado, estas partes interrogam-se sobre se a Comissão terá feito uma avaliação adequada quanto ao nível dessa redução.

- (133) Note-se, a este respeito, que os ajustamentos foram efetuados com base na comparação da estrutura geral de VAG da empresa taiwanesa, King Lai, e da segunda empresa taiwanesa, Ta Chen. Seguiu-se esta abordagem porque a King Lai foi a única empresa que realizou vendas no mercado interno de Taiwan (a Ta Chen não realizou vendas no mercado interno do produto em causa nem de quaisquer outros produtos da mesma categoria geral). Os ajustamentos justificam-se porque a primeira empresa fabrica produtos especializados altamente sofisticados, ao passo que a segunda empresa fabrica produtos normalizados (por isso algumas partes dos respetivos VAG são claramente diferentes). Com base nesta comparação, a Comissão deduziu dos VAG da King Lai os custos de I&D e os custos da mão de obra relacionados com o departamento de controlo da qualidade. Não existem outras diferenças significativas entre as duas empresas nas outras categorias dos VAG. Assinale-se que, neste ajustamento, a Comissão deduziu na íntegra as duas categorias dos VAG acima mencionadas. Deste modo, a Comissão foi muito cautelosa neste contexto, ao conceder um ajustamento no sentido da alta e não da baixa.

- (134) As partes interessadas alegam ainda que a Comissão não efetuou uma comparação da estrutura dos VAG entre a empresa taiwanesa em causa e os produtores-exportadores chineses.
- (135) Recorde-se, a este respeito, que, sendo Taiwan o país análogo, devem ser utilizados os VAG taiwaneses referentes às vendas internas nesse país. O respetivo ajustamento com base na comparação com os VAG dos produtores chineses implicaria a utilização de custos do país sem economia de mercado como referência. Saliente-se, todavia, que, como resultado do ajustamento efetuado pela Comissão, os VAG utilizados para calcular o valor normal foram reduzidos a um nível que não deixa de ser razoável em comparação com os VAG das empresas chinesas incluídas na amostra. De facto, duas das três empresas chinesas incluídas na amostra comunicaram níveis mais elevados de VAG do que o utilizado para calcular o valor normal.

3.2.3. Preço de exportação

- (136) Os produtores-exportadores que colaboraram no inquérito efetuaram vendas de exportação para a União quer diretamente a importadores independentes, quer através de empresas comerciais coligadas estabelecidas fora da União.
- (137) Os preços de exportação foram estabelecidos tomando como referência os preços efetivamente pagos ou a pagar pelo produto em causa vendido pelo país de exportação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.2.4. Comparação e margem de dumping

- (138) O valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito foram comparados no estádio à saída da fábrica.
- (139) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base.
- (140) Nesta base, foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, de frete marítimo e de seguro, movimentação, carregamento e custos acessórios, custos de embalagem, custos de crédito, descontos e comissões, sempre que se demonstrou afetarem a comparabilidade dos preços. O montante total dos ajustamentos foi da ordem dos 5 %-16 %, com base nos valores reais comunicados pelos produtores-exportadores chineses e verificados no local. Estes são os valores comunicados pelas empresas chinesas para as rubricas de custo pertinentes, e que lhes foram divulgados para verificação nas comunicações específicas.
- (141) A China aplica uma política de reembolso apenas parcial do IVA aquando da exportação e, neste caso, 8 % do IVA não é reembolsado. A fim de garantir que o valor normal fosse expresso ao mesmo nível de tributação que o preço de exportação, o valor normal foi ajustado em alta pela parte do IVA cobrado sobre as exportações de tubos sem costura de grande diâmetro que não foi reembolsada aos produtores-exportadores chineses ⁽¹⁾.
- (142) Este ajustamento foi comentado nas observações dos dois produtores-exportadores chineses e pela CCCMC após a divulgação final. As partes em causa não mencionaram o princípio de que o IVA não reembolsado na exportação deveria ser corrigido. No entanto, uma vez que o valor normal é consideravelmente mais elevado do que o preço de exportação, as partes interessadas defendem que o ajustamento de 8 % deve ser aplicado sobre o preço de exportação, alegando a ausência de TEM e margens de *dumping* mais elevadas.
- (143) A este respeito, note-se que a Comissão ajustou o valor normal, em consonância com o acórdão do Tribunal Geral no processo T-423/09. Esta alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (144) Em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base, para cada empresa colaborante, o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo correspondente do produto em causa.

⁽¹⁾ Este método foi aceite pelo Tribunal Geral no seu acórdão de 16 de dezembro de 2011 no processo T-423/09, *Dashiqiao/Conselho*, ECLI:EU:T:2011:764, n.ºs 34 a 50.

- (145) Atendendo ao que precede, as margens de *dumping* médias ponderadas, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> estabelecida (%)
Zhejiang Good Fittings Co., Ltd	55,3
Zhejiang India Pipeline Industry Co., Ltd.	48,9
Suzhou Yuli Pipeline Industry Co., Ltd. (*)	30,7
Jiangsu Judd Pipeline Industry Co., Ltd. (*)	30,7
Média ponderada	41,9
(*) Parte do grupo Yuli-Judd.	

- (146) A margem de *dumping* média ponderada deve ser aplicada aos produtores-exportadores chineses colaborantes não incluídos na amostra.
- (147) Neste contexto, um importador da União alegou, nas suas observações após a divulgação final, que a diferença entre as margens de *dumping* calculadas para a empresa taiwanesa King Lai (0 %) e a sua empresa coligada na China (41,9 %) não é razoável, dado que as duas empresas fabricam o mesmo tipo de acessório excluído da definição do produto.
- (148) Em resposta a essa alegação, refira-se, em primeiro lugar, que a empresa taiwanesa King Lai não obteve uma margem de *dumping* de 0 %, porque produz acessórios excluídos da definição do produto, como parece ser a interpretação dos importadores da União. Os produtos excluídos da definição do produto não foram tidos em conta no cálculo da margem de *dumping* para a King Lai. A empresa, contudo, também produziu e exportou para a União uma pequena quantidade de produtos abrangidos pela definição do produto do presente inquérito. Assim, teve de se calcular uma margem de *dumping* para esta empresa, que se apurou ser negativa. Por outro lado, não foi calculada uma margem de *dumping* individual para a empresa King Lai na China visto que não fazia parte da amostra. A empresa obteve, então, a margem de *dumping* média ponderada estabelecida para as empresas chinesas incluídas na amostra. No entanto, não se aplicam quaisquer direitos *anti-dumping* ao produto que não está abrangido pela definição do produto do presente inquérito. Portanto, uma vez que se confirma que a King Lai na China exporta para a UE um produto que não está abrangido pela definição do produto do presente inquérito, esse produto não será sujeita a direitos *anti-dumping* na importação.
- (149) Devido ao baixo nível de colaboração dos produtores-exportadores chineses, e seguindo o raciocínio do considerando 95, a margem de *dumping* à escala nacional para a RPC foi estabelecida ao nível da margem de *dumping* mais elevada determinada para um tipo do produto representativo em termos de volume, para o produtor-exportador que colaborou no inquérito e que se verificou ter praticado *dumping*.
- (150) Atendendo ao que precede, a margem de *dumping* à escala do país, expressa em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, é de 64,9 %.

3.2.5. Pedidos de exame individual

- (151) Cinco produtores-exportadores chineses que não foram incluídos na amostra solicitaram o exame individual no presente processo. Tendo em conta o elevado número de pedidos, a Comissão concluiu que, se os aceitasse, os cálculos necessários seriam demasiado morosos e impediriam a conclusão do inquérito num prazo razoável. A este respeito, refira-se que se os pedidos das empresas em questão fossem aceites tal iria mais do que duplicar o número de empresas que exigiriam que fosse calculada uma margem de *dumping* individual, pois a amostra inicial era constituída por quatro produtores-exportadores. É ainda de notar que alguns dos requerentes de exame individual fazem parte de grupos. Segundo as primeiras respostas das empresas em causa (formulários de amostragem) o exame individual exigiria a análise e a verificação das respostas ao questionário de, pelo menos, sete empresas.

4. PREJUÍZO

4.1. Definição da indústria da União e da produção da União

- (152) Com base nos dados disponíveis constantes da denúncia e recolhidos durante o inquérito, o produto similar foi fabricado por, pelo menos, 16 produtores da União durante o período de inquérito. Os produtores da União que representam a produção total da União constituem a indústria da União, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base, sendo designados em seguida «indústria da União».
- (153) A produção total da União durante o período de inquérito foi estimada em 8 270 toneladas. A Comissão determinou este valor com base nas respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra e nos dados estimados facultados pelo autor da denúncia. Como se refere nos considerando 11 a 13, utilizou-se a amostragem para determinar o eventual prejuízo sofrido pela indústria da União. Os produtores da União selecionados para constituir a amostra representam cerca de 43 % da produção total estimada da União do produto similar.
- (154) Uma das partes perguntou por que motivo o volume da produção total da União diminuiu cerca de 80 toneladas entre a divulgação provisória e a divulgação definitiva. Na divulgação provisória, a produção total da União foi estimada em cerca de 8 350 toneladas. Segundo o considerando acima, a produção total da União foi estabelecida em cerca de 8 270 toneladas. A razão para esta diferença reside no facto de, na fase provisória, os serviços da Comissão terem estimado erradamente o volume de produção de um dos produtores da União não incluídos na amostra. Esse produtor da União cessou a produção durante o período de inquérito. Por conseguinte, a sua produção foi recalculada tendo em conta essa situação. A Comissão confirmou que a produção total da União foi estimada em cerca de 8 270 toneladas durante o período de inquérito.
- (155) Como a amostra é constituída por um único produtor e um grupo de empresas, todos os dados relativos aos indicadores microeconómicos tiveram de ser indexados, para proteger a confidencialidade nos termos do artigo 19.º do regulamento de base.

4.2. Consumo da União

- (156) A Comissão estabeleceu o consumo da União com base no volume de vendas total estimado da indústria da União no mercado da União e no volume total das importações do produto em causa na União.
- (157) O volume de vendas da indústria da União do produto similar foi estimado com base nos dados reais (verificados) facultados pelos produtores incluídos na amostra nas respetivas respostas ao questionário e, no que respeita aos produtores não colaboradores, nos dados facultados pelo autor da denúncia.
- (158) Como se explicou no considerando 47, o produto em causa está abrangido por dois códigos NC: ex 7307 23 10 e ex 7307 23 90. No entanto, estes dois códigos NC abrangem não só o produto em causa, mas também produtos fora do âmbito do presente inquérito. Por conseguinte, o volume das importações não abrangidas pelo âmbito do presente inquérito teve de ser deduzido do volume total das importações registadas sob o código NC acima mencionado.
- (159) O autor da denúncia estimou o volume das importações do produto em causa para todas as origens com base no seu conhecimento do mercado. No que diz respeito aos países em causa, considerou que os produtos objeto de inquérito representaram a grande maioria do volume comunicado ao abrigo dos dois códigos NC acima referidos para a RPC e Taiwan, 90 % e 100 %, respetivamente.
- (160) Para verificar esta estimativa, a Comissão utilizou as informações obtidas no decurso de um inquérito anterior relativo a acessórios de aço inoxidável iniciado em 10 de novembro de 2012. Esse inquérito abrangeu todos os produtos classificados nesses dois códigos NC, incluindo o produto em causa no presente inquérito. Com base na análise efetuada, verifica-se que, pelo menos, 22,3 % dos produtos exportados pelos produtores-exportadores chineses ao abrigo destes códigos NC não se enquadram no âmbito do presente inquérito. No que se refere a Taiwan, confirma-se a percentagem indicada pelo autor da denúncia, ou seja, 100 %.

- (161) No caso da RPC, a Comissão decidiu ajustar os volumes de importação com base no rácio mais cauteloso, ou seja, 22,3 %.
- (162) Além disso, o consumo foi ajustado para o volume dos acessórios com flanges/de baixa rugosidade (ver secções 2.2.1 e 2.2.2), excluídos da definição do produto objeto de inquérito. O volume de importações foi estimado, com base nas respostas ao formulário de amostragem, em cerca de 150 toneladas para a RPC e 20 toneladas para Taiwan. Por conseguinte, estas quantidades foram deduzidas do volume estimado das importações provenientes da RPC e de Taiwan. Para a indústria da União, o inquérito revelou que a produção e as vendas dos tipos do produto excluídos são insignificantes.
- (163) Nesta base, o consumo total da União foi estabelecido do seguinte modo:

Quadro 1

Consumo da União (toneladas)

	2012	2013	2014	PI
Consumo total da União	13 766	14 350	14 671	14 145
Índice (2012 = 100)	100	104	107	103

Fonte: Eurostat, respostas ao formulário de amostragem, respostas ao questionário verificadas, informações disponibilizadas pelo autor da denúncia.

- (164) O consumo da União aumentou 3 % entre 2012 e o período de inquérito.

4.3. Importações provenientes dos países em causa**4.3.1. Avaliação cumulativa dos efeitos das importações provenientes dos países em causa**

- (165) A Comissão analisou se as importações do produto em causa originárias dos países em causa deveriam ser avaliadas cumulativamente, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (166) As margens de *dumping* estabelecidas para as importações provenientes da RPC e de Taiwan encontram-se resumidas nos considerando 145 e 94.
- (167) Com exceção da King Lai, todas estas margens são superiores ao limiar *de minimis* previsto no artigo 9.º, n.º 3, do regulamento de base. Tal como mencionado no considerando 94, o volume das importações que não são objeto de *dumping* era insignificante. De qualquer modo, estas importações que não são objeto de *dumping* foram excluídas do volume total das importações taiwanesas do produto em causa.
- (168) O volume das importações provenientes de cada um dos países em causa não foi negligenciável na aceção do artigo 5.º, n.º 7, do regulamento de base. A RPC e Taiwan detinham, no período de inquérito, uma parte de mercado de, respetivamente, 22,9 % e 7,8 %, tal como referido no considerando 181.
- (169) As condições de concorrência entre as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa e o produto similar também foram semelhantes. Com efeito, os produtos importados concorreram entre si e com o produto em causa fabricado na União. Os produtos são intercambiáveis e foram comercializados na União através de canais de vendas comparáveis, tendo sido vendidos a clientes finais de categorias semelhantes.
- (170) Foram, assim, cumpridos todos os critérios definidos no artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base e as importações provenientes dos países em causa foram examinadas cumulativamente para efeitos da determinação do prejuízo.

- (171) Na sequência da divulgação definitiva, várias partes afirmaram que a Comissão não tinha analisado suficientemente as condições de concorrência entre os acessórios chineses e taiwaneses quando da sua importação na União e entre acessórios importados e a produção da União.
- (172) Estas partes alegaram, com base no seu conhecimento do mercado, que existem diferenças importantes entre os acessórios produzidos e exportados da República Popular da China e de Taiwan para a União. Consideraram que não havia concorrência entre os produtos exportados, devido às propriedades físicas dos produtos, na medida em que podem ter utilizações finais idênticas ou similares e porque os consumidores consideram os produtos como formas alternativas de desempenhar determinadas funções para satisfazer uma necessidade específica.
- (173) Essas partes alegaram que os profundos ajustamentos efetuados pela Comissão para obter uma comparabilidade aceitável dos preços entre produtos chineses e taiwaneses mostram que existem grandes diferenças em termos de características relativas às matérias-primas (tubos sem costura e tubos soldados), aos tipos de aço e ao processo de fabrico. Esta situação tem repercussões sobre o preço que impedem a sua permutabilidade no mercado. Por outro lado, a tendência dos preços revela uma disparidade de preços entre as duas origens.
- (174) Em primeiro lugar, a Comissão considera que a questão da concorrência entre diferentes tipos do produto não é determinante para efeitos da avaliação do prejuízo. Enquanto todos os tipos do produto constituírem um só produto, pelas razões referidas nos considerando 43 a 50, não é necessário repartir a avaliação do prejuízo com base no facto de, alegadamente, os diferentes tipos do produto constituírem mercados do produto distintos do ponto de vista do direito da concorrência.
- (175) Em segundo lugar, mesmo que a questão da concorrência efetiva entre os tipos do produto fosse relevante, a Comissão salienta que a afirmação da inexistência de concorrência não é consubstanciada por elementos de prova constantes do dossiê. Com efeito, a Comissão considerou que o produto em causa exportado pelos produtores-exportadores chineses e o exportado pelos produtores-exportadores taiwaneses concorrem, de facto, no mercado da União. Estes produtos são, em larga medida, intercambiáveis. Esta conclusão foi consubstanciada pelo preço médio do produto em causa. Existe uma sobreposição evidente quando o produto em causa fabricado a partir de tubos sem costura tem um preço semelhante ao produto em causa fabricado a partir de tubos soldados ⁽¹⁾. Em relação à concorrência com a indústria da União, o inquérito confirmou que os produtores da União incluídos na amostra fabricaram ou poderiam fabricar todos os tipos do produto, utilizando igualmente ambas as matérias-primas. Estas alegações foram, portanto, rejeitadas e confirmou-se a análise cumulativa dos efeitos das importações.
- (176) Na sequência da divulgação adicional, essas partes interessadas reiteraram a alegação de que não seria adequado analisar cumulativamente as importações provenientes dos países em causa. A este respeito, a Comissão observa que mesmo que a concorrência entre as importações provenientes dos países em causa fosse analisada com base nos NCP os resultados não se alterariam, ou seja, existe uma nítida concorrência a nível dos preços. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.
- (177) Estas partes alegaram ainda que um produtor da União fabrica sobretudo acessórios a partir de tipos especiais de aço inoxidável, ao passo que 70 % da produção chinesa é principalmente do tipo austenítico 304 ou 316, ou seja, tipos comuns, o que significa que estes produtos não são concorrentes.
- (178) No que respeita a estas alegações, a Comissão esclarece que a relação de concorrência entre o produto em causa e o produto similar foi confirmada pelo inquérito, como se explica no considerando 174. Além disso, no que diz respeito ao tipo de aço, um dos produtores da União incluídos na amostra fabricava efetivamente o produto similar a partir de tipos de aço comuns, representando cerca de 90 % da sua produção. Daqui resulta que os produtos chineses estão em concorrência direta com os produtos deste produtor da União. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.
- (179) Na ausência de quaisquer outras observações sobre o artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base, confirma-se a avaliação cumulativa das importações provenientes dos países em causa.

⁽¹⁾ A comparação entre tipos do produto similares vendidos pelos produtores-exportadores chineses e pelo produtor-exportador taiwanês, ou seja, 45 tipos do produto, revela que, em média, os preços chineses dos acessórios sem costura são cerca de 15 % superiores à média dos acessórios soldados taiwaneses. Tendo em conta a qualidade muito superior do aço sem soldadura e a influência dessa qualidade sobre a decisão de aquisição, os produtos estão, pois, em concorrência, mesmo que se aplicasse um teste baseado no direito da concorrência.

4.3.2. Volume e parte de mercado das importações provenientes dos países em causa

- (180) A Comissão determinou o volume das importações com base nos dados do Eurostat, no conhecimento do mercado do autor da denúncia e em outras informações à disposição da Comissão (ver considerando 156 a 164). A parte de mercado das importações foi estabelecida comparando os volumes de importação com o consumo da União, como indicado no quadro 1.

Quadro 2

Volume de importação (toneladas) e parte de mercado

	2012	2013	2014	PI
Volume das importações objeto de <i>dumping</i> provenientes dos países em causa	3 395	3 877	4 508	4 340
<i>Índice (2012 = 100)</i>	100	114	133	128
Parte de mercado dos países em causa (excluindo as importações não objeto de <i>dumping</i>) (%)	24,7	27,0	30,7	30,7
<i>Índice (2012 = 100)</i>	100	110	124	124
Volume das importações provenientes da RPC	2 686	2 759	3 248	3 238
<i>Índice (2012 = 100)</i>	100	103	121	121
Parte do mercado da RPC (%)	19,5	19,2	22,1	22,9
<i>Índice (2012 = 100)</i>	100	99	113	117
Volume das importações objeto de <i>dumping</i> provenientes de Taiwan	709	1 118	1 260	1 102
<i>Índice (2012 = 100)</i>	100	158	178	155
Parte de mercado de Taiwan (excluindo as importações não objeto de <i>dumping</i>) (%)	5,2	7,8	8,6	7,8
<i>Índice (2012 = 100)</i>	100	151	167	151

Fonte: Eurostat, respostas ao questionário verificadas e informações disponibilizadas pelo autor da denúncia.

- (181) As importações na União provenientes dos países em causa registaram a seguinte evolução:
- (182) O quadro acima mostra que, em valores absolutos, as importações provenientes dos países em causa aumentaram significativamente durante o período considerado (28 %). A parte de mercado correspondente das importações objeto de *dumping* na União aumentou 6 pontos percentuais durante o período considerado.

4.3.3. Preços das importações provenientes dos países em causa e subcotação de preços

- (183) Para a evolução dos preços de importação, na ausência de fontes alternativas, a Comissão teve de recorrer aos dados do Eurostat para determinar os preços médios das importações. O preço médio das importações na União provenientes dos países em causa registou a seguinte evolução:

Quadro 3

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2012	2013	2014	PI
RPC	8 285	8 078	6 916	6 936
Índice (2012 = 100)	100	98	83	84
Taiwan	7 543	5 189	4 653	5 840
Índice (2012 = 100)	100	69	62	77

Fonte: Eurostat.

- (184) Os preços médios das importações chinesas objeto de *dumping* diminuíram de 8 285 EUR/tonelada, em 2012, para 6 936 EUR/tonelada, durante o período de inquérito. Durante o período considerado (2012-PI), a diminuição do preço unitário médio das importações chinesas objeto de *dumping* foi de cerca de 16 %. No mesmo período, os preços médios das importações taiwanesas objeto de *dumping* diminuíram de 7 543 EUR/tonelada, em 2012, para 5 840 EUR/tonelada, durante o período de inquérito. Durante o período considerado, a diminuição do preço unitário médio das importações taiwanesas objeto de *dumping* foi de cerca de 23 %.
- (185) Na sequência da divulgação definitiva, uma parte interessada alegou que a Comissão deveria ter avaliado o efeito da diminuição dos preços do níquel sobre o preço do produto em causa durante o período de inquérito, uma vez que a evolução dos preços do níquel é um fator importante do preço do aço inoxidável. Embora seja verdade que o níquel é o principal fator de custos na produção de tubos (matéria-prima do produto em causa), não existe qualquer relação direta com o produto em causa. Por outro lado, a Comissão verificou que o preço do produto em causa não está correlacionado com o preço do níquel ⁽¹⁾. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.
- (186) A Comissão avaliou a subcotação de preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre:
- a) os preços de venda médios ponderados, por tipo do produto, dos três produtores da União, cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estágio à saída da fábrica; e
 - b) os preços médios ponderados correspondentes ao nível CIF-fronteira da União, por tipo do produto, das importações provenientes dos produtores colaboradores dos países em causa cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, com os ajustamentos adequados para ter em conta os custos pós-importação de 2 % e os direitos de importação de 3,7 %.
- (187) A comparação dos preços foi feita numa base tipo a tipo para as transações efetuadas no mesmo estágio de comercialização, com os devidos ajustamentos em função dos custos reais, quando necessário, e após a dedução de abatimentos e descontos, como comunicados pelos produtores da União incluídos na amostra. O resultado da comparação foi expresso em percentagem do volume de negócios dos produtores da União durante o período de inquérito.
- (188) Com base no que precede, as importações objeto de *dumping* provenientes da RPC e de Taiwan subcotaram os preços da indústria da União em 59,4 % e 76,1 %, respetivamente.

⁽¹⁾ Consultar o sítio web da London Metal Exchange, <https://www.lme.com/en-gb/metals/non-ferrous/nickel/>

4.4. Situação económica da indústria da União

4.4.1. Observações gerais

- (189) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União inclui uma apreciação de todos os indicadores económicos pertinentes para a situação desta indústria durante o período considerado.
- (190) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados e nas informações constantes da denúncia e nas estatísticas do Eurostat, sempre que adequado, de modo que os dados dizem respeito a todos os produtores da União. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário (devidamente verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra.
- (191) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.
- (192) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rentabilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.4.2. Indicadores macroeconómicos

4.4.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

- (193) A produção total da União, a capacidade de produção e a utilização da capacidade evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

Quadro 4

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2012	2013	2014	PI
Volume de produção	8 967	8 780	8 304	8 272
Índice (2012 = 100)	100	98	93	92
Capacidade de produção	22 779	21 194	21 163	19 721
Índice (2012 = 100)	100	93	93	87
Utilização da capacidade (%)	39	41	39	42
Índice (2012 = 100)	100	105	100	106

Fonte: Respostas ao questionário verificadas e informações disponibilizadas pelo autor da denúncia.

- (194) O volume de produção manteve-se bastante estável entre 2012 e 2013. Entre 2013 e o período de inquérito, o volume de produção da indústria da União diminuiu 6 %. Durante o período considerado, registou-se uma diminuição global de 8 % no volume de produção.
- (195) Em simultâneo, a capacidade de produção sofreu uma queda acentuada de 13 %. Esta situação pode ser atribuída sobretudo à cessação das operações de um dos produtores da União e a uma diminuição da produção de outro produtor da União, do que resultou uma redução de cerca de 3 600 toneladas da capacidade de produção.
- (196) Os dados comunicados relativamente à capacidade dizem respeito à capacidade técnica, o que implica que foram contemplados os ajustamentos considerados normais pela indústria para ter em conta o tempo de instalação, a manutenção, estrangulamentos e outras paragens habituais. Todavia, esta é a capacidade de produção teórica da indústria da União.
- (197) É difícil avaliar a utilização da capacidade desta indústria específica, na medida em que pode variar em função do tipo do equipamento e do volume de produção. Um produtor da União incluído na amostra considerou que 60 % de utilização da capacidade correspondia ao máximo alcançado. Por conseguinte, a capacidade de produção teórica é manifestamente exagerada em comparação com a capacidade de produção real.
- (198) Daqui decorre que a utilização da capacidade se manteve baixa durante o período considerado, a um nível de cerca de 42 %. Devido à reestruturação de um dos produtores da União incluído na amostra e à cessação das operações de outro dos produtores da União, a utilização da capacidade aumentou 3 pontos percentuais no período considerado. Uma utilização da capacidade reduzida deteriora a absorção de custos fixos, que é uma das causas da baixa rentabilidade da indústria da União durante o período considerado.

4.4.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

- (199) O volume de vendas da indústria da União a clientes independentes, bem como a respetiva parte de mercado evoluíram do seguinte modo:

Quadro 5

Volume de vendas e parte de mercado

	2012	2013	2014	PI
Volume de vendas no mercado da União (em toneladas)	7 856	7 717	7 401	7 302
Índice (2012 = 100)	100	95	91	89
Parte de mercado (%)	57,1	53,8	50,4	51,6
Índice (2012 = 100)	100	94	88	90

Fonte: Eurostat, denúncia, respostas ao questionário verificadas, informações disponibilizadas pelo autor da denúncia.

- (200) Durante o período considerado, o volume de vendas da indústria da União diminuiu globalmente 11 %, enquanto o consumo da União aumentou 3 %. O volume de vendas dos produtos objeto de *dumping* chineses e taiwaneses aumentou 945 toneladas (21 % e 55 %, respetivamente), enquanto o consumo da União aumentou 379 toneladas. No contexto de um aumento do consumo no mercado da União, a diminuição das vendas e da parte de mercado da indústria da União coincide com um aumento das importações provenientes dos países em causa. Além disso, devido à pressão constante sobre os preços exercida pelas importações objeto de *dumping*, a indústria da União foi forçada a reduzir a sua produção, para evitar vendas com prejuízo.

4.4.2.3. Emprego e produtividade

(201) Durante o período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram da seguinte forma:

Quadro 6

Emprego e produtividade

	2012	2013	2014	PI
Número de trabalhadores	581	526	532	484
<i>Índice (2012 = 100)</i>	100	91	92	83
<i>Produtividade (toneladas por trabalhador)</i>	15.4	16.7	15.6	17.0
<i>Índice (2012 = 100)</i>	100	108	101	110

Fonte: Denúncia, respostas ao questionário verificadas, informações disponibilizadas pelo autor da denúncia.

(202) Em conformidade com a diminuição da produção e das vendas, verificou-se que o nível de emprego da indústria da União diminuiu de forma significativa. Foram despedidos trabalhadores, conseguindo-se uma redução de 17 % da mão de obra. Em consequência, o aumento de 10 % da produtividade da mão de obra da indústria da União, expressa em produção anual por trabalhador, é muito mais elevado do que o aumento de 3 pontos percentuais da utilização da capacidade (ver considerando 193), o que sugere que a indústria da União se tentou adaptar à evolução das condições do mercado (aumento do volume das importações objeto de *dumping*) a fim de manter a sua competitividade.

4.4.2.4. Existências

(203) Durante o período considerado, os níveis das existências dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 7

Existências

	2012	2013	2014	PI
Existências finais (toneladas)	2 191	1 850	2 002	1 697
<i>Índice (2012 = 100)</i>	100	84	91	77
Existências finais em percentagem da produção (%)	24,4	21,1	24,1	20,6
<i>Índice (2012 = 100)</i>	100	86	99	84

Fonte: Respostas ao questionário verificadas e informações disponibilizadas pelo autor da denúncia.

(204) Durante o período considerado, o nível das existências finais diminuiu 23 %. A maior parte dos tipos do produto similar é produzida pela indústria da União com base em encomendas específicas dos utilizadores. Contudo, a indústria tem também de manter existências de uma gama variada de produtos, para poder concorrer com os prazos de entrega rápidos dos outros produtores. Tal é igualmente confirmado pela análise da evolução das existências finais em percentagem da produção. Este indicador manteve-se relativamente estável, em 20 %-24 % do volume de produção.

- (205) Concluiu-se que a diminuição do nível das existências se deveu, sobretudo, a requisitos mais rigorosos em matéria de capital de exploração impostos pelos gestores da indústria da União.

4.4.2.5. Amplitude da margem de *dumping*

- (206) Com exceção de um pequeno exportador de Taiwan, todas as margens de *dumping* foram significativamente superiores ao nível *de minimis*. O impacto da amplitude das elevadas margens de *dumping* efetivas sobre a indústria da União não foi negligenciável, dado o volume e os preços das importações provenientes dos países em causa.

4.4.2.6. Crescimento

- (207) O consumo da União aumentou 3 % durante o período considerado, ao passo que o volume de vendas da indústria da União diminuiu 11 %. Apesar deste aumento do consumo, a indústria da União perdeu parte de mercado. Por outro lado, a parte de mercado das importações provenientes dos países em causa aumentou durante o período considerado.

4.4.3. Indicadores microeconómicos

4.4.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

- (208) Durante o período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 8

Preços de venda na União

	2012	2013	2014	PI
Preço de venda Índice (2012 = 100)	100	95	96	95
Custo unitário de produção Índice (2012 = 100)	100	101	103	98

Fonte: respostas ao questionário verificadas.

- (209) O quadro *supra* mostra a evolução do preço unitário de venda na União em comparação com o custo de produção correspondente. O preço unitário médio de venda evoluiu, de um modo geral, em conformidade com o custo de produção. Verificou-se uma diminuição de 2 % no custo de produção entre 2014 e o período de inquérito, devido ao impacto da redução do preço da principal matéria-prima, mas o preço de venda unitário diminuiu 5 %.
- (210) Após a divulgação definitiva, uma parte interessada alegou que a Comissão não teve em conta a situação geral do mercado. Em especial, registou-se uma quebra dos preços do petróleo, reduzindo o custo dos produtos. No entanto, a parte não apresentou quaisquer elementos de prova que fundamentassem a sua alegação. Designadamente, não esclareceu em que medida a queda do preço do petróleo a nível mundial está relacionada com o custo de produção do produto similar. Além disso, a análise de prejuízo efetuada pela Comissão abrangeu o período compreendido entre 2012 e o PI, em relação ao qual todas as matérias-primas, incluindo a energia, foram tomadas em consideração. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

4.4.3.2. Custos da mão de obra

- (211) Durante o período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2012	2013	2014	PI
Custos médios da mão de obra por trabalhador <i>Índice (2012 = 100)</i>	100	111	110	110

Fonte: Respostas ao questionário verificadas.

- (212) Durante o período considerado, o salário médio por trabalhador aumentou 10 %, o que é ligeiramente superior ao aumento global dos preços na União, devido à inflação. Tal deve, no entanto, ser considerado num contexto de profundos cortes no emprego, como explicado nos considerandos 201 e 201.

4.4.3.3. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

- (213) Durante o período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2012	2013	2014	PI
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas) <i>Índice (2012 = 100)</i>	100	33	23	66
Cash flow <i>Índice (2012 = 100)</i>	100	61	33	57
Investimentos <i>Índice (2012 = 100)</i>	100	178	128	122
Retorno dos investimentos <i>Índice (2012 = 100)</i>	100	28	19	48

Fonte: Respostas ao questionário verificadas.

- (214) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União através do prejuízo líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas.
- (215) A rendibilidade evoluiu negativamente de [8 %-10 %] em 2012 para [2 %-4 %] em 2013 e 2014, tendo melhorado no PI até alcançar [4 %-6 %]. No período considerado, as empresas incluídas na amostra perderam volume de vendas e parte de mercado, e decidiram concentrar-se em segmentos de preços elevados menos afetados pelas importações objeto de *dumping*. Esta estratégia permitiu-lhes aumentar a rendibilidade durante o PI.
- (216) Em consequência, embora, em 2013 e 2014, as empresas incluídas na amostra não tenham sido capazes de repercutir os aumentos dos custos de produção nos clientes, durante o PI a rendibilidade dessas empresas beneficiou da diminuição do respetivo custo de produção, devido à utilização da capacidade mais elevada e à menor pressão concorrencial nos segmentos de mercado de preços mais elevados.

- (217) O *cash flow* líquido é a capacidade que os produtores da União têm de autofinanciarem as suas atividades. O *cash flow* líquido registou uma tendência descendente (– 43 %), principalmente devido a uma diminuição das existências.
- (218) O retorno do investimento diminuiu entre 2012 e 2014 e recuperou no PI, acompanhando a tendência da rentabilidade. A indústria da União aumentou 22 % o nível dos seus investimentos, entre 2012 e o período de inquérito. No entanto, este aumento de 22 % deve ser considerado tendo em conta os valores absolutos. O nível de investimento na amostra da indústria da União foi inferior a um milhão de euros em 2012 e atingiu um milhão durante o PI, principalmente para as despesas relativas à manutenção normal e aos equipamentos de segurança.
- (219) Várias partes alegaram que a queda da rentabilidade entre 2012 e 2013 deveria ser interpretada à luz do aumento significativo dos investimentos efetuados pela indústria da União. Referiram que os investimentos aumentaram 78 % entre 2012 e 2013. Após a segunda divulgação, estas partes reiteraram a sua alegação e afirmaram que o aumento de 78 % deveria ser considerado uma «enorme» despesa de investimento.
- (220) A este respeito, a Comissão esclareceu que os produtores da União não investiram para melhorar o seu método de produção mas sim em manutenção e equipamentos de segurança obrigatórios, tal como acima indicado. Se é verdade que o investimento aumentou, por outro lado, o retorno dos investimentos diminuiu substancialmente. Além disso, os investimentos devem ser comparados com o total das vendas do produto similar e o investimento em questão representou apenas entre 2 %-4 % desse total de vendas do produto similar. Por último, o investimento é apenas um dos indicadores de prejuízo e não deve ser analisado isoladamente.

5. CONCLUSÃO SOBRE O PREJUÍZO

- (221) Concluiu-se que a maior parte dos indicadores de prejuízo mostrou uma tendência negativa durante o período considerado. Em especial, os indicadores de prejuízo relacionados com a produção e a parte de mercado dos produtores da União expõem as graves dificuldades da indústria da União, bem como a existência de uma contínua subcotação dos preços. O único indicador positivo, ou seja, a ligeira melhoria da rentabilidade durante o PI, foi conseguido à custa do volume de vendas e da parte de mercado através da mudança para o segmento de mercado de preços elevados. Pode não durar, se as importações objeto de *dumping* entrarem também nesse segmento. A avaliação de todos os indicadores microeconómicos e macroeconómicos revela uma tendência negativa geral. Com base no que precede, pode concluir-se que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base.

6. NEXO DE CAUSALIDADE

- (222) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* originárias dos países em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*.
- (223) Esses fatores são: as importações provenientes de países terceiros, os resultados das vendas de exportação dos produtores da União, a baixa utilização da capacidade da indústria da União e as importações que não são objeto de *dumping* provenientes de Taiwan.

6.1. Efeitos das importações objeto de *dumping*

- (224) Os preços de venda dos produtores-exportadores diminuíram, em média, de 8 129 EUR/tonelada, em 2012, para 6 658 EUR/tonelada, durante o período de inquérito (– 18,1 %). Ao baixarem constantemente o seu preço de venda unitário durante o período considerado, os produtores-exportadores dos países em causa conseguiram aumentar de forma significativa a sua parte de mercado desde 2012 (24,7 %) até ao período de inquérito (30,7 %).
- (225) A partir de 2012, o aumento contínuo das importações provenientes dos países em causa, a preços que subcotaram os preços da indústria da União, teve um claro impacto negativo sobre o desempenho financeiro da indústria da União. Com efeito, enquanto a indústria da União diminuía os seus custos, mediante a redução do emprego e o encerramento de unidades de produção, o volume das importações objeto de *dumping* aumentava a preços cada vez mais baixos, o que forçou a indústria da União a diminuir o seu volume de vendas. Em consequência, a indústria da União perdeu parte de mercado e não pôde beneficiar do aumento do consumo.

- (226) Tendo em conta a coincidência temporal claramente verificada entre, por um lado, o nível sempre crescente das importações objeto de *dumping* a preços continuamente decrescentes e, por outro, a perda de volume de vendas da indústria da União, conclui-se que as importações objeto de *dumping* foram responsáveis pela situação de prejuízo da indústria da União.
- (227) Na sequência da divulgação definitiva, uma parte interessada alegou que a descida dos preços de venda dos produtores-exportadores se explicaria pela queda dos preços do níquel. No entanto, tal como explicado no considerando 185, não existe uma correlação direta entre os preços de importação e os preços do níquel. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.
- (228) Várias partes alegaram que o prejuízo sofrido pela indústria da União não pode ser atribuído às importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa, já que apenas os preços de um dos produtores da União incluídos na amostra diminuíram durante o período considerado, tendo os outros produtores da União incluídos na amostra conseguido manter os seus preços de venda. Esta alegação é rejeitada pelas razões que se seguem. As estatísticas intra-UE não são fiáveis no caso vertente já que abrangem não só o produto em causa, mas também outros tipos de acessórios. Além disso, a indústria da União não diminuiu substancialmente durante o período considerado (– 5 %), porém o seu volume de vendas diminuiu 11 % e a parte de mercado diminuiu 5,5 % durante o mesmo período.
- (229) Após a segunda divulgação, as partes interessadas alegaram que, contrariamente ao que a Comissão afirma no considerando 228, os dados comunicados pelo Eurostat são indicativos do comportamento em matéria de preços dos produtores da União e, por conseguinte, é correto afirmar que os preços dos produtores da União permaneceram estáveis durante o período considerado. A este respeito, a Comissão sublinha o seguinte. Como acima se explicou, a definição do código NC pertinente é mais vasta do que a definição do produto em causa e do produto similar (ver considerando 158). Por outro lado, essas partes interessadas não têm razão quando afirmam que os produtores da União fabricam apenas o produto similar abrangido pelos dois códigos NC em questão. Com efeito, a indústria da União também fabrica produtos que não são abrangidos pela definição do produto em causa do presente regulamento nem pelos dois códigos NC em questão. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.
- (230) Na ausência de outras observações, a Comissão confirmou que as importações objeto de *dumping* do produto em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União.

6.2. Impacto de outros fatores

6.2.1. Importações provenientes de países terceiros

- (231) O volume das importações provenientes de países terceiros evoluiu da seguinte forma, ao longo do período considerado:

Quadro 11

Volume das importações provenientes de outros países (toneladas) e parte de mercado

	2012	2013	2014	PI
Volume das importações provenientes de países terceiros	2 515	2 755	2 762	2 503
Índice (2012 = 100)	100	110	110	100
Parte de mercado (%)	18,3	19,2	18,8	17,7
Volume das importações provenientes da Suíça	1 217	1 340	1 476	1 503
Índice (2012 = 100)	100	110	121	123
Parte de mercado (%)	8,8	9,3	10,1	10,6

	2012	2013	2014	PI
Volume das importações provenientes do Brasil	339	350	229	278
<i>Índice (2012 = 100)</i>	100	103	68	82
Parte de mercado (%)	2,5	2,4	1,6	2,0
Volume de importações provenientes da Índia	120	146	204	201
<i>Índice (2012 = 100)</i>	100	121	169	167
Parte de mercado (%)	0,9	1,0	1,4	1,4
Volume de importações provenientes da Malásia	195	322	297	314
<i>Índice (2012 = 100)</i>	100	165	152	161
Parte de mercado (%)	1,4	2,2	2,0	2,2
Volume de importações provenientes de outros países terceiros	642	595	554	205
<i>Índice (2012 = 100)</i>	100	93	86	32
Parte de mercado (%)	4,7	4,2	3,8	1,5

Fonte: Eurostat, denúncia, respostas ao questionário verificadas, informações disponibilizadas pelo autor da denúncia.

- (232) O maior exportador do produto em causa para a União logo a seguir à RPC é a Suíça, com uma parte de mercado de 10 %, em comparação com os 30,7 % da RPC/Taiwan. Os preços dessas importações eram semelhantes aos preços da indústria da União, ou seja, 10 300 EUR/tonelada.
- (233) O volume e a parte de mercado das importações provenientes de todas as outras origens permaneceram estáveis durante o período considerado, ou seja, cerca de 2 500 toneladas e 37 %, respetivamente. Por conseguinte, pode concluir-se que o impacto destas importações não quebrou o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* chinesas e taiwanesas e o prejuízo importante sofrido pela indústria da União.
- (234) Várias partes interessadas alegaram que a Comissão deveria ter analisado o efeito dos preços das importações originárias da Índia. Após a segunda divulgação, esta alegação foi reiterada e as partes afirmaram ainda que os preços médios indianos tinham caído substancialmente durante o período considerado. A Comissão refere que as importações indianas têm uma parte de mercado de 1,4 %. O preço médio do produto similar originário da Índia foi de cerca de 9 500 EUR/tonelada durante o período de inquérito. Embora seja verdade que o preço médio do produto em causa originário da Índia diminuiu de cerca de 13 700 EUR/tonelada, em 2012, para cerca de 9 500 EUR/tonelada no PI, era ainda 27 % mais elevado do que o preço médio do produto em causa originário da China e 61 % mais elevado em comparação com os preços taiwaneses. Por conseguinte, estas importações não quebraram o nexo de causalidade.
- (235) Várias partes interessadas alegaram que a Comissão deveria ter analisado as importações do produto similar provenientes da Rússia. Por seu lado, o autor da denúncia alegou que essas importações não deveriam ser tidas em conta para a análise do nexo de causalidade, pois os produtos declarados ao abrigo dos códigos NC em causa não são produtos similares.

- (236) A Comissão apurou que os preços de importação da Rússia, segundo os dados do Eurostat relativos aos códigos NC em causa, se situavam em cerca de 1 000 EUR/tonelada para o período de inquérito. Assim sendo, as importações russas estão relacionadas com um produto diferente, sete vezes mais barato do que as importações chinesas. Estas importações foram, por isso, consideradas irrelevantes para a análise do nexo de causalidade.
- (237) Após a segunda divulgação, várias partes interessadas alegaram que o efeito das importações originárias da Rússia e da Índia deveria ser avaliado cumulativamente. Tal como referido no considerando 236, as importações originárias da Rússia não foram consideradas na análise do nexo de causalidade, visto que a Comissão apurou que os produtos originários da Rússia não são abrangidos pela definição do produto em causa e, por conseguinte, não devem ser objeto do presente inquérito. Assim, essas importações não podem ser avaliadas cumulativamente com as importações originárias da Índia. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

6.2.2. Resultados das vendas de exportação da indústria da União

- (238) Durante o período considerado, o volume das exportações dos produtores da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 12

Resultados das exportações

	2012	2013	2014	PI
Volume de exportação para clientes independentes	645	553	530	596
Índice (2012 = 100)	100	86	82	92
Preço médio (EUR/tonelada)	13 567	12 386	11 890	11 619
Índice (2012 = 100)	100	91	88	86

Fonte: Respostas ao questionário verificadas.

- (239) Segundo os dados dos produtores da União incluídos na amostra, os preços de exportação diminuíram 14 % durante o período considerado e o volume das suas exportações para clientes independentes em países terceiros diminuiu menos de 1 % do total das vendas da indústria da União. No entanto, o prejuízo sofrido no PI não terá sido importante, representando menos de 0,8 % do volume de negócios total da indústria da União.
- (240) Pode, pois, concluir-se que a atividade de exportação da indústria da União não quebra o nexo de causalidade.

6.2.3. Reduzida utilização da capacidade da indústria da União

- (241) Tendo em conta a reduzida utilização da capacidade das empresas incluídas na amostra durante o período considerado, a Comissão investigou também se a sobrecapacidade poderia ter contribuído para o prejuízo ou até quebrado o nexo de causalidade. Na presente fase, a Comissão considera que tal não é o caso. Em primeiro lugar, tal como acima explicado no considerando 197, as empresas precisam de ter uma importante capacidade teórica para poderem satisfazer a procura por parte dos clientes, mas não é realista utilizar essa capacidade teórica na íntegra. Em segundo lugar, a indústria da União foi rentável com uma taxa inferior de utilização da capacidade em 2012, o que indica que não é a sobrecapacidade que causa o prejuízo. Conclui-se, então, que o impacto dessa reduzida utilização da capacidade é irrelevante e não podia, por conseguinte, quebrar o nexo de causalidade.

6.2.4. Importações que não são objeto de dumping provenientes de Taiwan

- (242) O volume das importações que não são objeto de *dumping* foi insignificante, 300 kg durante o PI, em comparação com o consumo total da União, 14 145 toneladas. Concluiu-se, portanto, que o impacto destas importações sobre a indústria da União é irrelevante e não podia, por conseguinte, quebrar o nexo de causalidade.

6.3. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (243) Foi estabelecida a existência de um nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pelos produtores da União e as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa.
- (244) A considerável pressão em matéria de preços e volume exercida sobre a indústria da União pelo aumento das importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa durante o período considerado não permitiu que a indústria da União beneficiasse da lenta recuperação do mercado da UE. A análise dos indicadores de prejuízo revela que a situação económica da indústria da União no seu conjunto foi afetada por um aumento das importações objeto de *dumping*, a baixos preços, provenientes da RPC e de Taiwan que subcotaram os preços da União. Os exportadores chineses e taiwaneses conseguiram ganhar uma parte de mercado significativa (30,7 % durante o PI, em comparação com 24,7 % em 2012), em detrimento da indústria da União, a qual perdeu 5,5 pontos percentuais da sua parte de mercado entre 2012 e o PI e 11 % do volume de vendas, num contexto de aumento do consumo no mercado da União.
- (245) A Comissão distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*. Os outros fatores identificados, ou seja, as importações provenientes de países terceiros, os resultados das vendas de exportação dos produtores da União, a reduzida utilização da capacidade da indústria da União e as importações que não são objeto de *dumping* provenientes de Taiwan, não quebraram o nexo de causalidade. A conclusão da Comissão não se alterou, mesmo considerando o seu efeito cumulado: na ausência de importações objeto de *dumping*, a indústria da União não teria sido afetada de modo tão substancial. Em especial, a parte de mercado não teria caído de forma tão acentuada e teria sido possível alcançar um nível razoável de rentabilidade.
- (246) Com base no que precede, a Comissão conclui, nesta fase, que o prejuízo importante sofrido pela indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa e que os outros fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, não quebraram o nexo de causalidade.

7. INTERESSE DA UNIÃO

- (247) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se existiam razões imperiosas para concluir que não seria do interesse da União adotar medidas neste caso, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusivamente os da indústria da União, dos importadores e dos utilizadores.

7.1. Interesse da indústria da união

- (248) A indústria da União encontra-se estabelecida em 10 Estados-Membros (Áustria, República Checa, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Itália, Polónia, Espanha e Suécia) e emprega diretamente cerca de 500 trabalhadores em relação ao setor dos acessórios soldáveis topo a topo para tubos, em aço inoxidável
- (249) Nenhum dos produtores conhecidos se opôs ao início do inquérito. Tal como antes evidenciado pela análise dos indicadores de prejuízo, a indústria da União no seu conjunto sofreu uma deterioração da sua situação e foi afetada negativamente pelas importações objeto de *dumping*.
- (250) Espera-se que a instituição de direitos *anti-dumping* reponha condições equitativas de comércio no mercado da União, permitindo a recuperação da indústria da União, o que conduziria a uma melhoria da rentabilidade até níveis considerados necessários para esta indústria intensiva em termos de capital. A indústria da União sofreu um prejuízo importante causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa. Recorde-se que a maior parte dos indicadores de prejuízo mostrou uma tendência negativa durante o período considerado.
- (251) Em especial, os indicadores de prejuízo relacionados com a produção, a capacidade de produção e a parte de mercado dos produtores da União foram gravemente afetados. A instituição de medidas é, pois, importante para restabelecer no mercado níveis de importações que não sejam objeto de *dumping* nem sejam prejudiciais, de modo a permitir que todos os produtores possam exercer as suas atividades no mercado da União em condições de comércio leal. Em contrapartida, na ausência de medidas será muito provável uma deterioração mais acentuada da situação económica e financeira da indústria da União.

- (252) Após a alegação apresentada no considerando 35, a Comissão verificou o pedido (incluindo uma visita de verificação à sede da indústria da União). A Comissão concluiu que, contrariamente à alegação apresentada: i) os produtos importados ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo estão em concorrência direta com outros produtos dos produtores da União; ii) o direito instituído, que é o direito de 41,9 % aplicável ao produtor chinês com quem a empresa da UE trabalha em regime de aperfeiçoamento passivo, deverá ter um impacto financeiro limitado (10 % a 15 %) sobre as receitas do produtor da União geradas pelas atividades ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo; iii) a viabilidade das atividades do produtor da União ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo não será posta em causa pela instituição de medidas e, portanto, o número de trabalhadores não é suscetível de diminuir nem a finalidade dos fundos da UE será posta em causa. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada. A Comissão recorda igualmente, neste contexto, que o Código Aduaneiro da União prevê que, em regra, os direitos de defesa comercial se aplicam aos regimes de aperfeiçoamento passivo em que a operação efetuada fora da União confere origem não preferencial à mercadoria, o que parece ser o caso. Pelo contrário, não se aplicariam direitos se a origem não preferencial das mercadorias permanecesse na União.
- (253) Conclui-se que a instituição de medidas *anti-dumping* é do interesse da indústria da União. A instituição de medidas *anti-dumping* permitiria à indústria da União recuperar dos efeitos do *dumping* prejudicial.

7.2. Interesse dos importadores independentes

- (254) Como indicado no considerando 18, apenas um importador apresentou informações pormenorizadas sobre o impacto dos direitos *anti-dumping*. Este importador considerou que o efeito inicial seria um aumento de preços com um impacto negativo no seu desempenho em termos de prazos de entrega e competitividade. Afirmou ainda que iria começar a dar mais atenção a outros países produtores de acessórios como, por exemplo, a Malásia, o Vietname e a Coreia. No entanto, o processo de seleção de novos parceiros noutros países seria oneroso e precisaria de tempo para o efeito. Além disso, representaria uma descontinuidade no seu nível de existências e na qualidade dos produtos, o que, por sua vez, teria um impacto negativo na qualidade do serviço prestado aos clientes.
- (255) No entanto, considerou-se que os importadores podem optar por outras fontes de abastecimento, pelo que o impacto negativo das medidas pode ser atenuado.
- (256) Após a divulgação definitiva, uma parte interessada contestou esta conclusão. Alegou que os produtores da União não conseguiriam abastecer o mercado da União. Além disso, os produtores de acessórios estabelecidos, por exemplo, na Malásia e na Tailândia, não conseguiriam fornecer a quantidade e a qualidade necessárias para satisfazer os importadores da União.
- (257) A Comissão rejeitou a alegação. Os produtores da União utilizam atualmente uma média de 42 % da sua capacidade. É, pois, provável que consigam aumentar a sua produção e abastecer adequadamente o mercado da União. Por outro lado, acessórios são também produzidos em vários outros países terceiros, como a Índia, a Malásia, a Tailândia, a Coreia e o Japão. A Comissão considera, portanto, que não existem riscos de escassez do produto no mercado da União.
- (258) Com base no que precede, conclui-se que a instituição de medidas *anti-dumping* não terá efeitos negativos significativos sobre os importadores.

7.3. Interesse dos utilizadores

- (259) Os utilizadores do produto em causa e do produto similar encontram-se em vários domínios industriais. O fator decisivo para os utilizadores é a disponibilidade do produto na quantidade e com a qualidade necessárias.
- (260) Como apenas um utilizador colaborou no inquérito, a Comissão não pode quantificar o impacto da medida sobre os utilizadores em geral. Todavia, segundo a resposta deste utilizador que colaborou no inquérito, o impacto de eventuais medidas *anti-dumping* sobre os custos desta empresa seria insignificante (menos de 1 % do seu volume de negócios). De qualquer modo, a indústria da UE tem capacidades para satisfazer a procura na UE e existem ainda outros países terceiros que podem fornecer a UE, se prevalecerem condições de concorrência leal.

- (261) Pelas razões acima expostas, concluiu-se que a instituição de medidas *anti-dumping* não teria um impacto significativo sobre os utilizadores.

7.4. Conclusão sobre o interesse da união

- (262) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que não existem razões imperiosas contra a instituição de medidas sobre as importações do produto em causa provenientes dos países em causa.
- (263) Quaisquer efeitos negativos sobre os utilizadores e os importadores independentes são atenuados pela disponibilidade de fontes de abastecimento alternativas.
- (264) Além disso, se considerarmos o impacto global das medidas *anti-dumping* no mercado da União, os seus efeitos positivos, em especial sobre a indústria da União, parecem superar o potencial impacto negativo nos outros grupos de interesse.

8. MEDIDAS ANTI-DUMPING DEFINITIVAS

- (265) Com base nas conclusões da Comissão sobre o *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse da União, devem ser instituídas medidas definitivas, a fim de permitir à indústria da União recuperar do prejuízo causado pelas importações objeto de *dumping*.

8.1. Nível de eliminação do prejuízo (margem de prejuízo)

- (266) Para determinar o nível das medidas, a Comissão começou por determinar o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União.
- (267) O prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse cobrir os seus custos de produção e obter um lucro antes de impostos com as vendas do produto similar no mercado da União, que pudesse razoavelmente ser alcançado em condições normais de concorrência por uma indústria deste tipo no setor, ou seja, na ausência de importações objeto de *dumping*.
- (268) Para efeitos da determinação da margem de lucro, a Comissão considerou os lucros realizados nas vendas independentes que são utilizados para calcular o nível de eliminação do prejuízo.
- (269) A margem de lucro-alvo foi provisoriamente fixada em [7-12 %], em consonância com os lucros das vendas a clientes independentes obtidos pelos produtores da União incluídos na amostra em 2012. Embora as importações chinesas e taiwanesas já se encontrassem presentes no mercado da União, em 2012 os preços das importações objeto de *dumping* ainda não tinham diminuído substancialmente. Por conseguinte, a Comissão considera que a rentabilidade atingida em 2012 ocorreu em condições normais de mercado.
- (270) A Comissão calculou um preço não prejudicial do produto similar para a indústria da União adicionando a margem de lucro de [7 %-12 %] acima mencionada ao custo de produção dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito. O custo de fabrico comunicado por um dos três produtores da União foi recalculado com base em custos standardizados (custo da matéria-prima mais custo de conversão mais VAG), uma vez que os custos reais não eram representativos devido à reduzidíssima quantidade produzida para certos NCP vendidos durante o PI.
- (271) A Comissão determinou o nível de eliminação do prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores dos países em causa que colaboraram no inquérito, devidamente ajustado para ter em conta os custos de importação e os direitos aduaneiros, como estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido no mercado da União pelos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado.
- (272) Daqui resulta que as margens de subcotação dos custos variam entre 75,4 % e 127,1 %, comparando os preços CIF chineses com os preços à saída da fábrica da indústria da União e entre 104,4 % e 110,0 % comparando os preços CIF de Taiwan com os preços à saída da fábrica da indústria da União.

- (273) Após a divulgação definitiva, várias partes solicitaram um cálculo de prejuízo mais pormenorizado. A Comissão considerou que todas as partes interessadas já tinham recebido um cálculo pormenorizado do prejuízo. Seguiu a sua prática habitual de divulgar todas as conclusões pertinentes, tendo devidamente em conta a confidencialidade dos dados.
- (274) Várias partes alegaram que não seria adequado basear o preço não prejudicial no custo de produção dos três produtores da União incluídos na amostra, dado que não há provas de que os seus custos de produção sejam representativos a nível da indústria da União no seu conjunto. Estas partes não explicaram por que razão, neste caso específico, a Comissão se deveria desviar da sua prática habitual de utilizar o custo de produção dos produtores da União incluídos na amostra. Aliás, contradizendo a alegação, o inquérito revelou que os custos de produção dos três produtores da União incluídos na amostra são de facto representativos da indústria da União. No decurso do inquérito a Comissão não identificou qualquer questão ou problema indicando que os custos de produção dos produtores da União incluídos na amostra não eram representativos do produto similar.
- (275) Estas partes interessadas alegaram ainda que o cálculo das margens de subcotação era incorreto, pois as estatísticas mostram que o preço médio de um dos três produtores da União incluídos na amostra é significativamente mais elevado do que os preços médios dos outros dois. A Comissão reconhece que os preços de um dos produtores da União são mais elevados em relação aos outros, mas observa, não obstante, que a análise dos preços ao nível do código NC é suscetível de induzir em erro, uma vez que não tem em consideração a gama de produtos subjacente e o facto de certos produtos serem excluídos da definição do produto. Como acima referido, o cálculo da subcotação dos custos baseou-se no custo de produção por tipo do produto. Assim, utilizou-se apenas o custo de produção de tipos do produto correspondentes.
- (276) Mesmo que a Comissão tivesse de retirar os dados relativos aos custos deste produtor da União e só utilizasse os dados relativos aos custos dos outros produtores da União incluídos na amostra, os resultados situar-se-iam no mesmo intervalo aproximativo. As margens de subcotação com base nesta metodologia variam entre 60 % e 95 % quando se comparam os preços CIF chineses com os preços-alvo à saída da fábrica da indústria da União. Assinale-se, todavia, que mesmo que esta alegação tivesse fundamento não teria qualquer efeito sobre as medidas finais. Além disso implicaria a comparação dos tipos do produto com base numa matéria-prima completamente diferente. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.
- (277) Várias partes alegaram que a utilização de custos standardizados em vez de custos reais resultara num preço-alvo distorcido já que várias características do produto não tinham sido tomadas em consideração. A este respeito, a Comissão refere que não teve em conta o custo de fabrico comunicado por um produtor da União incluído na amostra, uma vez que — ao contrário do que as partes interessadas alegam — a utilização do custo real de fabrico teria como consequência um resultado distorcido. Ao utilizar a metodologia de custos standardizados, a Comissão conseguiu eliminar a distorção causada por quantidades atipicamente reduzidas. Por conseguinte, a Comissão confirma a adequação da metodologia utilizada.
- (278) Algumas partes alegaram que a metodologia utilizada para calcular a subcotação dos custos deveria ser aplicada de forma homogênea, ou seja, deveriam ser utilizados os mesmos grupos de tipos do produto tanto para o produto em causa como para o produto similar. A Comissão reconheceu as deficiências da metodologia utilizada inicialmente e reviu o cálculo da subcotação dos custos em conformidade. Assinala que esta alteração afeta apenas os tipos do produto que utilizam tubos sem costura como matéria-prima e, obviamente, apenas os produtores-exportadores que utilizam esta matéria-prima. As novas margens de subcotação variam entre 75,7 % e 112,2 % quando se comparam os preços CIF chineses com os preços-alvo à saída da fábrica da indústria da União.
- (279) Após a segunda divulgação, várias partes interessadas argumentaram que não seria correto comparar os preços dos produtores-exportadores com o preço-alvo estabelecido com base nas qualidades de material para acessórios produzidos a partir de tubos sem costura. Além disso, as partes reiteraram que o preço-alvo deveria ter sido estabelecido para cada tipo do produto e não para cada qualidade de material.
- (280) A Comissão explicou que tentara efetuar o cálculo tal como solicitado pelas partes interessadas, ou seja, uma análise de NCP para NCP. Todavia, constatou que os resultados não eram fiáveis para determinados NCP devido às quantidades muito diferentes importadas na União e fabricadas pelos produtores da União. Considerou, por isso, que a metodologia descrita nos considerandos 270 e 271 era mais adequada, pelo que esta alegação foi rejeitada.
- (281) Na ausência de outras observações, a Comissão confirmou que as margens de subcotação dos custos relativas a Taiwan são as estabelecidas no considerando 272.

8.2. Medidas definitivas

- (282) Atendendo ao que precede, as taxas do direito *anti-dumping* definitivo, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

Empresa	Margem de prejuízo (%)	Margem de <i>dumping</i> (%)	Taxa do direito <i>anti-dumping</i> definitivo (%)
---------	------------------------	------------------------------	--

Taiwan

King Lai Hygienic Materials Co., Ltd.	—	0,0	0,0
Ta Chen Stainless Pipes Co., Ltd.	104,4	5,1	5,1
Direito residual	110,0	12,1	12,1

República Popular da China

Zhejiang Good Fittings Co., Ltd	112,2	55,3	55,3
Zhejiang India Pipeline Industry Co., Ltd.	105,9	48,9	48,9
Suzhou Yuli Pipeline Industry Co., Ltd. (*)	75,7	30,7	30,7
Jiangsu Judd Pipeline Industry Co., Ltd. (*)	75,7	30,7	30,7
Média ponderada (**)	93,1	41,9	41,9
Direito residual (***)	127,1	64,9	64,9

(*) Parte do grupo Yuli-Judd.

(**) Aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra: Alfa Laval Flow Equipment (Kunshan) Co., Ltd Kunshan Kinglai Hygienic Materials Co.,Ltd Wifang Huoda Pipe Fittings Manufacture Co., Ltd,Yada Piping Solutions Co., Ltd,Jiangsu Huayang Metal Pipes Co., Ltd.

(***) Aplicável às empresas não colaborantes e à empresa Shanghai Max Fittings Co., Ltd (empresa inicialmente incluída na amostra que retirou a sua colaboração).

- (283) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduziam a situação verificada durante o inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário dos países em causa e produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa produzido por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades ligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não devem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.
- (284) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individual se alterar a firma ou se constituir uma nova entidade de produção ou de venda. O pedido tem de ser dirigido à Comissão e deve conter todas as informações pertinentes, incluindo: alteração das atividades da empresa relacionadas com a produção; vendas no mercado interno e de exportação associadas, por exemplo, com a alteração da firma ou das novas entidades de produção e de venda. A Comissão atualiza a lista de empresas com direitos *anti-dumping* individuais, se tal se justificar.
- (285) Para minimizar os riscos de evasão devido à diferença entre taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais para assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. A fatura deve ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura serão sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras empresas».

- (286) A fim de assegurar a aplicação adequada dos direitos *anti-dumping*, o direito *anti-dumping* para todas as outras empresas deve ser aplicável não só aos produtores-exportadores que não colaboraram no presente inquérito mas, também, aos produtores que não exportaram para a União durante o período de inquérito.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (287) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais no prazo estipulado.
- (288) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de variantes de aço inoxidável austenítico, correspondentes aos tipos AISI 304, 304L, 316, 316L, 316Ti, 321 e 321H e seus equivalentes nas outras normas, com o maior diâmetro exterior não superior a 406,4 mm e com uma espessura de parede igual ou inferior a 16 mm, com uma rugosidade média do acabamento da superfície igual ou superior a 0,8 micrómetro, sem flanges, mesmo acabados, originários da RPC e de Taiwan. O produto é abrangido pelos códigos NC ex 7307 23 10 e ex 7307 23 90 (códigos Taric 7307 23 10 15, 7307 23 10 25, 7307 23 90 15, 7307 23 90 25).

2. As taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao produto descrito no n.º 1 e fabricado pelas empresas seguidamente enumeradas são as seguintes:

Empresa	Taxa do direito <i>anti-dumping</i> definitivo (%)	Código adicional TARIC
Taiwan		
King Lai Hygienic Materials Co., Ltd	0,0	C175
Ta Chen Stainless Pipes Co., Ltd	5,1	C176
Todas as outras empresas	12,1	C999
República Popular da China		
Zhejiang Good Fittings Co., Ltd	55,3	C177
Zhejiang India Pipeline Industry Co., Ltd	48,9	C178
Suzhou Yuli Pipeline Industry Co., Ltd	30,7	C179
Jiangsu Judd Pipeline Industry Co., Ltd	30,7	C180
Todas as outras empresas colaborantes:		
Alfa Laval Flow Equipment (Kunshan) Co., Ltd	41,9	C182
Kunshan Kinglai Hygienic Materials Co., Ltd	41,9	C184

Empresa	Taxa do direito <i>anti-dumping</i> definitivo (%)	Código adicional TARIC
Wifang Huoda Pipe Fittings Manufacture Co., Ltd	41,9	C186
Yada Piping Solutions Co., Ltd	41,9	C187
Jiangsu Huayang Metal Pipes Co., Ltd	41,9	C188
Todas as outras empresas	64,9	C999

3. Sempre que um produtor-exportador da República Popular da China apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que:

- a) Não exportou para a União o produto descrito no artigo 1.º, n.º 1, durante o período de inquérito (1 de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015);
- b) Não está coligado com nenhum dos exportadores ou produtores da República Popular da China sujeitos às medidas instituídas pelo presente regulamento; e
- c) Exportou efetivamente para a União o produto em causa após o período de inquérito ou contraiu uma obrigação contratual irrevogável que o obriga a exportar quantidades significativas para a União, o quadro apresentado no artigo 1.º, n.º 2, pode ser alterado, aditando o novo produtor-exportador às empresas colaborantes não incluídas na amostra e, assim, sujeitas à taxa do direito médio ponderado das empresas na amostra.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/142 DA COMISSÃO**de 26 de janeiro de 2017****que altera pela 258.^a vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que impõe certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIL (Daexe) e Alcaida**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que impõe certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIL (Daexe) e Alcaida ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 7.º, n.º 1, alínea a), e 7.º-A, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista das pessoas, grupos e entidades abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previsto nesse regulamento.
- (2) Em 19 de janeiro de 2017, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu alterar uma entrada da lista das pessoas, grupos e entidades a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de janeiro de 2017.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Chefe em exercício do Serviço dos Instrumentos de Política Externa

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

ANEXO

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002, rubrica «Pessoas singulares», os elementos de identificação da entrada seguinte são alterados do seguinte modo:

«Malik Muhammad Ishaq (também conhecido por: Malik Ishaq). Endereço: Paquistão. Data de nascimento: aproximadamente 1959. Local de nascimento: Rahim Yar Khan, província do Punjab, Paquistão. Nacionalidade: Paquistanesa. Outras informações: a) Descrição física: corpulência forte, olhos pretos, cabelo preto, pele morena clara e barba negra comprida; b) Fotografia disponível para incluir no aviso especial da INTERPOL e do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Data de designação referida no artigo 2.º-A, n.º 4, alínea b): 14.3.2014.» passam a ter a seguinte redação:

«Malik Muhammad Ishaq (também conhecido por: Malik Ishaq). Endereço: Paquistão. Data de nascimento: aproximadamente 1959. Local de nascimento: Rahim Yar Khan, província do Punjab, Paquistão. Nacionalidade: Paquistanesa. Outras informações: a) Descrição física: corpulência forte, olhos pretos, cabelo preto, pele morena clara e barba negra comprida; b) Fotografia disponível para incluir no aviso especial da INTERPOL e do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Morto no Paquistão em 28.7.2015. Data de designação referida no artigo 7.º-D, n.º 2, alínea i): 14.3.2014.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/143 DA COMISSÃO**de 26 de janeiro de 2017****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de janeiro de 2017.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral

Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	197,9
	MA	130,3
	SN	268,2
	TR	158,7
	ZZ	188,8
0707 00 05	MA	80,2
	TR	205,8
	ZZ	143,0
0709 91 00	EG	168,8
	ZZ	168,8
0709 93 10	MA	276,3
	TR	243,9
	ZZ	260,1
0805 10 22, 0805 10 24, 0805 10 28	EG	43,6
	MA	45,0
	TN	60,1
	TR	74,6
	ZZ	55,8
0805 21 10, 0805 21 90, 0805 29 00	EG	83,8
	IL	136,4
	JM	109,0
	MA	83,0
	TR	86,8
	ZZ	99,8
	ZZ	99,8
0805 22 00	IL	139,7
	MA	77,0
	ZZ	108,4
0805 50 10	EG	85,5
	TR	75,8
	ZZ	80,7
0808 10 80	CN	145,5
	US	124,9
	ZZ	135,2
0808 30 90	CL	307,7
	CN	92,7
	TR	154,0
	ZA	84,4
	ZZ	159,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/144 DA COMISSÃO**de 26 de janeiro de 2017****relativo à emissão de certificados de importação de arroz no âmbito dos contingentes pautais abertos para o subperíodo de janeiro de 2017 pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 188.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011 da Comissão ⁽²⁾ abriu e fixou o modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz, repartidos por país de origem e por vários subperíodos, de acordo com o anexo I do mesmo regulamento de execução.
- (2) Janeiro é o primeiro subperíodo correspondente aos contingentes previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011.
- (3) Segundo as comunicações efetuadas em conformidade com o artigo 8.º, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011, relativamente aos contingentes com os números de ordem 09.4112 — 09.4116 — 09.4117 — 09.4118 — 09.4119 — 09.4154 e 09.4166, os pedidos apresentados nos primeiros dez dias úteis de janeiro de 2017, de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do referido regulamento de execução, incidem numa quantidade superior à quantidade disponível. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando os coeficientes de atribuição a aplicar às quantidades pedidas para os contingentes em causa, calculados em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão ⁽³⁾.
- (4) Segundo as referidas comunicações, relativamente aos contingentes com os números de ordem 09.4127 — 09.4128 — 09.4148 — 09.4149 — 09.4150 — 09.4152 e 09.4153, os pedidos apresentados nos primeiros dez dias úteis de janeiro de 2017, de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011, incidem numa quantidade inferior à quantidade disponível.
- (5) É igualmente necessário fixar, para os contingentes com os números de ordem 09.4127 — 09.4128 — 09.4148 — 09.4149 — 09.4150 — 09.4152 — 09.4153 — 09.4154 — 09.4112 — 09.4116 — 09.4117 — 09.4118 — 09.4119 e 09.4166, a quantidade total disponível para o subperíodo seguinte, em conformidade com o artigo 5.º, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011.
- (6) Para uma gestão eficaz da emissão dos certificados de importação, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação de arroz dos contingentes com os números de ordem 09.4112 — 09.4116 — 09.4117 — 09.4118 — 09.4119 — 09.4154 e 09.4166, referidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011, apresentados nos primeiros dez dias úteis de janeiro de 2017, dão lugar à emissão de certificados para as quantidades pedidas, multiplicadas pelos coeficientes de atribuição fixados no anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011 da Comissão, de 7 de dezembro de 2011, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz (JO L 325 de 8.12.2011, p. 6).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

2. É fixada no anexo do presente regulamento a quantidade total disponível para o subperíodo seguinte no âmbito dos contingentes com os números de ordem 09.4127 — 09.4128 — 09.4148 — 09.4149 — 09.4150 — 09.4152 — 09.4153 — 09.4154 — 09.4112 — 09.4116 — 09.4117 — 09.4118 — 09.4119 e 09.4166, referidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de janeiro de 2017.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral

Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

Quantidades a atribuir a título do subperíodo de janeiro de 2017 e quantidades disponíveis para o subperíodo seguinte, em aplicação do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011

- a) Contingente de arroz branqueado ou semibranqueado, do código NC 1006 30, previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de janeiro de 2017	Quantidade total disponível para o subperíodo de abril de 2017 (kg)
Estados Unidos da América	09.4127	— ⁽¹⁾	23 609 399
Tailândia	09.4128	— ⁽¹⁾	9 723 686
Austrália	09.4129	— ⁽²⁾	1 019 000
Outras origens	09.4130	— ⁽²⁾	1 805 000

⁽¹⁾ Os pedidos incidem em quantidades inferiores ou iguais às quantidades disponíveis: todos os pedidos podem, portanto, ser aceites.

⁽²⁾ Nenhuma quantidade disponível para este subperíodo.

- b) Contingente de arroz descascado, do código NC 1006 20, previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de janeiro de 2017	Quantidade total disponível para o subperíodo de julho de 2017 (kg)
Todos os países	09.4148	— ⁽¹⁾	1 610 500

⁽¹⁾ Os pedidos incidem em quantidades inferiores ou iguais às quantidades disponíveis: todos os pedidos podem, portanto, ser aceites.

- c) Contingente de trincas de arroz, do código NC 1006 40 00, previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de janeiro de 2017	Quantidade total disponível para o subperíodo de julho de 2017 (kg)
Tailândia	09.4149	— ⁽¹⁾	51 446 110
Austrália	09.4150	— ⁽¹⁾	15 205 790
Guiana	09.4152	— ⁽²⁾	11 000 000
Estados Unidos da América	09.4153	— ⁽¹⁾	8 931 576
Outras origens	09.4154	15,766653 %	6 000 002

⁽¹⁾ Os pedidos incidem em quantidades inferiores ou iguais às quantidades disponíveis: todos os pedidos podem, portanto, ser aceites.

⁽²⁾ Nenhum coeficiente de atribuição aplicado neste subperíodo: não foi comunicado à Comissão nenhum pedido de certificado.

- d) Contingente de arroz branqueado ou semibranqueado, do código NC 1006 30, previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de janeiro de 2017	Quantidade total disponível para o subperíodo de julho de 2017 (kg)
Tailândia	09.4112	0,740094 %	0
Estados Unidos da América	09.4116	1,705665 %	0
Índia	09.4117	0,966338 %	0
Paquistão	09.4118	0,722582 %	0
Outras origens	09.4119	0,793650 %	0
Todos os países	09.4166	0,574956 %	17 011 014

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2017/145 DA COMISSÃO

de 25 de janeiro de 2017

relativa à manutenção com restrição no *Jornal Oficial da União Europeia* da referência da norma harmonizada EN 14904:2006 «Superfícies para áreas de desporto — Superfícies interiores para utilização polidesportiva: Especificações» em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 305/2011, as normas harmonizadas previstas no artigo 17.º devem cumprir os requisitos do Sistema Harmonizado previstos neste regulamento ou dele decorrentes.
- (2) Em março de 2006, o Comité Europeu de Normalização (CEN) adotou a norma harmonizada EN 14904:2006 «Superfícies para áreas de desporto — Superfícies interiores para utilização polidesportiva: Especificação». A referência dessa norma foi posteriormente publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾.
- (3) Em 21 de agosto de 2015, a Alemanha apresentou uma objeção formal a respeito da norma harmonizada EN 14904:2006. A objeção formal referia-se à nota 1 do anexo ZA.1 da norma, relativo aos métodos e critérios de avaliação de substâncias perigosas à exceção do formaldeído e do pentaclorofenol (PCP), e exigia a supressão da referência da norma do *Jornal Oficial da União Europeia* ou, em alternativa, uma restrição que excluísse a nota 1 do anexo ZA.1 da norma do âmbito daquela referência.
- (4) No entender da Alemanha, aquela norma não inclui quaisquer métodos harmonizados para avaliar o desempenho dos produtos de construção em questão relativamente à característica essencial das substâncias perigosas, à exceção do formaldeído e do pentaclorofenol (PCP). De facto, a nota 1 do anexo ZA.1 da norma refere que existem requisitos adicionais relativos a substâncias perigosas, incluindo instrumentos legislativos nacionais, que se podem aplicar aos produtos abrangidos pelo âmbito da norma, e que todos devem ser respeitados sempre que tal for aplicável. A Alemanha sublinhou que as únicas cláusulas específicas relativas a substâncias perigosas naquela norma (as cláusulas 5.5 e 5.6.) dizem respeito ao formaldeído e ao pentaclorofenol (PCP).
- (5) A Alemanha considerou que esta lacuna constituía uma violação do artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 305/2011, uma vez que a norma em causa não cumpria inteiramente os requisitos definidos no mandato correspondente previsto no artigo 18.º.
- (6) Além disso, a Alemanha sublinhou a importância de um tratamento adequado das emissões de outras substâncias perigosas do mesmo tipo, em especial os compostos orgânicos voláteis (COV), no âmbito das normas harmonizadas, nomeadamente para os produtos em questão.

⁽¹⁾ JO L 88 de 4.4.2011, p. 5.

⁽²⁾ Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO C 304 de 13.12.2006, p. 1). Publicação mais recente: Comunicação da Comissão no âmbito da execução do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO C 398 de 28.10.2016, p. 7).

- (7) Por estas razões, a Alemanha solicitou a supressão da referência a esta norma, ou, em alternativa, a sua restrição, através da exclusão da nota 1 do anexo ZA.1 do seu âmbito, de maneira a permitir aos Estados-Membros a instauração de disposições nacionais de avaliação do desempenho em relação às características essenciais em questão, no que toca à emissão de outras substâncias perigosas, à exceção do formaldeído e do pentaclorofenol (PCP).
- (8) Ao avaliar a admissibilidade das alegações adiantadas, deve afirmar-se que se o pedido alternativo da Alemanha fosse entendido como um pedido independente destinado a permitir aos Estados-Membros o estabelecimento de disposições nacionais definindo requisitos adicionais, tal pedido não teria por objeto o teor da EN:14904:2006, devendo, por conseguinte, ser considerado inadmissível. Contudo, como a formulação do pedido se dirige claramente à restrição do âmbito de referência daquela norma, as alegações conexas feitas pela Alemanha sobre as consequências de tal restrição devem ser consideradas apenas como parte da argumentação tecida no âmbito da objeção formal e, como tal, não devem ser apreciadas em separado.
- (9) Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 305/2011, as normas harmonizadas fornecem os métodos e critérios de avaliação do desempenho dos produtos por elas abrangidos relativamente às suas características essenciais. Tal como a Alemanha afirmou, a nota 1 do anexo ZA.1 da EN:14904:2006 só apresenta uma referência aos requisitos nacionais em vigor. A este respeito, a EN:14904:2006 não cumpre os requisitos definidos no artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 305/2011.
- (10) Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça ⁽¹⁾ indica que os Estados-Membros não estão habilitados a instituir disposições nacionais para a avaliação do desempenho em relação a quaisquer características essenciais que se situem acima ou vão além do que estiver consagrado nas normas harmonizadas, no que diz respeito à comercialização ou à utilização dos produtos da construção por elas abrangidos. Assim, o teor da EN 14904:2006 está também em conflito com esses princípios.
- (11) Por conseguinte, e dado que os regulamentos são diretamente aplicáveis, a nota 1 do anexo ZA.1 da EN:14904:2006 não deve ser aplicada, independentemente do resultado deste procedimento de objeção formal.
- (12) Não obstante, uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Justiça ⁽²⁾ confirma a natureza exaustiva do sistema harmonizado estabelecido no Regulamento (UE) n.º 305/2011 ou através dele, a invalidade da nota 1 do anexo ZA.1 da EN:14904:2006 não implica que os Estados-Membros pudessem adotar disposições nacionais para avaliação do desempenho em relação às características essenciais de substâncias perigosas, no tocante às emissões de outras substâncias perigosas para além do formaldeído e do pentaclorofenol (PCP).
- (13) Com base no teor da EN:14904:2006, assim como nas informações apresentadas pela Alemanha, pelos demais Estados-Membros, pela CEN e pela indústria, e após consulta dos comités estabelecidos pelo artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011 e pelo artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, deve observar-se que não foram expressas objeções substanciais contra a continuidade da publicação da referência àquela norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A exclusão da Nota 1 do Anexo ZA.1 do âmbito da referência publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* foi encarada com preocupação motivada por uma interpretação da jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual se permite que os Estados-Membros, se forem da opinião que a segurança de determinado produto não se encontra devidamente assegurada, possam estabelecer requisitos no sentido de restringir a livre circulação desse produto. Contudo, o próprio Tribunal de Justiça já afirmou que tal interpretação poria em questão a eficácia (*«effet utile»*) da harmonização neste domínio ⁽⁴⁾.
- (14) A alegada incompletude daquela norma não deve, portanto, ser considerada razão suficiente para aceitar o primeiro pedido da Alemanha, a supressão completa da referência à norma EN 14904:2006 do *Jornal Oficial da União Europeia*. Esse pedido deve, pois, ser rejeitado.
- (15) Quanto ao pedido alternativo de restrição da referência através da exclusão da nota 1 do anexo ZA.1 do seu âmbito, deve, em primeiro lugar, recordar-se que, tal como já foi demonstrado, essa cláusula não deve ser aplicada, independentemente do resultado do presente procedimento de objeção formal. Todavia, por razões de clareza, é necessário excluir explicitamente essa cláusula inválida da referência.

⁽¹⁾ Ver, em especial, o acórdão do TJE no processo C-100/13 (*Comissão c. Alemanha*), n.º 55 e seguintes.

⁽²⁾ Ver o acórdão do TJE no processo C-100/13 (*Comissão c. Alemanha*), n.º 62.

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

⁽⁴⁾ Ver o acórdão do TJE no processo C-100/13 (*Comissão c. Alemanha*), n.º 60.

- (16) A referência da EN 14904:2006 deve, por conseguinte, ser mantida, mas é necessário introduzir uma restrição que exclua a nota 1 do anexo ZA.1 da mesma norma do seu âmbito,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A referência à norma harmonizada EN 14904:2006 «Superfícies para áreas de desporto — Superfícies interiores para utilização polidesportiva: Especificação» deve ser mantida com restrição.

A Comissão deve aditar a seguinte restrição à lista de referências de normas harmonizadas publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*: «A nota 1 do anexo ZA.1 da norma EN 14904:2006 é excluída do âmbito da referência publicada.»

Artigo 2.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 25 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO (UE) 2017/146 DA COMISSÃO

de 21 de dezembro de 2016

relativa ao Estado de direito na Polónia complementar à Recomendação (UE) 2016/1374

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de julho de 2016, a Comissão adotou uma Recomendação relativa ao Estado de direito na Polónia ⁽¹⁾, expondo as suas preocupações sobre a situação do Tribunal Constitucional e formulando recomendações às autoridades polacas sobre a forma de dar resposta a estas preocupações.
- (2) A recomendação da Comissão foi adotada de acordo com o quadro do Estado de direito ⁽²⁾. O quadro do Estado de direito define o modo como a Comissão reagirá caso surjam indícios claros de uma ameaça ao Estado de direito num Estado-Membro da União e explica os princípios que o Estado de direito implica. O quadro do Estado de direito fornece orientações para um diálogo entre a Comissão e o Estado-Membro com vista a evitar o surgimento de uma ameaça sistémica ao Estado de direito suscetível de se tornar um «risco manifesto de violação grave» que possa desencadear o recurso ao «procedimento do artigo 7.º do TUE». Se houver indícios manifestos de uma ameaça sistémica ao Estado de direito num Estado-Membro, a Comissão pode dar início a um diálogo com o Estado-Membro, de acordo com o quadro do Estado de direito.
- (3) A União Europeia está alicerçada num conjunto de valores comuns consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, que incluem o respeito pelo Estado de direito. A Comissão, para além da sua missão de garantir o respeito do direito da União, também é responsável, juntamente com o Parlamento Europeu, os Estados-Membros e o Conselho, por garantir os valores comuns da União.
- (4) A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, bem como os documentos elaborados no âmbito do Conselho da Europa, com base nomeadamente na experiência da Comissão Europeia para a Democracia através do direito («Comissão de Veneza»), estabelece uma lista não exaustiva destes princípios fundamentais e, por conseguinte, define o significado do Estado de direito enquanto valor comum da União, em conformidade com o artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE). Esses princípios compreendem a legalidade, o que implica um processo transparente, responsável, democrático e pluralista para a adoção de legislação; a segurança jurídica; a proibição da arbitrariedade dos poderes executivos; tribunais independentes e imparciais; a fiscalização jurisdicional efetiva, incluindo o respeito pelos direitos fundamentais; e a igualdade perante a lei ⁽³⁾. Para além do respeito destes princípios e valores, as instituições do Estado têm também o dever de cooperação leal.
- (5) Na sua Recomendação de 27 de julho de 2016, a Comissão explica as circunstâncias em que decidiu, em 13 de janeiro de 2016, examinar a situação no quadro do Estado de direito e em que adotou, em 1 de junho de 2016, um parecer relativo ao Estado de direito na Polónia. A Recomendação também explicou que as trocas de informações entre a Comissão e o Governo polaco não permitiram resolver as preocupações da Comissão.
- (6) Na sua recomendação, a Comissão considera que existia uma ameaça sistémica ao Estado de direito na Polónia e recomenda que as autoridades polacas tomem as medidas adequadas para fazer face a esta ameaça sistémica ao Estado de direito com caráter de urgência.
- (7) Em particular, a Comissão recomenda que as autoridades polacas: a) apliquem plenamente os acórdãos do Tribunal Constitucional de 3 e 9 de dezembro de 2015 que exigem que os três juízes que foram legalmente nomeados em outubro de 2015 pela 7.ª legislatura do *Sejm* possam assumir as suas funções de juiz no Tribunal Constitucional e que os três juízes nomeados pela 8.ª legislatura do *Sejm* sem base jurídica válida não assumam as

⁽¹⁾ Recomendação (UE) 2016/1374 da Comissão, de 27 de julho de 2016, relativa ao Estado de direito na Polónia (JO L 217 de 12.8.2016, p. 53).

⁽²⁾ Comunicação «Um novo quadro da UE para reforçar o Estado de direito», COM(2014) 158 final.

⁽³⁾ Ver COM(2014) 158 final, secção 2, Anexo I.

funções de juiz; b) publiquem e apliquem plenamente os acórdãos do Tribunal Constitucional de 9 de março de 2016 e garantam que a publicação de futuros acórdãos é automática e não depende de uma decisão dos poderes legislativo e executivo; c) assegurem que qualquer reforma da Lei sobre o tribunal constitucional respeita os acórdãos do Tribunal Constitucional, incluindo as decisões de 3 e 9 de dezembro de 2015 e o acórdão de 9 de março de 2016, e tem o parecer da Comissão de Veneza plenamente em consideração; e assegurem que a eficácia do Tribunal Constitucional como garante da Constituição não seja prejudicada por requisitos; d) assegurem que o Tribunal Constitucional pode fiscalizar a compatibilidade da nova lei aprovada em 22 de julho de 2016 sobre o Tribunal Constitucional antes da sua entrada em vigor, e publiquem e apliquem integralmente a decisão do Tribunal a esse respeito; e) se abstenham de ações e declarações públicas que possam afetar a legitimidade e a eficácia do Tribunal Constitucional.

- (8) A Comissão convidou o Governo polaco a resolver os problemas identificados na recomendação no prazo de três meses, e a informá-la das medidas tomadas para esse efeito. A Comissão observou que continuava disposta a prosseguir um diálogo construtivo com o Governo polaco.
- (9) Em 30 de julho de 2016, o presidente da República assinou a Lei de 22 de julho de 2016, que foi publicada no Jornal Oficial em 1 de agosto de 2016.
- (10) Em 11 de agosto de 2016, o Tribunal Constitucional proferiu um acórdão sobre a Lei de 22 de julho de 2016 ⁽¹⁾. O acórdão declarou que determinadas disposições desta lei, que também foram identificadas como um motivo de preocupação pela Comissão na sua Recomendação, eram inconstitucionais. Os fundamentos de inconstitucionalidade foram nomeadamente os princípios da separação e equilíbrio dos poderes ⁽²⁾, a independência dos tribunais face a outros setores do poder ⁽³⁾, a independência dos juízes ⁽³⁾ e o princípio da integridade e da eficiência das instituições públicas ⁽⁴⁾. No entanto, o Governo polaco não reconheceu a validade do presente acórdão e não o publicou no Jornal Oficial.
- (11) Em 16 de agosto de 2016, o Governo polaco publicou 21 acórdãos do Tribunal proferidos num período compreendido entre 6 de abril de 2016 e 19 de julho de 2016. A publicação destes acórdãos parece ter tido por base o artigo 89.º da Lei de 22 de julho de 2016, que prevê que «as decisões do Tribunal proferidas de forma contrária às disposições do ato de 25 de junho de 2015 do Tribunal Constitucional antes de 20 de julho de 2016 devem ser publicadas no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente ato, exceto no que se refere a decisões relativas a atos normativos que foram revogados.» Esta disposição figura entre as declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional no seu acórdão de 11 de agosto de 2016. Além disso, nem os acórdãos de 9 de março de 2016 e de 11 de agosto de 2016, nem os 16 acórdãos proferidos desde 11 de agosto de 2016 foram publicados pelo Governo.
- (12) Em 18 de agosto de 2016, o Ministério Público da Polónia informou sobre a abertura de uma investigação criminal contra o presidente do Tribunal Constitucional por não ter permitido que três juízes nomeados pela nova legislatura, em dezembro de 2015, assumissem funções.
- (13) Em 14 de setembro de 2016, o Parlamento Europeu adotou uma resolução sobre a situação na Polónia ⁽⁵⁾, nomeadamente instando o Governo polaco a cooperar com a Comissão, nos termos do princípio de cooperação leal, tal como definido no Tratado, e exortando-o a utilizar os três meses concedidos pela Comissão para promover a colaboração de todos os partidos representados no *Sejm* polaco no sentido de se chegar a um compromisso que pudesse resolver a atual crise constitucional, respeitando plenamente o parecer da Comissão de Veneza e a recomendação da Comissão Europeia.
- (14) Em 30 de setembro de 2016, um grupo de deputados do *Sejm* apresentou uma nova proposta legislativa sobre o estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional. A proposta contém disposições relativas aos direitos e obrigações dos juízes do Tribunal, modalidades de nomeação dos juízes do Tribunal, mandato e cessação de funções e questões sobre imunidade, integridade pessoal e responsabilidade em matéria disciplinar.

⁽¹⁾ K 39/16.

⁽²⁾ Artigos 38.º, n.ºs 3-6, 61.º, n.º 6, 83.º, n.º 2, 84.º-87.º e 89.º da Lei de 22 de julho de 2016.

⁽³⁾ Artigos 26.º, n.º 1, alínea g), e 68.º, n.º 5-7, da Lei de 22 de julho de 2016.

⁽⁴⁾ Artigos 38.º, n.ºs 3-6, 61.º, n.ºs 3-6, 68.º, n.º 5-7, 83.º, n.º 2, da Lei de 22 de julho de 2016.

⁽⁵⁾ Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de setembro de 2016, sobre os desenvolvimentos recentes na Polónia e o seu impacto nos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [2016/2774(RSP)].

- (15) Em 14 de outubro de 2016, a Comissão de Veneza emitiu o seu parecer relativo à Lei de 22 de julho de 2016 ⁽¹⁾. O parecer salientou que a Lei contém algumas melhorias comparativamente à Lei de 22 de dezembro de 2015, objeto do parecer da Comissão de Veneza, em março de 2016. Contudo, considerou que estas melhorias são de âmbito demasiado limitado, uma vez que outras disposições da lei tal como aprovada, atrasariam consideravelmente e obstruiriam as funções do Tribunal, podendo tornar o seu trabalho ineficaz e prejudicar a sua independência ao exercer um controlo legislativo e executivo excessivo sobre o seu funcionamento. Essas outras disposições incluem, por exemplo, as relativas ao adiamento de um processo por um período máximo de seis meses a pedido de quatro juízes, à possibilidade de o procurador-geral bloquear, com a sua ausência, uma audiência, ou à suspensão de todos os processos institucionais por seis meses, seguidos de um novo registo. O parecer também criticou o sistema de apresentação de propostas de candidatos ao presidente da República para o cargo de presidente do Tribunal, o que poderá conduzir a uma situação em que é nomeado um candidato que não beneficia do apoio de um número substancial de juízes. Além disso, sem qualquer fundamento legal ou constitucional, a Chancelaria do Primeiro-Ministro propôs-se controlar a validade das decisões do Tribunal, recusando-se a publicá-las. Segundo o parecer, o problema da nomeação dos juízes não havia sido resolvido como recomendado e a aplicação do disposto na Lei de 22 de julho de 2016, que estipula que o presidente do Tribunal atribua processos aos juízes nomeados em dezembro, seria contrária aos acórdãos do Tribunal, que são universalmente vinculativos e, como tal, vinculam todos os organismos do Estado, inclusive o Tribunal e o seu presidente. No parecer concluiu-se que, ao adotar a lei, o Parlamento polaco assumiu competências de revisão constitucional que não dispunha no momento em que agiu enquanto legislador ordinário. Segundo o parecer, o Parlamento e o Governo polacos continuaram a pôr em causa a posição do Tribunal como último árbitro em questões constitucionais, atribuindo esta competência a si mesmos: criaram novos obstáculos ao eficaz funcionamento do Tribunal e continuaram a comprometer a sua independência. De acordo com o parecer, ao prolongar a crise constitucional, colocaram entraves ao Tribunal Constitucional, que não pode assim desempenhar o seu papel constitucional de guardião da democracia, do Estado de direito e dos direitos humanos. O Governo polaco decidiu não participar na sessão da Comissão de Veneza, realizada em 14 de outubro de 2016, uma vez que considerou o parecer desta Comissão unilateral, não tendo em conta a posição do Governo.
- (16) Em 26 de outubro de 2016, um grupo de deputados do *Sejm* apresentou uma nova proposta legislativa sobre a organização e processo do Tribunal Constitucional. A proposta contém disposições pormenorizadas sobre a organização e processo do Tribunal Constitucional, incluindo as novas regras sobre a eleição do presidente e do vice-presidente do Tribunal. A proposta complementa a proposta legislativa sobre o estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional, apresentada ao *Sejm* em 30 de setembro de 2016 (ver *supra*); as duas propostas legislativas estão estreitamente interligadas e visam substituir a Lei de 22 de julho de 2016.
- (17) Em 27 de outubro de 2016, dentro do prazo limite de três meses fixado na Recomendação, o Governo polaco respondeu à recomendação da Comissão. Na resposta, discorda de todos os pontos da posição manifestada na recomendação e não anuncia quaisquer novas medidas passíveis de atenuar as preocupações expressas pela Comissão relativamente ao Estado de direito.
- (18) Em 31 de outubro de 2016, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas adotou conclusões finais sobre o sétimo relatório periódico da Polónia. Manifestou a sua preocupação com o impacto negativo das reformas legislativas, incluindo as alterações à Lei sobre o Tribunal Constitucional de novembro e dezembro de 2015 e julho de 2016, e com a inobservância dos acórdãos do Tribunal Constitucional; e ainda com o funcionamento e a independência do Tribunal e a execução do Pacto. Esta Comissão também manifestou a sua preocupação face à recusa do Presidente do Conselho de Ministros em publicar as decisões de março e agosto de 2016 do Tribunal, aos esforços do Governo no sentido de alterar a composição do Tribunal em moldes que o Tribunal considerou inconstitucionais, bem como face aos processos judiciais instaurados contra o Presidente do Tribunal por alegado abuso de poder. Concluiu que a Polónia deve assegurar o respeito e a proteção da integridade e da independência do Tribunal Constitucional e dos seus juízes e garantir a execução de todas as suas decisões. Instou ainda a Polónia a publicar desde logo, oficialmente, todas as decisões do Tribunal, a abster-se de introduzir medidas que possam dificultar o seu bom funcionamento e a assegurar um processo transparente e imparcial para a nomeação dos seus membros e garantia do seu cargo, que cumpra todos os requisitos de legalidade nos termos do direito nacional e internacional.
- (19) Em 7 de novembro de 2016, o Tribunal Constitucional proferiu um acórdão sobre a constitucionalidade das disposições da Lei de 22 de julho de 2016 relativas à escolha do presidente e vice-presidente do Tribunal ⁽²⁾. É de notar que, devido à recusa de três juízes do Tribunal em participar no processo ⁽³⁾, e tendo em conta o facto de

⁽¹⁾ Parecer n.º 860/2016, CDL-AD(2016)026.

⁽²⁾ K 44/16.

⁽³⁾ Ver despacho do Presidente do Tribunal Constitucional de 7 de novembro de 2016.

os três juízes que foram legalmente nomeados em outubro de 2015 pela 7.^a legislatura do *Sejm* não terem assumido as suas funções no Tribunal, o Tribunal Constitucional teve de alterar a composição do seu plenário para um coletivo de cinco juízes. O Tribunal Constitucional não reúne em plenário para proferir acórdãos desde 11 de agosto de 2016. Em 10 de novembro de 2016, a audiência de um processo em plenário teve de ser adiada por não ter sido possível reunir o quórum necessário. Além disso, em 30 de novembro e em 8 de dezembro de 2016, a Assembleia Geral não pôde adotar uma resolução sobre a apresentação de candidatos ao cargo de presidente do Tribunal Constitucional porque o quórum previsto na lei não fora alcançado.

- (20) Em 1 de dezembro de 2016, o Senado aprovou a Lei de 30 de novembro de 2016, sobre o estatuto jurídico dos juízes do Tribunal Constitucional (a seguir «Lei relativa ao estatuto de juiz»).
- (21) Em 2 de dezembro de 2016, o Senado aprovou a Lei de 30 de novembro de 2016 relativa à organização e processo do Tribunal Constitucional («Lei de organização e processo»).
- (22) Em 14 de dezembro de 2016, o Parlamento Europeu realizou um debate sobre a situação do Estado de direito na Polónia. Durante o debate, a Comissão exortou as autoridades polacas a não porem em vigor as novas leis antes de o Tribunal Constitucional examinar a sua constitucionalidade.
- (23) Em 15 de dezembro de 2016, o Senado aprovou a Lei de 13 de dezembro de 2016 de execução da Lei de organização e processo e da Lei relativa ao estatuto dos juízes (a seguir «Lei de execução»).
- (24) Em 19 de dezembro de 2016, o Presidente da República assinou as três leis acima referidas, que foram publicadas no jornal oficial no mesmo dia. O Presidente da República nomeou a juíza Julia Przyłębska, eleita pelo novo Parlamento, para o cargo de Presidente em exercício do Tribunal Constitucional.
- (25) Em 20 de dezembro de 2016, a juíza Julia Przyłębska admitiu os três juízes nomeados pela 8.^a legislatura do Parlamento («Sejm») sem uma base jurídica válida para assumirem as suas funções no Tribunal e convocou uma reunião da assembleia geral no mesmo dia. Tendo em conta o curto prazo, um dos juízes não pôde participar e solicitou o adiamento da reunião para o dia seguinte. A juíza Julia Przyłębska recusou o pedido e sete outros juízes também não participaram na reunião. Apenas seis juízes, incluindo os três juízes ilegalmente nomeados, participaram na reunião e elegeram dois candidatos, Julia Przyłębska e Mariusz Muszyński, que foram apresentadas como candidatos ao Presidente da República.
- (26) Em 21 de dezembro de 2016, o Presidente da República nomeou a juíza Julia Przyłębska para o cargo de Presidente do Tribunal Constitucional,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. A República da Polónia deve ter devidamente em conta a análise da Comissão a seguir apresentada e tomar as medidas previstas no ponto 7 da presente recomendação para que os problemas identificados sejam resolvidos no prazo fixado.

1. ÂMBITO DA RECOMENDAÇÃO

2. A presente recomendação complementa a Recomendação de 27 de julho de 2016. Analisa quais das preocupações assinaladas nessa recomendação foram abordadas, expõe as preocupações da Comissão que ainda subsistem e enumera uma série de novas preocupações em relação ao Estado de direito na Polónia. Assim sendo, formula recomendações às autoridades polacas sobre a resposta a estas preocupações. Estas dizem respeito às seguintes questões:
 - 1) A nomeação dos juízes do Tribunal Constitucional e a falta de aplicação dos acórdãos do Tribunal Constitucional de 3 e 9 de dezembro de 2015 e de 11 de agosto de 2016, relativos a estas questões;

- 2) A falta de publicação e de aplicação de uma série de acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional desde março de 2016, incluindo os acórdãos de 9 de março e de 11 de agosto relativos a atos legislativos sobre o Tribunal Constitucional;
- 3) O funcionamento eficaz do Tribunal Constitucional e a eficácia da fiscalização constitucional de nova legislação, tendo em conta, nomeadamente, a legislação recentemente aprovada sobre o Tribunal Constitucional, a saber a Lei relativa ao estatuto de juiz, a Lei de organização e processo e a Lei de execução;
- 4) As regras aplicáveis à seleção de candidatos para o cargo de presidente e de vice-presidente do Tribunal Constitucional e à nomeação de um Presidente em exercício do Tribunal Constitucional constantes da Lei de organização e processo e da Lei de execução.

2. NOMEAÇÃO DE JUÍZES DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

3. Na sua recomendação de 27 de julho de 2016 ⁽¹⁾, a Comissão recomendou que as autoridades polacas aplicassem plenamente os acórdãos do Tribunal Constitucional de 3 e 9 de dezembro de 2015 que exigem que os três juízes que foram legalmente nomeados em outubro de 2015 pela 7.^a legislatura do *Sejm* possam assumir as suas funções no Tribunal Constitucional, e que os três juízes nomeados pela 8.^a legislatura do *Sejm* sem base jurídica válida não exerçam os seus poderes judiciais.
4. No que respeita à Lei de 22 de julho de 2016 sobre o Tribunal Constitucional, a Comissão assinalou que esta legislação é contrária aos acórdãos do Tribunal Constitucional de 3 e 9 de dezembro. O artigo 90.º ⁽²⁾ determina que o presidente do Tribunal Constitucional atribua processos a todos os juízes que tenham prestado juramento perante o presidente da República, mas que ainda não assumiram as suas funções como juízes. Esta disposição parece ser orientada para a situação dos três juízes que foram ilegalmente nomeados pela 8.^a legislatura do *Sejm*, em dezembro de 2015. Permitiria que esses juízes assumissem as suas funções preenchendo as vagas para as quais a anterior legislatura do *Sejm* já nomeara legalmente três juízes, como decidido nos acórdãos de 3 e 9 de dezembro de 2015.
5. No seu acórdão de 11 de agosto de 2016, o Tribunal Constitucional declarou inconstitucional o artigo 90.º da Lei de 22 de julho de 2016, e a Comissão de Veneza, no seu parecer de 14 de outubro de 2016, confirmou que esta disposição não era uma solução consentânea com o princípio do Estado de direito ⁽³⁾.
6. No entanto, o Governo polaco continua a recusar reconhecer a validade do acórdão de 11 de agosto de 2016 e publicá-lo no Jornal Oficial (ver ponto 3 *infra*).
7. Além disso, a nova Lei relativa ao estatuto de juiz reintroduz uma disposição ⁽⁴⁾ semelhante ao artigo 90.º da Lei de 22 de julho de 2016, que foi declarada inconstitucional pelo acórdão de 11 de agosto de 2016. Do mesmo modo, na Lei de organização e processo ⁽⁵⁾ e na Lei de execução ⁽⁶⁾ estão presentes disposições que visam um efeito semelhante.
8. Na sua resposta de 27 de outubro de 2016, o Governo polaco considera que os acórdãos de 3 e 9 de dezembro de 2015 do Tribunal não especificaram os juízes que deveriam assumir as suas funções e considera legal a nomeação de cinco juízes pela nova legislatura do *Sejm*, em dezembro de 2015. Este raciocínio suscita graves preocupações em matéria de Estado de direito, na medida em que nega validade aos dois acórdãos de dezembro e está em contradição com o raciocínio do Tribunal, solidamente reiterado, incluindo no acórdão de 11 de agosto de 2016. A resposta implica que, com ou sem os acórdãos do Tribunal, a situação continuaria a ser a mesma.

⁽¹⁾ Ponto 2.

⁽²⁾ Ver também artigo 6.º, n.º 7.

⁽³⁾ Parecer n.º 860/2016, CDL-AD(2016)026, n.º 106.

⁽⁴⁾ Ver artigo 5.º.

⁽⁵⁾ Ver artigos 6.º, n.º 1, e 11.º, n.º 5.

⁽⁶⁾ Ver artigos 18.º, n.º 2, e 21.º, n.º 2.

9. A resposta admite que no dispositivo do acórdão de 3 de dezembro de 2015, o Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a obrigação de o presidente da República empossar de imediato um juiz eleito para o Tribunal pelo *Sejm*. Contudo, entende que esse acórdão não pode vincular outras autoridades à aplicação de disposições conforme especificadas num determinado processo. Esta interpretação limita o impacto dos acórdãos de 3 e 9 de dezembro de 2015 a uma simples obrigação do governo no sentido de os publicar, o que equivaleria a negar qualquer efeito jurídico e operacional, em particular no que respeita à obrigação de o presidente da República dar posse aos juizes em causa. Esta interpretação contraria o princípio da leal cooperação entre órgãos do Estado que é, tal como sublinhado nos pareceres da Comissão de Veneza, um requisito constitucional de um Estado democrático, regido pelo Estado de direito.
10. Além do mais, a Comissão observa que também a Comissão de Veneza considera que uma solução para o conflito em curso sobre a composição do Tribunal Constitucional «deve basear-se na obrigação de respeitar e aplicar plenamente os acórdãos do Tribunal Constitucional» e «insta, por conseguinte, todos os órgãos do Estado e, em especial, o *Sejm*, a respeitarem e a aplicarem plenamente os acórdãos» ⁽¹⁾.
11. Em conclusão, a Comissão considera que as autoridades polacas devem respeitar e aplicar plenamente os acórdãos do Tribunal Constitucional de 3 e 9 de dezembro de 2015. Estes acórdãos exigem uma cooperação leal entre as instituições estatais a fim de garantir, em conformidade com o Estado de direito, que os três juizes que foram nomeados pela 7.ª legislatura do *Sejm* possam assumir as suas funções de juiz no Tribunal Constitucional, e que os três juizes nomeados pela 8.ª legislatura do *Sejm* sem base jurídica válida não assumam esta função. As disposições pertinentes da Lei de 22 de julho de 2016 sobre o Tribunal Constitucional suscitam graves preocupações no que respeita ao Estado de direito e foram declaradas inconstitucionais pelo acórdão do Tribunal Constitucional de 11 de agosto de 2016. Também este acórdão deve ser respeitado, publicado e aplicado pelas autoridades polacas. Além disso, as disposições ⁽²⁾ destinadas a produzir um resultado análogo constantes da Lei relativa ao estatuto de juiz, da Lei de organização e processo e da Lei de execução também não são consentâneas com estes acórdãos e não devem ser aplicadas.

3. FALTA DE PUBLICAÇÃO E DE APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE 9 DE MARÇO DE 2016 E DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS DESDE 9 DE MARÇO DE 2016

12. Na sua recomendação de 27 de julho de 2016, a Comissão recomendou que as autoridades polacas publicassem e aplicassem plenamente o acórdão do Tribunal Constitucional, de 9 de março de 2016, e subseqüentes decisões, e garantissem que a publicação de futuros acórdãos fosse automática e não dependesse de uma decisão do poder legislativo ou executivo.
13. Em 16 de agosto de 2016, o Governo polaco, com base no artigo 89.º da Lei de 22 de julho de 2016, publicou 21 acórdãos do Tribunal Constitucional proferidos no período compreendido entre 6 de abril de 2016 e 19 de julho de 2016. Porém, os dois acórdãos de 9 de março e de 11 de agosto de 2016 ainda não foram publicados pelo Governo polaco, contrariamente ao que havia sido solicitado na recomendação da Comissão. Além disso, nenhum dos 16 acórdãos do Tribunal Constitucional proferidos após 11 de agosto de 2016 foi, até à data, publicado.
14. O artigo 89.º da Lei de 22 de julho de 2016 foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, no seu acórdão de 11 de agosto de 2016, devido à sua incompatibilidade com os princípios da separação e equilíbrio de poderes e da independência dos tribunais e órgãos jurisdicionais face a outros setores do poder.
15. A resposta do Governo polaco de 27 de outubro confirma que o Governo continua a considerar que detém o poder de fiscalizar a legalidade dos acórdãos do Tribunal e que a publicação automática dos acórdãos não pode ser assegurada.
16. Artigo 114.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de organização e processo prevê que «as decisões são publicadas no Jornal Oficial, em conformidade com os princípios e modalidades previstos na Constituição e no ato de 20 de julho de 2000 sobre a publicação dos atos normativos e de outros atos jurídicos [...]». Além disso, está previsto que «o presidente do Tribunal ordene a publicação das decisões». Esta disposição constitui um passo nesse sentido.

⁽¹⁾ Parecer n.º 833/2015, CDL-AD(2016)001, n.º 136.

⁽²⁾ Ver notas de rodapé n.º 7.

17. No entanto, o artigo 19.º da Lei de execução prevê que «os acórdãos do Tribunal e as decisões do Tribunal adotados em violação da Lei sobre o Tribunal Constitucional, de 25 de junho de 2015 [...] ou da Lei sobre o Tribunal Constitucional, de 22 de julho de 2016 e proferidos antes da data de entrada em vigor da Lei a que se refere o artigo 1.º são publicados nos respetivos jornais oficiais pertinentes após a sua publicação ter sido ordenada pelo presidente em exercício do Tribunal, exceto quando dizem respeito a instrumentos regulamentares que tenham deixado de ser aplicáveis.» Uma disposição semelhante foi já considerada inconstitucional pelo Tribunal no seu acórdão de 11 de agosto de 2016. A Recomendação da Comissão sublinhou que a indicação de que as decisões foram proferidas ilegalmente é contrária ao princípio da separação dos poderes na medida em que não compete ao *Sejm* determinar a compatibilidade com a Constituição ⁽¹⁾. Também a Comissão de Veneza confirmou esta posição nos seus dois pareceres ⁽²⁾. Além do mais, a não publicação dos acórdãos relativos a atos normativos que deixaram de ser aplicáveis, em conformidade com o disposto no artigo 19.º da Lei de execução, exclui, em especial, os acórdãos de 9 de março, 11 de agosto e 7 de novembro de 2016. Enquanto o presidente Do Tribunal Constitucional não tiver sido nomeado, esta disposição impede a publicação integral de todos os acórdãos. Acresce que não há qualquer garantia de que o artigo 114.º, n.º 2, da Lei de organização e processo assegure que o futuro presidente do Tribunal publique todos os acórdãos que foram proferidos antes do seu mandato.
18. Em conclusão, o facto de o Governo polaco ter recusado até à data publicar no Jornal Oficial os acórdãos de 9 de março de 2016 e de 11 de agosto de 2016 relativos a atos legislativos sobre o Tribunal Constitucional, bem como todos os outros acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional desde 11 de agosto de 2016, cria uma situação de incerteza quanto à base jurídica da atividade judicial do Tribunal e quanto aos efeitos jurídicos das suas decisões. Esta incerteza põe em causa a eficácia da fiscalização constitucional e suscita sérias preocupações no que diz respeito ao Estado de direito. O cumprimento dos acórdãos finais é um requisito essencial inerente ao Estado de direito. A recusa em publicar um acórdão final e vinculativo põe em causa o seu efeito jurídico e operacional automático e viola os princípios da legalidade e da separação de poderes.

4. REVISÃO DA LEI SOBRE O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E EFICÁCIA DA FISCALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DE NOVA LEGISLAÇÃO

19. Na sua recomendação de 27 de julho de 2016, a Comissão analisou circunstanciadamente a Lei de 22 de julho de 2016 e o seu impacto, tendo em conta o efeito das disposições, tanto a nível individual como coletivo, bem como a anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional e o parecer da Comissão de Veneza. A Comissão recomendou que as autoridades polacas assegurassem que qualquer reforma da Lei sobre o Tribunal Constitucional respeitasse os acórdãos do Tribunal Constitucional, nomeadamente os de 3 e 9 de dezembro de 2015 e de 9 de março de 2016 e tivessem plenamente em conta o parecer da Comissão de Veneza, de 11 de março de 2016. Concretamente, a Comissão recomendou que as autoridades polacas assegurassem que requisitos como os relativos ao quórum, ao tratamento dos casos por ordem cronológica, à possibilidade de o procurador-geral impedir o exame dos processos, ao adiamento das deliberações ou medidas transitórias que afetam processos pendentes e colocam processos em suspenso não prejudicassem, quer separadamente quer através dos seus efeitos combinados, a eficácia do Tribunal Constitucional como garante da Constituição.
20. Na sua resposta de 27 de outubro de 2016, o Governo polaco recusou-se a reconhecer que a maior parte das preocupações expressas pela Comissão e pela Comissão de Veneza não foram tidas em conta na Lei de 22 de julho de 2016. A resposta contesta que o Tribunal esteja impedido de exercer uma fiscalização efetiva, invocando o facto de o Tribunal ter podido emitir decisões durante a chamada crise constitucional. No entanto, este argumento é irrelevante, atendendo a que o Tribunal pôde fazê-lo, precisamente, por não ter aplicado os requisitos processuais em causa (acórdão de 11 de agosto de 2016) e que o Governo se recusa a publicar estas mesmas decisões do Tribunal, na tentativa de as impedir de ter efeito jurídico.
21. A resposta apresenta igualmente uma breve explicação sobre a conformidade da legislação mencionada *supra* com os direitos fundamentais. A Comissão observa que as explicações fornecidas pelo Governo não eliminam a necessidade de uma fiscalização constitucional verdadeiramente eficaz por parte do Tribunal Constitucional.

⁽¹⁾ Ver n.º 23 da Recomendação.

⁽²⁾ Parecer n.º 860/2016, n.º 101; Parecer n.º 833/2015, n.ºs 43, 142 e 143.

22. A resposta também nega o papel fundamental do Tribunal Constitucional na garantia do Estado de direito na Polónia. A Comissão contesta esta afirmação. O Tribunal Constitucional é, efetivamente, um dos principais garantes do Estado de direito na Polónia, em particular porque é incumbido de decidir sobre a constitucionalidade das leis polacas. Resulta claramente da Constituição polaca que o Tribunal Constitucional é competente para se pronunciar sobre a conformidade da legislação e dos acordos internacionais com a Constituição, sobre a conformidade das leis com os acordos internacionais ratificados cuja ratificação requeira, por lei, um consentimento prévio, sobre a conformidade das disposições legais emitidas por órgãos estatais centrais com a Constituição, legislação e acordos internacionais ratificados, sobre a conformidade com a Constituição dos objetivos ou atividades dos partidos políticos e sobre as queixas de inconstitucionalidade ⁽¹⁾. Cumpre também ao Tribunal Constitucional resolver litígios sobre competências entre órgãos constitucionais centrais do Estado. ⁽²⁾. O facto de, em conformidade com a Constituição, o Tribunal de Estado ser competente para conhecer dos casos de violações da Constituição ou de uma lei cometidos por determinadas pessoas ⁽³⁾ e de o Presidente da República assegurar o cumprimento da Constituição ⁽⁴⁾, não afeta este papel fundamental do Tribunal.
23. A Comissão observa que a Lei de organização e processo já não contém as seguintes disposições da Lei de 22 de julho de 2016 que suscitam as preocupações indicadas na Recomendação: Artigo 26.º, n.º 1, alínea 1 g), sobre o reenvio de casos para decisão em plenário ⁽⁵⁾, artigo 38.º, n.º 3, sobre o tratamento dos casos por ordem cronológica ⁽⁶⁾, artigo 68.º, n.ºs 5-8, sobre o adiamento das deliberações ⁽⁷⁾, artigo 61.º, n.º 6, sobre a possibilidade de o procurador-geral impedir o exame dos processos ⁽⁸⁾ e artigos 83.º-86.º sobre as disposições transitórias para os processos pendentes ⁽⁹⁾. A Comissão observa que a simples publicação do acórdão do Tribunal Constitucional, de 11 de agosto de 2016, que já havia declarado inconstitucionais essas disposições teria sido suficiente para abordar estas questões sem necessidade de uma nova lei.
24. Apesar destas melhorias, a Comissão observa, no entanto, que subsistem algumas preocupações. Em especial, o número de juízes exigido para participar em plenário continua a ser onze, quando foi estipulado um número de nove na Lei de 1997 sobre o Tribunal Constitucional e na Lei de 25 de junho de 2015. Como referido na Recomendação ⁽¹⁰⁾, tal representa uma restrição ao processo decisório do Tribunal Constitucional, em particular na atual conjuntura em que o Tribunal Constitucional tem apenas 12 juízes (já que os três juízes que foram legalmente nomeados em outubro de 2015 pela 7.ª legislatura do *Sejm* não assumiram as suas funções). O risco identificado na recomendação de que o quórum para plenário poderia, por vezes, não ser alcançado já tinha sido patente ⁽¹¹⁾.
25. Além do mais, a Lei de organização e processo, a Lei relativa ao estatuto de juiz e a Lei de execução contêm outras disposições que agravaram determinadas preocupações identificadas na Recomendação (ver ponto 2 sobre a nomeação dos juízes e ponto 3 sobre a publicação dos acórdãos) ou introduziram novas preocupações relacionadas com a situação dos juízes (ver ponto 4.1) e a nomeação do presidente, do vice-presidente e do presidente em exercício do Tribunal (ver ponto 5).

4.1. Preocupações relacionadas com a situação dos juízes

4.1.1. Processos disciplinares

26. O artigo 26.º da Lei relativa ao estatuto de juiz prevê: «A irregularidade cometida por um juiz do Tribunal, referida no artigo 24.º, n.º 1, pode ser notificada ao presidente do Tribunal pelo [...] presidente da República da Polónia

⁽¹⁾ Artigo 188.º da Constituição.

⁽²⁾ Artigo 189.º da Constituição.

⁽³⁾ O artigo 198.º da Constituição remete para o presidente da República, o primeiro-ministro e membros do Conselho de Ministros, o presidente do Banco Nacional da Polónia, o presidente da Câmara Superior de Controlo, os membros do Conselho Nacional de Radiodifusão e Televisão, pessoas às quais o primeiro-ministro concedeu poderes de gestão num ministério e o Comandante-chefe das Forças Armadas.

⁽⁴⁾ Artigo 126.º da Constituição.

⁽⁵⁾ Ver ponto 4.2.1 da Recomendação.

⁽⁶⁾ Ver ponto 4.2.3 da Recomendação.

⁽⁷⁾ Ver ponto 4.2.7 da Recomendação.

⁽⁸⁾ Ver ponto 4.2.6 da Recomendação.

⁽⁹⁾ Ver ponto 4.2.8 da Recomendação.

⁽¹⁰⁾ Ver n.º 43 da Recomendação.

⁽¹¹⁾ Ver considerando 19 *supra*.

por proposta do procurador-geral, após consulta do primeiro presidente do Supremo Tribunal» ⁽¹⁾. O artigo 27.º, n.º 5, dispõe: «Se o responsável em matéria disciplinar não encontrar motivos para iniciar um processo disciplinar a pedido de uma entidade competente, emitirá um despacho de recusa de instauração do processo. A entidade que apresentou o relatório a que se refere o artigo 26.º pode apresentar queixa ao tribunal disciplinar de primeira instância no prazo de sete dias a contar da notificação do despacho.» Nos termos do artigo 27.º, n.º 6, esse tribunal analisará a queixa no prazo máximo de 14 dias a contar da data da sua apresentação. Se o despacho de recusa de instauração de um processo disciplinar for revogado, as instruções do tribunal disciplinar sobre o novo processo vinculam o responsável em matéria disciplinar.

27. Na sua recomendação relativa ao Estado de direito, a Comissão sublinhou, no que respeita à Lei de 22 de dezembro de 2015, que o presidente da República, não deve ter poderes para iniciar um processo disciplinar e considera que a supressão dessa disposição na Lei de 22 de julho de 2016 constitui uma melhoria. A Comissão recorda igualmente que a disposição da Lei de 22 de dezembro de 2015 que contemplava a participação de outras instituições estatais em processos disciplinares relativos a juízes do Tribunal foi declarada inconstitucional pelo Tribunal, no seu acórdão de 9 de março de 2016, e foi criticada pela Comissão de Veneza, no seu parecer de 11 de março de 2016. A Comissão manifesta, por isso, apreensão face à reintrodução de uma disposição que confere competência para instaurar processos disciplinares ao presidente da República. O facto de tal processo poder ser iniciado por instituições externas ao aparelho judiciário e de estas instituições poderem recorrer ao tribunal disciplinar de primeira instância, no caso de o responsável em matéria disciplinar não encontrar motivos para instaurar um processo disciplinar, poderá ter consequências para a independência do Tribunal.

4.1.2. Possibilidade de reforma antecipada

28. O artigo 10.º da Lei de execução dispõe: «1. Os juízes do Tribunal cujo mandato iniciado antes da data da entrada em vigor da [Lei relativa ao estatuto de juiz] podem, no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor, apresentar ao presidente do Tribunal uma declaração comunicando a intenção de se reformarem na sequência da introdução, no decurso do seu mandato, das novas regras que regem o exercício das funções de juiz do Tribunal previstas nos artigos 11.º, n.º 3, 13.º e 14.º da referida Lei ⁽²⁾. 2. A reforma dos juízes ao abrigo do n.º 1 produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao mês em que a declaração foi apresentada. A reforma deve ser confirmada por despacho do presidente do Tribunal.»
29. Esta disposição parece ser um incentivo à reforma antecipada, porque permitia aos juízes do Tribunal — a título excecional — beneficiar plenamente das vantagens do estatuto de juiz reformado, incluindo o direito a uma pensão de reforma, sem ter concluído o seu mandato. Para um juiz que não desejasse continuar a trabalhar nos termos das novas regras, a reforma antecipada poderia ser mais vantajosa do que a simples demissão. Proporcionar este regime vantajoso equivale a uma ingerência do poder legislativo na independência do Tribunal, na medida em que visa incentivar os atuais juízes do Tribunal a abandonar o cargo antes do termo do seu mandato e a influenciar a sua decisão a esse respeito.

4.1.3. Outras disposições

30. A Lei relativa ao estatuto de juiz introduz novos requisitos para os juízes do Tribunal em matéria de participação financeira em empresas ⁽³⁾, de declarações de património ⁽⁴⁾ e de declarações sobre a atividade económica dos seus cônjuges ⁽⁵⁾. Para além disso, a Lei prevê graves consequências em caso de incumprimento: O não cumprimento das obrigações em causa pressupõe a demissão do cargo de juiz do Tribunal. Essas disposições podem suscitar questões de proporcionalidade e, como observou o Supremo Tribunal, questões de constitucionalidade ⁽⁶⁾. Por essas razões, é essencial proceder a uma revisão constitucional destas disposições.

⁽¹⁾ O artigo 24.º, n.º 1, prevê: «Os juízes do Tribunal são objeto de um processo disciplinar conduzido pelo Tribunal por violação da lei, por atentado contra a dignidade do cargo de juiz do Tribunal, por violação do Código Deontológico dos Juízes do Tribunal Constitucional ou por qualquer outra conduta pouco ética que possa minar a confiança na sua imparcialidade ou independência».

⁽²⁾ O artigo 11.º, n.º 3, da Lei relativa ao estatuto de juiz remete para as regras relativas à participação financeira dos juízes do Tribunal em empresas; O artigo 13.º refere-se à obrigação dos juízes do Tribunal de apresentarem a declaração de atividade do cônjuge; O artigo 14.º refere-se à obrigação dos juízes do Tribunal de apresentarem uma declaração de património.

⁽³⁾ Artigo 11.º, n.º 3.

⁽⁴⁾ Artigo 14.º.

⁽⁵⁾ Artigo 13.º.

⁽⁶⁾ Ver parecer do Supremo Tribunal sobre o projeto de Lei relativa ao estatuto de juiz, de 12 de outubro de 2016.

31. A Comissão observa também que a Lei de organização e processo altera de forma significativa a organização interna do Tribunal Constitucional, substituindo os Serviços do Tribunal Constitucional por dois novos órgãos: um Registo e um Gabinete do Serviço Jurídico do Tribunal ⁽¹⁾. A Lei de execução prevê a abolição dos referidos Serviços do Tribunal Constitucional até 31 de dezembro de 2017 ⁽²⁾, não prevenindo quaisquer garantias aos trabalhadores de que manterão o seu cargo no Tribunal após essa data ⁽³⁾. No atual contexto dos litígios em curso sobre o Tribunal Constitucional e das preocupações expressas no ponto 5 da presente Recomendação quanto à nomeação de um novo presidente e de um presidente em exercício do Tribunal, tal reorganização poderá constituir um elemento suplementar de instabilidade do Tribunal e afetar a eficácia da fiscalização da constitucionalidade.

4.2. Vacatio legis

32. As disposições fundamentais da Lei de execução entrarão em vigor sem período de *vacatio legis* ⁽⁴⁾, no dia seguinte ao da publicação da Lei. Do mesmo modo, as disposições fundamentais da Lei de organização e processo e da Lei relativa ao estatuto de juiz entram em vigor sem período de *vacatio legis*, no dia seguinte à data de publicação, incluindo as disposições que permitem que os «Juizes de dezembro», nomeados ilegalmente, assumam as suas funções ⁽⁵⁾. As disposições da Lei de 22 de julho de 2016 sobre o Tribunal Constitucional deixam de ser aplicáveis no dia seguinte à data de publicação da Lei de execução ⁽⁶⁾.
33. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional não estará em condições de proceder à fiscalização da constitucionalidade destas disposições essenciais antes da sua entrada em vigor. A fiscalização da constitucionalidade efetuada em tais circunstâncias não poderá ser considerada eficaz. A este respeito, recorde-se que, no seu parecer de 11 de março de 2016, a Comissão de Veneza salientou que o Tribunal Constitucional deve ter a possibilidade de analisar uma lei ordinária que rege o funcionamento do Tribunal antes da sua entrada em vigor.

4.3. Consequências da falta de eficácia da fiscalização da constitucionalidade para a nova legislação

34. Uma série de novos atos legislativos particularmente sensíveis foram aprovados pelo *Sejm*, frequentemente através de procedimentos legislativos acelerados, tais como, em especial, uma lei da comunicação social ⁽⁷⁾, uma nova lei da Função Pública ⁽⁸⁾, uma lei que altera a Lei sobre os serviços de polícia e algumas outras leis ⁽⁹⁾ e legislação sobre o Ministério Público ⁽¹⁰⁾, bem como uma nova Lei sobre o Provedor de Justiça e que altera determinadas outras leis ⁽¹¹⁾. A Comissão solicitou ao Governo polaco informação sobre situação e o conteúdo destas reformas legislativas nas suas cartas de 1 de fevereiro de 2016 e 3 de março de 2016, contudo, até à data, esses elementos não foram facultados. Foi aprovado determinado número de outros projetos de atos legislativos sensíveis pelo *Sejm*, tais como a Lei relativa ao Conselho nacional da comunicação social ⁽¹²⁾ e uma nova lei de luta contra o terrorismo ⁽¹³⁾.

⁽¹⁾ Os artigos 16.º-32.º incluem disposições pormenorizadas sobre o Registo e o Gabinete do Serviço Jurídico do Tribunal.

⁽²⁾ Artigo 11.º.

⁽³⁾ Artigo 13.º.

⁽⁴⁾ O artigo 23.º estipula que os seguintes artigos entrem em vigor no dia seguinte ao da publicação: artigos 1.º-3.º, 12.º, e 16.º-22.º. Os artigos seguintes entram em vigor em 1 de janeiro de 2018: artigos 4.º-5.º e 8.º. Os restantes artigos do projeto de lei entrarão em vigor 14 dias após a data da sua publicação. Os artigos que entram em vigor no dia seguinte à data da publicação dizem respeito, nomeadamente, à nomeação de um «presidente em exercício do Tribunal Constitucional», à integração dos três «Juizes de dezembro» ilegalmente nomeados e ao novo processo de eleição dos candidatos ao cargo de presidente do Tribunal Constitucional.

⁽⁵⁾ Ver artigos 1.º e 2.º da Lei de execução. As restantes disposições de ambas as Leis entram em vigor 14 dias após a data da publicação. Entrarão em vigor em 1 de janeiro de 2018 apenas os artigos 16.º-32.º da Lei de organização e processo.

⁽⁶⁾ Ver artigos 3.º e 23.º. Só permanece em vigor até 1 de janeiro de 2018 o artigo 18.º, n.ºs 1, 4 e 5, da Lei de 22 de julho sobre as condições organizacionais e administrativas do trabalho no Tribunal Constitucional e nos Serviços do Tribunal Constitucional.

⁽⁷⁾ Lei de 30 de dezembro de 2015 que altera a Lei da radiodifusão, publicada no Jornal Oficial em 7 de janeiro de 2016, n.º 25.

⁽⁸⁾ Lei de 30 de dezembro de 2015 que altera a Lei sobre a Função Pública e algumas outras leis, publicada no Jornal Oficial em 8 de janeiro de 2016, n.º 34.

⁽⁹⁾ Lei de 15 de janeiro de 2016 que altera a Lei sobre os serviços de polícia e outras leis, publicada no Jornal Oficial em 4 de fevereiro de 2016, n.º 147.

⁽¹⁰⁾ Lei de 28 de janeiro de 2016 sobre o Ministério Público, publicada no Jornal Oficial em 15 de fevereiro de 2016, n.º 177; Lei de 28 de janeiro de 2016 — Regulamentos de aplicação da Lei — Lei sobre o Ministério Público, publicada no Jornal Oficial em 15 de fevereiro de 2016, n.º 178.

⁽¹¹⁾ Lei de 18 de março de 2016 relativa ao Provedor de Justiça e que altera outras leis. A Lei foi assinada pelo presidente da República em 4 de maio de 2016.

⁽¹²⁾ Lei de 22 de junho de 2016 sobre o Conselho nacional da comunicação social. A Lei foi assinada pelo presidente da República em 27 de junho de 2016.

⁽¹³⁾ Lei de 10 de junho de 2016 de luta contra o terrorismo. A Lei foi assinada pelo presidente da República em 22 de junho de 2016. A Comissão está ciente de que uma nova lei que altera a Lei sobre o Conselho Judicial Nacional, e algumas outras leis, foi apresentada em 5 de maio de 2016 pelo Ministério da Justiça ao Centro Legislativo Nacional.

35. A Comissão considera que, uma vez que o Tribunal Constitucional está impedido de garantir cabalmente a fiscalização constitucional, não existirá um controlo eficaz da constitucionalidade, nomeadamente em matéria de direitos fundamentais, de atos legislativos como os supramencionados.
36. A Comissão faz notar, por exemplo, que a nova legislação (nomeadamente a legislação relativa à comunicação social ⁽¹⁾) suscita preocupações relacionadas com a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. Mais especificamente, a nova legislação relativa à comunicação social altera as regras de nomeação dos conselhos de administração e supervisão dos organismos de radiodifusão de serviço público, colocando-os sob controlo do Governo (Ministro do Tesouro), e não de um organismo independente. A nova legislação também prevê a demissão imediata dos conselhos de administração e de supervisão existentes. A este respeito, a Comissão questiona, em particular, as possibilidades de recurso judicial das pessoas afetadas pela lei. Em 13 de dezembro de 2016, o Tribunal Constitucional proferiu um acórdão por um coletivo composto por cinco juízes ⁽²⁾, em que considerou inconstitucionais determinadas disposições da legislação.
37. A legislação como a nova Lei da Função Pública ⁽³⁾ é igualmente importante na perspetiva do Estado de direito e dos direitos fundamentais. A este respeito, a Comissão inquiriu o Governo polaco sobre as possibilidades de recurso judicial das pessoas afetadas pela lei nas suas cartas de 1 de fevereiro e 3 de março de 2016 ⁽⁴⁾. O Governo polaco ainda não respondeu à Comissão a este respeito.
38. A lei que altera a Lei sobre os serviços de polícia e algumas outras leis ⁽⁵⁾ pode também levantar questões respeitantes à sua compatibilidade com os direitos fundamentais, incluindo o direito à privacidade e à proteção de dados. Em 28 e 29 de abril de 2016, uma delegação da Comissão de Veneza deslocou-se a Varsóvia para debater as alterações à Lei relativa aos serviços de polícia e algumas outras leis, e emitiu um parecer na sua sessão de 10 e 11 de junho de 2016 ⁽⁶⁾. O parecer refere, nomeadamente, que as garantias de ordem processual e as condições materiais estabelecidas na Lei são ainda insuficientes para impedir a sua utilização excessiva e a interferência injustificada na vida privada dos indivíduos.
39. Além disso, a nova legislação contra o terrorismo pode suscitar questões relacionadas com a sua conformidade com os direitos fundamentais ⁽⁷⁾ e é objeto de fiscalização constitucional.
40. Além disso, a Lei de 13 de dezembro que altera a Lei sobre associação e reunião ⁽⁸⁾ pode levantar questões relativas à sua compatibilidade com os direitos fundamentais, nomeadamente a liberdade de reunião, tal como consagrada na Convenção Europeia dos Direitos do Homem ⁽⁹⁾.
41. Em 14 de dezembro de 2016, o gabinete de imprensa da presidência do *Sejm* emitiu uma declaração sobre as alterações das condições em que os meios de comunicação social podem trabalhar no *Sejm* e no Senado, relativamente às quais foram expressas preocupações em matéria do respeito da liberdade de expressão e de informação. Em 16 de dezembro de 2016, a lei orçamental para 2017 foi votado pelo *Sejm* em circunstâncias controversas, em especial foi alegado que não tinha sido atingido o quórum, que um dos membros do *Sejm* tinha sido excluído da votação e que os meios de comunicação social tinham sido impedidos de gravar a votação. Há necessidade de uma fiscalização jurisdicional efetiva, incluindo eventualmente um exame da sua constitucionalidade, dessas medidas e das condições em que foram adotadas.
42. Em conclusão, a Comissão considera que, enquanto o Tribunal Constitucional estiver impossibilitado de assegurar plenamente uma fiscalização constitucional eficaz, não haverá um controlo efetivo da conformidade dos atos legislativos com os direitos fundamentais. Este facto suscita sérias preocupações no que diz respeito ao Estado de direito, nomeadamente porque foram aprovados recentemente vários atos legislativos especialmente sensíveis pelo *Sejm* para os quais deveria ter lugar fiscalização constitucional.

⁽¹⁾ Lei de 30 de dezembro de 2015 que altera a Lei da radiodifusão, publicada no Jornal Oficial em 7 de janeiro de 2016, n.º 25, e Lei de 22 de junho de 2016, relativa ao Conselho nacional da comunicação social. A Lei foi assinada pelo presidente da República em 27 de junho de 2016.

⁽²⁾ K13/16.

⁽³⁾ Lei de 30 de dezembro de 2015 que altera a Lei sobre a Função Pública e algumas outras leis, publicada no Jornal Oficial em 8 de janeiro de 2016, n.º 34.

⁽⁴⁾ Carta de 1 de fevereiro de 2016 do primeiro-vice-presidente Frans Timmermans ao ministro da Justiça Zbigniew Ziobro; Carta de 3 de março de 2016 do primeiro-vice-presidente Frans Timmermans ao ministro dos Negócios Estrangeiros Witold Waszczykowski.

⁽⁵⁾ Lei de 15 de janeiro de 2016 que altera a Lei sobre os serviços de polícia e outras leis, publicada no Jornal Oficial em 4 de fevereiro de 2016, n.º 147.

⁽⁶⁾ Parecer n.º 839/2016. CDL-AD(2016)012.

⁽⁷⁾ Lei de 10 de junho de 2016 de luta contra o terrorismo. A Lei foi assinada pelo presidente da República em 22 de junho de 2016.

⁽⁸⁾ Lei de 13 de dezembro de 2016 que altera a Lei sobre associação e reunião, ainda não assinada pelo Presidente da República.

⁽⁹⁾ Artigo 11.º.

5. NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL

43. A nova Lei de organização e processo contém novas disposições relativas à seleção dos candidatos ao cargo de presidente e vice-presidente do Tribunal a apresentar pela Assembleia Geral ao presidente da República. A nova Lei de execução contém igualmente disposições relativas à seleção dos candidatos ao cargo de presidente do Tribunal, bem como disposições que permitem ao presidente da República encarregar um juiz de exercer temporariamente as funções de presidente do Tribunal («presidente em exercício do Tribunal»).
44. A Comissão recorda que o artigo 194.º, n.º 2, da Constituição prevê que o presidente e o vice-presidente do Tribunal Constitucional sejam nomeados pelo presidente da República «de entre os candidatos propostos pela Assembleia Geral dos juizes do Tribunal Constitucional». A duração do mandato do presidente do Tribunal terminou em 19 de dezembro de 2016. A duração do mandato do atual vice-presidente do referido Tribunal termina em 26 de junho de 2017. As duas leis mencionadas no número anterior já foram aprovadas e assinadas pelo Presidente da República. Acresce que foram aprovadas com grande celeridade (o projeto de Lei de execução foi apresentado ao *Sejm* em 24 de novembro de 2016) sem período de *vacatio legis* que permitisse uma fiscalização constitucional efetiva. No momento da sua adoção, o Tribunal já tinha iniciado o processo de seleção dos candidatos ao cargo de presidente do Tribunal a propor ao presidente da República, nos termos da Lei de 22 de julho de 2016 ⁽¹⁾. No entanto, não foi possível à Assembleia Geral adotar uma resolução sobre a apresentação dos candidatos ao cargo de presidente do Tribunal Constitucional, uma vez que foi impossível reunir o quórum previsto na lei ⁽²⁾.

5.1. Processo de seleção do presidente e do vice-presidente do Tribunal

45. A Lei de execução e a Lei de organização e processo incluem novas disposições sobre o procedimento de apresentação de propostas ao cargo de presidente e vice-presidente do Tribunal. O procedimento estabelecido na Lei de execução ⁽³⁾ foi especificamente concebido para o atual processo de eleição do presidente do Tribunal e aplica-se nas situações descritas no seu artigo 16.º, n.º 1 (ver ponto 5.3 *infra*). A Lei de organização e processo ⁽⁴⁾ prevê um procedimento que se aplicará, de um modo geral, nos futuros processos eleitorais para o cargo de presidente e de vice-presidente do Tribunal e que é, em grande medida, semelhante ao procedimento previsto na Lei de execução.
46. O novo processo de seleção dos candidatos a presidente do Tribunal exige que os três «Juizes de dezembro» nomeados ilegalmente pela nova legislatura do *Sejm* participem no processo ⁽⁵⁾. A Comissão entende que esse requisito torna o processo de seleção inconstitucional (ver ponto 2 *infra*). De igual modo, o facto de os «Juizes de outubro» legalmente eleitos estarem impossibilitados de participar no processo pode igualmente ter um impacto nos resultados, viciando, por conseguinte, o processo.
47. Além disso, o novo procedimento não garante que apenas sejam propostos ao presidente da República os candidatos que gozam do apoio da maioria da Assembleia Geral do Tribunal ⁽⁶⁾. De acordo com o acórdão do Tribunal de 7 de novembro de 2016, o artigo 194.º, n.º 2, da Constituição deve ser entendido como estipulando que o presidente do Tribunal seja nomeado pelo presidente da República de entre os candidatos que tenham obtido a maioria na Assembleia Geral do Tribunal. Deste modo, o novo procedimento é incompatível com o acórdão do Tribunal Constitucional de 7 de novembro de 2016. No seu parecer de 14 de outubro de 2016, a Comissão de Veneza salientou igualmente a importância de o processo de seleção garantir que apenas os candidatos com um apoio substancial no Tribunal possam ser selecionados como candidatos a propor ao presidente da República ⁽⁷⁾.
48. Levantam-se as mesmas preocupações quanto ao procedimento de apresentação de candidatos ao cargo de vice-presidente do Tribunal ⁽⁸⁾; Este procedimento é idêntico ao procedimento de apresentação de candidatos para o cargo de presidente, tal como previsto na Lei de organização e processo.

⁽¹⁾ No seu acórdão de 7 de novembro de 2016, o Tribunal examinou a constitucionalidade das disposições da Lei de 22 de julho de 2016 relativamente à seleção de candidatos ao cargo de presidente do Tribunal. Ver n.º 46.

⁽²⁾ Ver considerando 19.

⁽³⁾ Artigo 21.º.

⁽⁴⁾ Artigo 11.º.

⁽⁵⁾ Artigo 21.º, n.º 2, da Lei de execução; O artigo 11.º, n.º 5, da Lei de organização e processo.

⁽⁶⁾ Artigo 21.º, n.ºs 7-12, e artigo 22.º da Lei de execução; Artigo 11.º, n.ºs 7-15 da Lei de organização e processo.

⁽⁷⁾ Parecer n.º CDL-AD(2016)026, n.ºs 30 e 124.

⁽⁸⁾ Artigo 11.º, n.º 15, da Lei de organização e processo.

5.2. Funções do vice-presidente do Tribunal

49. A Comissão faz igualmente notar que a Lei de execução e a Lei de organização e processo incluem um certo número de disposições que esvaziam o cargo de vice-presidente do Tribunal Constitucional. O artigo 12.º, n.º 3, da Lei de organização e processo permite ao presidente do Tribunal Constitucional autorizar outro juiz, para além do vice-presidente, a executar determinadas competências relativas à gestão dos trabalhos do Tribunal. O artigo 37.º determina que o presidente do Tribunal possa designar outro juiz para o substituir nas audiências em plenário (o vice-presidente não é mencionado). Além disso, caso o mandato do presidente do Tribunal termine, certas funções essenciais são assumidas pelo juiz com «maior antiguidade agregada» (artigo 11.º, n.º 2), ou pelo juiz «com menor antiguidade» (artigo 11.º, n.º 4) e não pelo vice-presidente. Acresce que o artigo 8.º, n.º 2, prevê que o presidente do Tribunal esteja presente na Assembleia Geral para legitimar qualquer decisão emitida (salvo em caso de eleição de um novo presidente do Tribunal, como supramencionado), quando, de acordo com a Lei de 22 de julho de 2016, a obrigação de estar presente na Assembleia Geral cabe ao presidente ou vice-presidente do Tribunal. A Lei também já não prevê que o vice-presidente possa presidir à Assembleia Geral, contrariamente à Lei de 22 de julho de 2016. O artigo 17.º, n.º 1, da Lei de execução dispõe ainda que, no período posterior à publicação da lei e até à nomeação formal do novo presidente do Tribunal, este será presidido pelo juiz que o presidente da República encarregou de exercer as funções de presidente do Tribunal (ver ponto 5.3 *infra*).
50. O efeito combinado destas disposições esvazia de sentido o cargo específico do vice-presidente na qualidade de substituto do presidente do Tribunal Constitucional. O cargo de vice-presidente do Tribunal é reconhecido na Constituição. Ainda que a Constituição não especifique as funções do vice-presidente, as disposições referidas no n.º anterior põem em causa o cargo de vice-presidente e suscitam, possivelmente, uma questão de constitucionalidade que exige fiscalização constitucional eficaz.

5.3. A nomeação de um «presidente em exercício do Tribunal»

51. O artigo 17.º, n.º 1, da Lei de execução dispõe: «Se for necessário aplicar o procedimento para apresentação de candidatos ao cargo de presidente do Tribunal a que se refere o artigo 21.º durante o período compreendido entre o dia seguinte à data em que a presente Lei é publicada e a nomeação do presidente do Tribunal, este será presidido pelo juiz do Tribunal que o presidente da República encarregou, por via de decisão, de exercer as funções de presidente do Tribunal». «O artigo 21.º estabelece um procedimento específico para a seleção dos candidatos ao cargo de presidente do Tribunal a apresentar pela Assembleia Geral ao presidente da República» (ver *supra*).
52. O artigo 17.º, n.º 2, prevê: «O presidente da República escolherá o juiz do Tribunal encarregado de desempenhar as funções de presidente do Tribunal de entre os juizes do Tribunal com o maior tempo de serviço nos tribunais ordinários ou em cargos do governo central ligados à aplicação da lei». O artigo 17.º, n.º 3, prevê que o novo procedimento estabelecido na Lei de organização e processo para a seleção dos candidatos ao cargo de presidente do Tribunal não se aplique neste caso.
53. O artigo 16.º, n.º 1, da Lei de execução dispõe: «Se, à data da publicação da presente Lei, a Assembleia Geral: 1) não foi convocada pelo presidente do Tribunal, ou 2) foi convocada pelo presidente do Tribunal de uma forma incompatível com os requisitos da Lei referidos no artigo 3.º, ou 3) não apresentou candidatos ao cargo de presidente do Tribunal ao presidente da República, ou 4) apresentou candidatos ao cargo de presidente do Tribunal ao presidente da República, mas o presidente da República não nomeou o presidente do Tribunal, ou 5) selecionou candidatos ao cargo de presidente do Tribunal em violação da Lei referida no artigo 3.º — o procedimento para a apresentação de propostas ao cargo de presidente do Tribunal deve ser efetuado de acordo com as disposições do artigo 21.º da presente Lei».
54. O artigo 16.º, n.º 2, prevê: «Nos casos referidos no n.º 1, pontos 1-5, todas as ações e instrumentos no âmbito do processo de apresentação de candidatos ao cargo de presidente do Tribunal ao presidente da República são revogados.»

55. É conferido ao presidente em exercício do Tribunal um vasto leque de competências enquanto não existir um novo presidente do Tribunal. Nomeadamente, nos termos do artigo 18.º da Lei de execução, o presidente em exercício deve permitir que os «juízes de dezembro» eleitos ilegalmente desempenhem as suas funções de juiz (ver ponto 2 *supra*) e liderar o novo processo de seleção, exercendo plenamente os poderes de presidente do Tribunal, enquanto não for nomeado formalmente um novo presidente ⁽¹⁾.
56. Estas disposições que permitem ao presidente da República nomear diretamente o presidente em exercício suscitam sérias preocupações no que respeita aos princípios da separação de poderes e à independência do poder judicial, consagrados na Constituição polaca. A Constituição não prevê, nomeadamente, o cargo de presidente em exercício do Tribunal. Por outro lado, o poder conferido ao presidente da República para nomear um presidente em exercício do Tribunal parece ser contrário ao disposto no artigo 194.º, n.º 2, da Constituição, que prevê que o presidente e o vice-presidente do Tribunal sejam nomeados pelo presidente da República «de entre os candidatos propostos pela Assembleia Geral dos juízes do Tribunal Constitucional», quando o procedimento na Lei de execução nega essas competências à Assembleia Geral. O acórdão do Tribunal de 7 de novembro de 2016, confirma que os candidatos ao cargo de presidente do Tribunal devem ser propostos pela Assembleia Geral.
57. Além disso, os critérios a utilizar pelo presidente da República na escolha do presidente em exercício parecem arbitrários. A escolha deve ser feita de entre os juízes do Tribunal com o maior tempo de serviço nos tribunais ordinários ou em autoridades centrais do Estado. Estes critérios parecem arbitrários, visto que uma pessoa sem experiência significativa no sistema judicial e apenas com experiência em autoridades centrais do Estado pode ser selecionada, ao passo que outra com uma larga experiência no próprio Tribunal, embora não nos tribunais ordinários, não pode ser selecionada.

Estas disposições também não têm em conta as fases preliminares do processo de seleção observadas pelo Tribunal antes da entrada em vigor da nova lei. O artigo 16.º, n.º 3, da Lei de 22 de julho de 2016, exigia que o Tribunal desse início ao processo de seleção do candidato entre o 30.º e o 15.º dias que antecedem o fim do mandato do detentor do cargo. O artigo 16.º, n.º 2, da Lei de execução revoga quaisquer medidas tomadas pelo Tribunal com vista ao cumprimento dessa obrigação. Essa ingerência do poder legislativo numa eventual decisão tomada anteriormente pelo Tribunal suscita preocupações no que se refere à independência do poder judicial e ao princípio da cooperação leal entre órgãos do Estado.

5.4. A nomeação de um Presidente do Tribunal em 21 de dezembro de 2016

58. Em 19 de dezembro de 2016, o Presidente da República nomeou a juíza Julia Przyłębska para o cargo de Presidente em exercício do Tribunal Constitucional. Em 20 de dezembro de 2016, a juíza Julia Przyłębska admitiu os três juízes nomeados pela 8.ª legislatura do Parlamento («Sejm») sem uma base jurídica válida para assumirem as suas funções no Tribunal e convocou uma reunião da assembleia geral no mesmo dia. Tendo em conta o curto prazo, um dos juízes não pôde participar e solicitou o adiamento da reunião para o dia seguinte. A juíza Julia Przyłębska recusou o pedido e sete outros juízes também não participaram na reunião. Apenas seis juízes, incluindo os três juízes ilegalmente nomeados, participaram na reunião e elegeram dois candidatos, Julia Przyłębska e Mariusz Muszyński, que foram apresentadas como candidatos ao Presidente da República. Em 21 de dezembro de 2016, o Presidente da República nomeou a juíza Julia Przyłębska para o cargo de Presidente do Tribunal Constitucional.
59. A Comissão considera que o processo que conduziu à nomeação de um novo Presidente do Tribunal foi marcado por irregularidades de caráter essencial, no que diz respeito ao Estado de direito. Tal com acima explicado, o processo foi conduzido por um presidente em exercício cuja nomeação suscita sérias preocupações no que respeita aos princípios da separação de poderes e à independência do poder judicial, consagrados na Constituição polaca. Além disso, o facto de o processo ter permitido que três «juízes de dezembro», ilegalmente nomeados pela nova legislatura do *Sejm* tivessem participado no processo tornou inconstitucional todo o processo de seleção (ver ponto 2 *infra*). De igual modo, o facto de os «juízes de outubro» legalmente eleitos estarem impossibilitados de participar no processo tem igualmente um impacto nos resultados, viciando, por conseguinte, o processo. Além

⁽¹⁾ O artigo 18.º da Lei de execução estipula que o presidente em exercício do Tribunal dirija os trabalhos do Tribunal Constitucional, represente o Tribunal constitucional a nível externo, atribua processos aos juízes do Tribunal empossados, tome medidas em processos em matéria laboral que envolvam funcionários dos Serviços do Tribunal e exerça outras competências e funções conferidas ao presidente ou ao presidente em exercício do Tribunal pela Lei de execução.

disso, o prazo muito curto para a convocação da assembleia geral e a recusa de adiar a reunião suscitam sérias preocupações. Por último, a eleição de candidatos por apenas seis juízes é incompatível com o acórdão do Tribunal de 7 de novembro de 2016, segundo o qual, o artigo 194.º, n.º 2, da Constituição deve ser entendido como estipulando que o presidente do Tribunal seja nomeado pelo presidente da República de entre os candidatos que tenham obtido a maioria na Assembleia Geral do Tribunal.

60. Por estas razões, a Comissão considera que estas disposições relativas à nomeação de um Presidente em exercício do Tribunal e de um Presidente do Tribunal, bem com a execução de tais disposições em 19, 20 e 21 de dezembro de 2016 ameaçam seriamente a legitimidade do Tribunal Constitucional e, consequentemente, a eficácia da fiscalização constitucional.

6. EXISTÊNCIA DE UMA AMEAÇA SISTÊMICA AO ESTADO DE DIREITO

61. Pelos motivos acima expostos, a Comissão considera que, embora algumas das situações abordadas na Recomendação de 27 de julho de 2016, tenham sido abordadas, continuam por resolver algumas questões importantes, tendo surgido, entretanto, novos motivos de preocupação. Por conseguinte, a Comissão é da opinião de que a existência de uma situação de ameaça sistémica ao Estado de direito na Polónia explanada na sua recomendação de 27 de julho de 2016 se mantém. Em especial:

- 1) No que respeita à composição do Tribunal Constitucional, os acórdãos de 3 e 9 de dezembro de 2015 ainda não foram aplicados; consequentemente, os três juízes legalmente nomeados em outubro de 2015 pela 7.ª legislatura do *Sejm* não podem assumir as suas funções de juiz no Tribunal Constitucional. Está longe qualquer solução para esta situação, uma vez que as três novas leis aprovadas em novembro e dezembro de 2016 ⁽¹⁾ exigem que os três juízes nomeados pela 8.ª legislatura do *Sejm* sem base jurídica válida assumam suas funções judiciais. Além disso, a ausência dos três juízes legalmente nomeados em outubro de 2015 pela 7.ª legislatura do *Sejm*, juntamente com os requisitos de participação, que permanecem elevados, ameaçaram por diversas vezes a eficácia do Tribunal por falta de quórum para a aprovação de resoluções da Assembleia Geral ou de acórdãos em plenário.
- 2) No que diz respeito à publicação das decisões judiciais, o acórdão do Tribunal Constitucional, de 9 de março de 2016, ainda não foi publicado no Jornal Oficial. Além disso, o Governo polaco recusa-se a publicar a decisão, de 11 de agosto de 2016, relativa à Lei de 22 de julho de 2016 sobre o Tribunal Constitucional e todos os outros acórdãos proferidos após essa data, nomeadamente o acórdão de 7 de novembro de 2016 sobre as disposições da Lei de 22 de julho de 2016 no que respeita à seleção dos candidatos ao cargo de presidente do Tribunal. Consequentemente, a incerteza persiste quanto à base jurídica que o Tribunal deve observar e aos efeitos jurídicos dos seus acórdãos. A Comissão salienta que a Lei de organização e processo contém uma disposição que confere poderes ao presidente do Tribunal no sentido de ordenar a publicação dos acórdãos ⁽²⁾. No entanto, a Lei de execução continua a impedir a publicação de determinados acórdãos proferidos pelo Tribunal, incluindo as decisões acima referidas ⁽³⁾.
- 3) Quanto à eficácia da fiscalização constitucional, a Comissão considera que mesmo que se tenham verificado algumas melhorias face à Lei de 22 de julho de 2016, as três novas leis aprovadas em dezembro de 2016 contêm um certo número de disposições que não respeitam os anteriores acórdãos do Tribunal Constitucional e suscitam novas preocupações para além das identificadas na Recomendação de 27 de julho de 2016.
- 4) Estas novas preocupações prendem-se, em especial, com os processos disciplinares, a possibilidade de reforma antecipada, os novos requisitos para os juízes do Tribunal, as alterações significativas à organização interna do Tribunal, o processo de seleção dos candidatos ao cargo de presidente e de vice-presidente do Tribunal, a função de vice-presidente do Tribunal e a nomeação de um presidente em exercício do Tribunal.
- 5) A Comissão considera, em particular, que o efeito combinado das disposições relativas à nomeação de um presidente em exercício do Tribunal, do processo de seleção dos candidatos ao cargo de presidente e da recusa

⁽¹⁾ Artigo 5.º da Lei relativa ao estatuto de juiz, artigos 6.º, n.º 1, e 11.º, n.º 5, da Lei de organização e processo e artigos 18.º, n.º 2, e 21.º, n.º 2, da Lei de execução.

⁽²⁾ Artigo 114.º, n.º 2.

⁽³⁾ Artigo 19.º.

em empobrecer os juízes eleitos pela 7.^a legislatura do *Sejm*, dando simultaneamente posse aos três juízes nomeados pela 8.^a legislatura do *Sejm* sem base jurídica válida, ameaça seriamente a legitimidade do Tribunal Constitucional e, conseqüentemente, a eficácia da fiscalização constitucional. Além disso, enquanto os três juízes legalmente nomeados em outubro de 2015 pela 7.^a legislatura do *Sejm* não puderem assumir as suas funções de juiz no Tribunal Constitucional, a Comissão considera que o processo de seleção do novo presidente do Tribunal continua, no essencial, a enfermar de irregularidades.

- 6) A Comissão observa ainda que o calendário da aprovação destas três leis e a ausência de um período adequado de *vacatio legis* relativamente a um conjunto de disposições fundamentais impossibilita o Tribunal Constitucional de proceder à verificação da sua constitucionalidade antes da respetiva entrada em vigor.
 - 7) Além disso, continuam a ter lugar ações e declarações públicas das autoridades polacas que comprometem a legitimidade e a eficácia do Tribunal Constitucional, incluindo a abertura de uma investigação criminal contra o presidente do Tribunal Constitucional. A Comissão recorda o princípio da cooperação leal entre os diferentes órgãos do Estado, que, como salientado no parecer da Comissão de Veneza, constitui uma condição constitucional prévia para a existência de um Estado democrático, regido pelo Estado de direito.
62. A Comissão manifesta especial preocupação com as consequências da atual situação de ameaça sistémica ao Estado de direito:
- 1) O facto de o Tribunal Constitucional estar impedido de garantir plenamente uma fiscalização constitucional eficaz afeta negativamente a sua integridade, estabilidade e bom funcionamento, que é uma das principais salvaguardas do Estado de direito na Polónia. Sempre que está instituído um sistema de justiça constitucional, a sua eficácia constitui uma componente essencial do Estado de direito. Nas atuais circunstâncias, a constitucionalidade das leis polacas ⁽¹⁾ já não pode efetivamente ser garantida.
 - 2) A confiança no sistema jurídico polaco, na sua integridade e coerência está gravemente posta em causa pela recusa do Governo polaco em publicar os acórdãos do Tribunal Constitucional. Situação que é confirmada pelo facto de o Supremo Tribunal ter considerado necessário emitir uma resolução ⁽²⁾, indicando que os acórdãos do Tribunal Constitucional são vinculativos, mesmo no caso de não serem publicados. Foram expressas declarações semelhantes pelo Conselho Superior do Supremo Tribunal Administrativo ⁽³⁾ e por outras autoridades, em especial o Conselho Nacional da Magistratura da Polónia ⁽⁴⁾, a Ordem de Advogados da Polónia ⁽⁵⁾ e a Associação Nacional de Procuradores ⁽⁶⁾.
 - 3) O respeito pelo Estado de direito é não só uma condição prévia para a proteção de todos os valores fundamentais referidos no artigo 2.º do TUE, é também uma condição prévia para a defesa dos direitos e obrigações decorrentes dos Tratados e do direito internacional, bem como para a criação de um clima de confiança mútua entre os cidadãos, as empresas e as autoridades nacionais nos sistemas jurídicos de todos os outros Estados-Membros.
63. A Comissão observa que, no prazo de um ano, foram aprovados seis atos legislativos consecutivos relativos ao Tribunal Constitucional. Este ativismo legislativo sem uma consulta adequada a todas as partes interessadas em causa e sem o necessário espírito de cooperação leal entre as autoridades estatais, é prejudicial à estabilidade, integridade e bom funcionamento do Tribunal Constitucional.

7. AÇÃO RECOMENDADA

64. A Comissão recomenda que as autoridades polacas tomem as medidas adequadas para fazer face a esta ameaça sistémica ao Estado de direito com caráter de urgência.

⁽¹⁾ Nos termos do artigo 188.º da Constituição, o Tribunal Constitucional deve pronunciar-se sobre a conformidade das leis e dos acordos internacionais com a Constituição, sobre a conformidade das leis com os acordos internacionais ratificados, cuja ratificação requeira, por lei, um consentimento prévio, sobre a conformidade das disposições legais emitidas por órgãos estatais centrais com a Constituição, legislação e acordos internacionais ratificados, sobre a conformidade dos objetivos ou atividade dos partidos políticos com a Constituição, bem como sobre as queixas de inconstitucionalidade. Nos termos do artigo 189.º da Constituição, cabe igualmente ao Tribunal Constitucional a resolução de conflitos de competências entre órgãos constitucionais centrais do Estado.

⁽²⁾ Resolução, de 26 de abril de 2016, da Assembleia Geral do Supremo Tribunal da Polónia.

⁽³⁾ Resolução, de 27 de abril de 2016, do presidente do Conselho Superior do Supremo Tribunal Administrativo.

⁽⁴⁾ Declaração de 7 de abril de 2016 do Conselho Nacional da Magistratura da Polónia.

⁽⁵⁾ Resolução, de 12 de março de 2016, da Ordem dos Advogados da Polónia.

⁽⁶⁾ Declaração, de 12 de março de 2016, da Associação Nacional de Procuradores.

65. Em particular, a Comissão recomenda que as autoridades polacas tomem as seguintes medidas já solicitadas na sua recomendação de 27 de julho de 2016:
- a) Apliquem plenamente os acórdãos do Tribunal Constitucional de 3 e 9 de dezembro de 2015 que exigem que os três juízes que foram legalmente nomeados em outubro de 2015 pela legislatura anterior possam assumir as suas funções de juiz no Tribunal Constitucional, e que os três juízes nomeados pela nova legislatura sem base jurídica válida não assumam as funções de juiz sem serem validamente eleitos; razão por que se solicita ao presidente da República que dê com urgência posse aos três juízes eleitos pela anterior legislatura;
 - b) Publiquem e apliquem plenamente os acórdãos do Tribunal Constitucional de 9 de março de 2016 e o acórdão de 11 de agosto de 2016 relativo à Lei de 22 de julho de 2016 sobre o Tribunal Constitucional, bem como outras decisões proferidas após essa data e futuros acórdãos;
 - c) Assegurem que qualquer reforma da Lei sobre o Tribunal Constitucional respeita os acórdãos do Tribunal Constitucional, tem os pareceres da Comissão de Veneza plenamente em consideração e assegura que a eficácia do Tribunal Constitucional como garante da Constituição não seja posta em causa;
 - d) Se abstenham de ações e declarações públicas que possam afetar a legitimidade e a eficácia do Tribunal Constitucional.
66. Para além destas ações, a Comissão recomenda que as autoridades polacas:
- e) Assegurem a capacidade do Tribunal Constitucional de fiscalizar efetivamente, com caráter de urgência, a constitucionalidade da Lei relativa ao estatuto de juiz, da Lei de organização e processo e da Lei de execução, bem como a publicação sem demora e a aplicação cabal dos acórdãos em causa;
 - f) Assegurem que a nomeação do novo presidente do Tribunal Constitucional não tem lugar enquanto os acórdãos do Tribunal Constitucional sobre a inconstitucionalidade das novas leis não tenham sido publicados e sejam cabalmente aplicados e enquanto os três juízes legalmente nomeados em outubro de 2015 pela 7.ª legislatura do *Sejm* não tenham assumido as suas funções de juiz no Tribunal;
 - g) Assegurem que, enquanto não tiver sido nomeado, de acordo com a lei, um novo presidente do Tribunal Constitucional, será substituído pelo vice-presidente do Tribunal e não por um presidente em exercício, ou pela pessoa nomeada como presidente do Tribunal em 21 de dezembro de 2016.
67. A Comissão sublinha que a cooperação leal entre as diferentes instituições do Estado, exigida em questões relacionadas com o Estado de direito, é essencial, a fim de encontrar uma solução para a situação atual.
68. A Comissão convida o Governo polaco a resolver os problemas identificados na presente recomendação no prazo de dois meses a contar da receção da presente recomendação e a informar a Comissão das medidas tomadas para esse efeito.
69. A Comissão recorda igualmente que as recomendações adotadas de acordo com o quadro do Estado de direito não impedem que os mecanismos consagrados no artigo 7.º do TUE sejam acionados diretamente, no caso de uma deterioração súbita ocorrida num Estado-Membro exigir uma reação mais forte da UE ⁽¹⁾.
70. Com base na presente recomendação, a Comissão está pronta a prosseguir um diálogo construtivo com o Governo polaco.

Feito em Bruxelas, em 21 de dezembro de 2016.

Pela Comissão
Frans TIMMERMANS
Primeiro-Vice-presidente

⁽¹⁾ Secção 4.1 da Comunicação «Um novo quadro da UE para reforçar o Estado de direito», COM(2014) 158 final.

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO N.º 1/2016 DO CONSELHO DE ESTABILIZAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO UE-BÓSNIA-HERZEGOVINA

de 9 de dezembro de 2016

que substitui o Protocolo n.º 2 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia-Herzegovina, por outro, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa [2017/147]

O CONSELHO DE ESTABILIZAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO UE-BÓSNIA-HERZEGOVINA,

Tendo em conta o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia-Herzegovina, por outro ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 42.º,

Tendo em conta o Protocolo n.º 2 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia-Herzegovina, por outro, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 42.º do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia-Herzegovina, por outro (o «Acordo»), refere-se ao Protocolo n.º 2 do Acordo («Protocolo n.º 2») que estabelece as regras de origem e prevê a acumulação da origem entre a União Europeia, a Bósnia-Herzegovina, a Turquia e qualquer outro país ou território participante no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia.
- (2) O artigo 39.º do Protocolo n.º 2 prevê que o Conselho de Estabilização e de Associação, criado pelo artigo 115.º do Acordo, pode decidir alterar as disposições do Protocolo.
- (3) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas ⁽²⁾ (a «Convenção») visa substituir os protocolos sobre regras de origem atualmente em vigor entre os países da zona pan-euro-mediterrânica por um único ato jurídico. A Bósnia-Herzegovina e outros participantes no Processo de Estabilização e de Associação dos Balcãs Ocidentais foram convidados a aderir ao sistema pan-europeu de acumulação diagonal da origem na Agenda de Salónica, aprovada pelo Conselho Europeu de junho de 2003. Esses países foram convidados a aderir à Convenção por uma decisão da Conferência Ministerial Euro-Mediterrânica de outubro de 2007. A Convenção incluiu também a República da Moldávia na zona de acumulação da origem pan-euro-mediterrânica.
- (4) A União Europeia e a Bósnia-Herzegovina assinaram a Convenção em 15 de junho de 2011 e 24 de setembro de 2013, respetivamente.
- (5) A União Europeia e a Bósnia-Herzegovina depositaram os seus instrumentos de aceitação junto do depositário da Convenção em 26 de março de 2012 e 26 de setembro de 2014, respetivamente. Consequentemente, nos termos do seu artigo 10.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor em relação à União Europeia e à Bósnia-Herzegovina em 1 de maio de 2012 e 1 de novembro de 2014, respetivamente.
- (6) O Protocolo n.º 2 deverá, por conseguinte, ser substituído por um novo protocolo que remeta para a Convenção,

⁽¹⁾ JO L 164 de 30.6.2015, p. 2.

⁽²⁾ JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 2 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia-Herzegovina, por outro, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, 9 de dezembro de 2016.

Pelo Conselho de Estabilização e de Associação

O Presidente

D. ZVIZDIĆ

ANEXO

PROTOCOLO N.º 2

RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS» E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 1.º

Regras de origem aplicáveis

1. Para efeitos de aplicação do presente Acordo, são aplicáveis o apêndice I e as disposições relevantes do apêndice II da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas ⁽¹⁾ (a «Convenção»).
2. Todas as referências ao «Acordo relevante» no apêndice I e nas disposições pertinentes do apêndice II da Convenção devem ser interpretadas como referências ao Acordo.

Artigo 2.º

Resolução de litígios

1. Os litígios relativos aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.º do apêndice I da Convenção que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela realização desse controlo devem ser apresentados ao Conselho de Estabilização e de Associação.
2. Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação rege-se pela legislação desse país.

Artigo 3.º

Alterações ao protocolo

O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

Artigo 4.º

Denúncia da Convenção

1. Caso notifiquem por escrito ao depositário da Convenção a sua intenção de denunciar a Convenção nos termos do seu artigo 9.º, a União Europeia ou a Bósnia-Herzegovina devem encetar imediatamente negociações sobre as regras de origem para efeitos de aplicação do presente Acordo.
2. Até à entrada em vigor dessas novas regras de origem negociadas, as regras de origem enunciadas no apêndice I e, se for caso disso, as disposições relevantes do apêndice II da Convenção, aplicáveis no momento da denúncia, continuam a aplicar-se ao presente Acordo. No entanto, a partir da denúncia, as regras de origem enunciadas no apêndice I e, se for caso disso, as disposições relevantes do apêndice II da Convenção devem ser interpretadas de modo a permitir a acumulação bilateral apenas entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina.

⁽¹⁾ JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

*Artigo 5.º***Disposições transitórias — acumulação**

Sem prejuízo do artigo 16.º, n.º 5, e do artigo 21.º, n.º 3, do apêndice I da Convenção, caso a acumulação implique unicamente Estados da EFTA, as ilhas Faroé, a União Europeia, a Turquia, os participantes no Processo de Estabilização e de Associação e a República da Moldávia, a prova de origem pode ser um certificado de circulação EUR.1 ou uma declaração de origem.

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT